



PARECER PRÉVIO TC-088/2016 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO - TC-2729/2010

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL - VAGNER RODRIGUES PEREIRA

ADVOGADOS - ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB/ES Nº 15.786) E GREGÓRIO RIBEIRO DA SILVA (OAB/ES Nº 16.046)

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2009 –
PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO – ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL:

Trata-se de Prestação de Contas Anual do Município de Guaçuí, referente ao exercício financeiro de 2009, sob a responsabilidade do Sr. Vagner Rodrigues Pereira.

De acordo com o Relatório Técnico Contábil nº 223/2010, às fls. 599/632, constatou-se a tempestividade da apresentação destas contas, a teor do estabelecido pela Resolução TC nº 182/02 e nos termos da Lei Federal nº 4.320/64.

Em Instrução Técnica Inicial nº 759/2010, à fl.646, a 6ª SCE sugeriu a citação do responsável para apresentação de justificativas face às inconsistências apontadas na análise contábil.



Devidamente citado, o responsável encaminhou os documentos constantes às fls. 662/1081, tendo juntado ainda documentação complementar através do Ofício nº 060/11/PMG, datado de 18/03/10, conforme se vê as fls.1148/1163.

Instada a se manifestar, a 4^a SCE, após análise dos documentos apresentados e das justificativas do responsável, através da Instrução Técnica Conclusiva nº 1223/2011, às fls. 2294/2310 (fls.1085/1189) e posteriormente através da ITC nº 1708/2011 (Complementar a ITC 1223/2011) opinou pela emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas do Município de Guaçuí, relativamente ao exercício de 2009, assim se manifestando:

"CONCLUSÃO:

Isto posto, considerando a manutenção de indicativos de irregularidade nos demonstrativos contábeis apresentados, discriminados a seguir, opinamos no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita **PARECER PRÉVIO** dirigido à Câmara Municipal de Guaçuí, recomendando a rejeição das contas de responsabilidade do Senhor Vagner Rodrigues Pereira, Prefeito Municipal durante o exercício de 2009.

- **Aplicação Insuficiente na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - Aplicou 21,51% (Item 1.2).**
Inobservância ao disposto no caput do Art. 212, da CRF/88.
- **Divergência entre a Relação de Créditos Adicionais e os demais demonstrativos contábeis indica distorção nos resultados orçamentários apurados (Item 3.12).**
Inobservância ao disposto nos Artigos 40, 41, 42, 43, 46, 85, 86, 90 e 91 da Lei Federal 4.320/64.
- **Divergências na movimentação e no saldo da conta Almoxarifado indicam distorção no resultado patrimonial (Item 3.22).**
Inobservância ao disposto nos Artigos 85, 86, 96, 100, 101, 104 e 105, § 2º, da Lei Federal nº 4.320/64.
- **Divergência no saldo do grupo "Depósitos/Consignações/Outros" indica distorções nos resultados financeiro e patrimonial (Item 3.23).**
Inobservância ao disposto nos Artigos 85, 86, 100, 101, 103, 104 e 105, § 3º, da Lei Federal nº 4.320/64.



- **Divergência na desincorporação de Dívida Passiva – Parcelamento de INSS (Item 3.24).** Inobservância ao disposto nos Artigos 85, 98, 100, 101, 104 e 105, § 4º, da Lei Federal nº 4.320/64.
- **Ausência de registro e movimentação dos precatórios do município (Item 3.25).** Inobservância ao disposto nos Artigos 85, 98, 100, 101, 104 e 105, § 4º, da Lei Federal nº 4.320/64.

Por oportuno, sugerimos a aplicação de multa ao Senhor Vagner Rodrigues Pereira, pelo não envio dos seguintes documentos:

- *Movimentação de Restos a Pagar, coerente com os demais demonstrativos contábeis (item 3.2);*
- *Extratos e conciliações bancárias (item 3.4).*

Sugerimos, ainda, o encaminhamento desta Instrução Técnica Conclusiva à Administração Municipal, no intuito de científicá-los acerca das recomendações existentes, a serem observadas nas próximas prestações de contas, quais sejam:

- *Verificar e corrigir, oportunamente, erros de cálculo apresentados na Movimentação de Restos a Pagar, a fim de que evidencie valores coerentes com os demonstrativos contábeis (item 3.2);*
- *Passar a registrar o pagamento da Dívida Fundada como Mutação Patrimonial – Amortização da Dívida (item 3.24);*
- *Informar, através de Notas Explicativas, todos os registros realizados em função das adequações no controle dos Precatórios (item 3.25);*
- *Rever e aprimorar os procedimentos de consolidação dos órgãos municipais, haja vista que grande parte das inconsistências apontadas decorreu de falha na consolidação dos dados;*
- *Realizar, oportunamente, os ajustes contábeis necessários, sem provocar alteração no saldo inicial do exercício, respeitando o Princípio da Continuidade, em especial à vinculação dos demonstrativos contábeis dos exercícios anteriores e subsequentes.”*

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 2424/2011 de fls. 1183/1188, da lavra do então procurador Dr. Domingos Augusto Tauffner, opinou pela rejeição das contas, assim se manifestando:

“Por todo o exposto, este Ministério Público de Contas, em conformidade com a área técnica, sugere a este Colendo Sodalício, pela



REJEIÇÃO das Contas da Prefeitura de Guaçuí, referente ao exercício de 2009, sob a responsabilidade do Senhor Vagner Rodrigues Pereira.

Sugerindo, ainda, algumas recomendações a serem observadas nas próximas prestações de contas, quais sejam:

- Verificar, oportunamente, erros de cálculo apresentados na Movimentação de Restos a Pagar, a fim de que evidencie valores coerentes com os demonstrativos contábeis (item 3.2);
- Passar a registrar o pagamento da Dívida Fundada como Mutação Patrimonial – Amortização da Dívida (item 3.24);
- Informar, através de Notas Explicativas, todos os registros realizados em função das adequações no controle dos Precatórios (item 3.25);
- Rever e aprimorar os procedimentos de consolidação dos órgãos municipais, haja vista que grande parte das inconsistências apontadas decorreu de falha na consolidação dos dados;
- Realizar, oportunamente, os ajustes contábeis necessários, sem provocar alteração no saldo inicial do exercício, respeitando o Princípio da Continuidade, em especial à vinculação dos demonstrativos contábeis dos exercícios anteriores e subsequentes.

Através de petição protocolizada sob o nº 008761, o responsável apresentou documentos que, após manifestação da área técnica (fls. 1293/1298), indeferi sua juntada determinando a devolução dos mesmos, informando-o da possibilidade de requerimento de Defesa Oral nos termos regimentais.

Encaminhado os autos ao MPC, através de Parecer 513/2012 da lavra do Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira manteve o posicionamento antes exarado, sugerindo a emissão de parecer prévio pela rejeição.

Após, foram os autos à 74ª Sessão Ordinária de 2013, realizada em 22/10/2013, com vistas à sustentação oral, reduzidas a termo nas Notas Taquigráficas de fls. 1376/1379, promovida pelo advogado do responsável, Dr. Altamiro Thadeu Frontino Sobreiro – OAB/ES 15.786, que também trouxe aos autos alegações escritas e documentos (às fls. 1381/1497) que julgou pertinentes à elucidação da questão posta em análise.



Dante disso, retornaram os autos à 4ª Secretaria de Controle Externo para análise complementar, realizada por meio da Manifestação Técnica da Defesa MTD 4/2014 (às fls. 1504/1537), que **opinou pelo afastamento da irregularidade constante no item 3.2 da ITC 1223/2011, com a sugestão de emissão de Parecer Prévio pela rejeição das Contas Anuais** em análise, com o que concordou o Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas (NEC), quando da **Manifestação Técnica de Defesa MTD 6/2014** (às fls. 1539/1544). De igual forma, o Ministério Público de Contas opinou pela **emissão de Parecer Prévio pela rejeição da Prestação de Contas Anual** (às fls. 1547/1550).

V O T O

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Trata-se de Prestação de Contas Anual do Município de Guaçuí referente ao exercício financeiro de 2009, sob a responsabilidade do Sr. Vagner Rodrigues Pereira.

Após trâmite processual, o Responsável requereu o direito de Sustentação Oral, realizando o ato na sessão Ordinária ocorrida em 22 de outubro de 2013, consoante depreende das notas taquigráficas acostadas às fls. 1376/1379 e documentos de fls. 1381/1497.

A 4ª Controladoria Técnica, através de Manifestação Técnica da Defesa nº 04/2014 (fls. 1504/1537), opina pela Rejeição das Contas.

Instado a se manifestar, o Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC através da Manifestação Técnica de Defesa nº 6/2014 de fls. 1539/1544, assim concluiu:

"Diante de todo o exposto, concordamos com a MTD 4/2014, que afastou o item 3.12 da ITC 1223/2011 (item 1.4 da MTD), e manteve os demais indicativos de irregularidades".



Nos termos regimentais, o MPC através do Parecer nº 697/2014 de fls. 1547/1549, acompanhou na íntegra a manifestação técnica pugnando pela REJEIÇÃO das presentes Contas.

Registre-se, que sob o aspecto técnico-contábil, após análise dos documentos e justificativas apresentadas, permanecem as irregularidades abaixo pelas razões que se seguem, encampando, nesta oportunidade entendimento técnico e ministerial que fazem parte integrante deste voto:

1. Aplicação insuficiente na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino:

De início apurou a unidade técnica que o Município de Guaçuí aplicou o percentual de 15,89% com manutenção e desenvolvimento do ensino abaixo do limite estabelecido.

Argumentou em síntese o responsável que, não foram incluídas as despesas com restos a pagar não processados do exercício anterior (2008) pagos no exercício ora em análise (2009) e também, não foram computados todos os gastos com merenda escolar.

Reformulando os cálculos, a equipe técnica apurou a aplicação na educação no percentual de 21,51%, faltando o percentual de 3,49% para atingir o limite mínimo constitucional.

Em sede defesa oral, repisa o responsável os argumentos já trazidos em fase de defesa, não inovando ou ensejando reforma do entendimento anteriormente sugerido.

Esclarece a unidade técnica que este Tribunal ao editar a Resolução 195/2004, com propriedade define o que significa restos a pagar processados, que são as despesas que a Administração atesta o recebimento de bem ou serviço conferindo ao fornecedor o direito líquido e certo do crédito e no caso que se apresenta é situação diversa, ou seja, restos a pagar não processados.



No argumento trazido em defesa oral, não esclareceu em que condições foram executados os pagamentos em favor da educação, limitou-se a informar que contabilmente foram pagos valores em 2009 relativo ao exercício de 2008.

Ressalta que o argumento é frágil no sentido de que existe norma deste Tribunal disciplinando como pode ser utilizado o procedimento com restos a pagar não processados para fins de cômputo de gastos com educação, conforme se infere da Manifestação Técnica de Defesa nº 04.

Quanto ao questionamento da glosa com o valor gasto com merenda, não logrou êxito o responsável a esclarecer a diferença apontada na ordem de R\$ 606.585,83, ou seja, não restou demonstrado nos autos demonstrativo contábil que evidenciasse que o valor gasto com merenda teria sido o pleiteado pela defesa.

O responsável informou ter gasto mais de oitocentos mil reais em merenda e após citação argumentou que mais de seiscentos mil reais estavam contabilizados de forma irregular, contudo, não foram apresentados demonstrativos que evidenciassem tal argumentação.

Feitas estas considerações, não vejo como afastar esta irregularidade.

2. Ausência de movimentação de Restos a Pagar, coerentes com os demais demonstrativos contábeis:

A Equipe de auditoria verificou a ausência de Movimentação de Restos a Pagar, indispensável à conferência das demais peças contábeis, gerando uma divergência de aproximadamente um milhão e oitocentos mil reais, apresentado no demonstrativo gerado pelo Município.

A defesa fez juntada de documentação, entendendo sanar a irregularidade.



Em análise a documentação apresentada, comparando a documentação juntada em defesa oral com os valores apresentados nos anexos, percebe-se a manutenção de divergência nos saldos de restos a pagar tanto nos processados quanto dos não processados, não restando explicada a divergência inicialmente apontada.

Nesse sentido, permanecendo a divergência mantenho a irregularidade.

3. Ausência de Conciliações de extratos bancários:

Analizando os documentos que compõem a presente Prestação de Contas, verificou a unidade técnica que a ausência de determinados extratos bancários, seno necessária à remessa dos mesmos para o fim de comprovar o saldo existente no final do exercício de 2009 e/ou regularizações das pendências apontadas nas conciliações bancárias.

Foram encaminhados documentos tanto da fase de defesa quanto na defesa oral, contudo não foram suficientes para afastar a presente análise, conforme análise da unidade técnica.

Assim, mantenho a irregularidade.

4. Divergências na movimentação e no saldo da conta Almoxarifado indicam distorção no resultado patrimonial:

Fazendo um comparativo do Balanço Patrimonial na conta almoxarifado com saldo final do exercício de 2008, apontou uma divergência de R\$ 2.049,72.

Analizando os documentos acostados em sede de defesa e na sustentação oral, concluiu a unidade técnica que a documentação apresentada não esclarece a divergência, motivo pelo qual os saldos alterados porém não esclarecidos, opinando pela manutenção da irregularidade.



Não havendo justificativa para a alteração do novo saldo apresentado, forçoso manter a irregularidade.

5. Divergência no saldo do grupo “Depósitos/Consignações/Outros” indica distorções nos resultados financeiro e patrimonial:

Informa a área técnica que o grupo “Depósitos/Consignações/Outros” constantes do Balanço Patrimonial culminou com uma diferença de R\$ 25.417,93 considerando o saldo final em 2008.

Em defesa, o responsável visando sanar a irregularidade encaminhou o relatório do Anexo 4 Consolidado, que após análise as divergências encontradas nos saldos inicial e final permanecem e que os novos anexos 14 e 17 não foram suficientes para esclarecer a manutenção das diferenças apontadas.

Em defesa oral, acostou responsável nota explicativa assinada pelo contabilista municipal afirmando que o valor constante nas variações ativas é oriunda de amortização de dívida e de pagamentos de precatórios.

Analizando os documentos apresentados, foi apurada mais uma diferença da inicialmente encontrada, assim entende a unidade técnica que a defesa não apresenta justificativa da alteração de saldos do exercício de 2008, mesmo com as contas daquele exercício aprovadas, somando-se ao fato da nova divergência encontrada opinando pela manutenção da irregularidade.

Ante ao apontamento de divergência de valor encontrado no grupo “Depósitos/Consignações e outros” não vejo como afastar a irregularidade.

6. Divergência na desincorporação de Dívida Passiva:



Em análise à Demonstração das Variações Patrimoniais evidenciou um possível cancelamento de parte da dívida contratada no valor de R\$ 1.525.607,64 sem qualquer justificativa.

Esclareceu o responsável em defesa que o valor foi cancelado em virtude do Município ter requerido e aceito por parte do INSS um novo parcelamento.

A equipe técnica esclarece que não se justifica o cancelamento realizado em razão de que a dívida do Município aguarda novo parcelamento, citando o artigo 98 e parágrafo único da Lei 4320/64 onde dispõe acerca de dívida fundada.

Em defesa oral, foram juntados outros documentos que conforme posicionamento técnico a nova peça contábil vai de encontro com a legislação em vigor, especificamente a NBC T – Registro Contábil, item 24, onde estabelece que os ajustes devam ser evidenciados em notas explicativas, concluindo que o simples procedimento de substituição de peças não pode ser aceito.

Ressalta que a substituição das peças deveria ser acompanhadas de notas explicativas das mudanças provocadas nos exercícios que também estão em análise neste Tribunal, sendo que esse fato não ocorreu.

Diante do acima ponderado, acolhendo o entendimento técnico mantendo a irregularidade.

7. Ausência de registro e movimentação dos precatórios do município:

Analizando a movimentação dos precatórios do Município de Guaçuí referente aos exercícios de 2007 e 2008, apresentaram inconsistências, que permaneceram no exercício de 2009, onde o responsável afirma em sua defesa que até julho de 2010 não havia controle acerca dos precatórios.



Afirma o responsável que no mês de novembro de 2010 efetuou os lançamentos contábeis dos precatórios, contudo não acostou documentos comprovando a afirmativa.

Em defesa oral, alega que trouxe os demonstrativos que comprovam o pagamento dos precatórios, ressaltando que o Município de Guaçuí no ano de 2009 aderiu ao regime especial, introduzido pela Emenda Constitucional 62/2009 e a partir de 2009 passou a depositar um percentual de sua arrecadação.

Analizando a documentação apresentada, verificou a unidade técnica que trata da razão contábil e uma planilha consolidada de precatório. Porém, já restou incontroverso que no exercício de 2009 não havia controle dos precatórios, além do fato que há necessidade de notas explicativas para a regularização do registro e movimentação dos precatórios, sugerindo a manutenção da irregularidade.

Considerando os fatos ora narrados e, diante da ausência de controle de precatórios no exercício de 2009, mantenho a irregularidade.

III – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, acompanhando na íntegra o corpo técnico e ministerial, **VOTO** pela emissão de Parecer Prévio pela **REJEIÇÃO** da Prestação de Contas Anual do Município de Guaçuí, referente ao **exercício de 2009**, sob a responsabilidade do **Sr. Vagner Rodrigues Pereira**, a ser encaminhado ao Poder Legislativo municipal.

VOTO, ainda pela aplicação de multa no valor equivalente a **500 VRTE** em razão do não encaminhamento dos documentos referente à movimentação de Restos a Pagar e Extratos e Conciliações bancárias.

Por fim, em relação à recomendação constante da ITC 1223/2011, deixo de acatá-la em razão de que as contas ora analisadas referem-se ao exercício de 2009, podendo não mais subsistir as inconsistências ali apontadas.



Após trânsito em Julgado, **arquive-se**.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2729/2010, **RESOLVEM** os Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia nove de novembro de dois mil e dezesseis, à unanimidade, recomendar à Câmara Municipal de Guaçuí a **rejeição** da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Guaçuí, relativa ao exercício de 2009, sob a responsabilidade do Sr. Vagner Rodrigues Pereira, nos termos do art. 80, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, **arquivando-se** os presentes autos após o trânsito em julgado, nos termos do voto do relator, conselheiro José Antônio Almeida Pimentel.

Composição

Reuniram-se na Segunda Câmara para apreciação os senhores conselheiros Sérgio Manoel Nader Borges, presidente, José Antônio Almeida Pimentel, relator, e Domingos Augusto Taufner. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, procurador especial de contas em substituição ao procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 9 de novembro de 2016.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

Relator



CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador especial de contas em substituição ao procurador-geral

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário-adjunto das sessões

TCE-ES	
Processo:	2729/2010
Rubrica:	Fls. 1085

4^a CONTROLADORIA TÉCNICA

INSTRUÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA - ITC 1223/2011



Processo TC: 2729/2010 (Vol. I a V)
Entidade: Prefeitura Municipal de Guaçuí
Assunto: Prestação de Contas Anual
Exercício: 2009
Vencimento das Contas: 31/03/2011
Conselheiro Relator: José Antônio Pimentel
Responsável: Vagner Rodrigues Pereira
CPF: 020.141.807-09
Endereço: Rua Tenente Arnaldo Túlio, s/n
Centro – Guaçuí – ES
CEP: 29.560-000

Cuidam os autos em exame do processo de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Guaçuí, referente ao exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor Vagner Rodrigues Pereira, Prefeito Municipal.

Com relação ao prazo, a Prestação de Contas Anual foi protocolizada neste Tribunal de Contas em 31 de Março de 2010, portanto, dentro do prazo estabelecido pela legislação vigente.



TCE-ES	
Processo:	2729/2010
Rubrica:	Fls. 1086

1. LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS

De acordo com o Relatório Técnico Contábil nº 223/2010, fls. 599-632, não foram constatadas inconsistências, relativas aos limites de gastos com pessoal e ações e serviços públicos de saúde, tendo por base informações e documentos apresentados pelo jurisdicionado nesta Prestação de Contas Anual, conforme verificação que segue:

- Dos levantamentos efetuados, constatou-se que o município em análise obteve, a título de **Receita Corrente Líquida** para o exercício de 2009, o montante de **R\$ 37.054.539,79** (trinta e sete milhões, cinquenta e quatro mil, quinhentos e trinta e nove reais e setenta e nove centavos);
- As despesas com pessoal e encargos sociais realizadas pelo Poder Executivo totalizaram **R\$ 19.835.280,68** (dezenove milhões, oitocentos e trinta e cinco mil, duzentos e oitenta reais e sessenta e oito centavos), resultando, desta forma, numa **aplicação** de **53,53%** em relação à Receita Corrente Líquida apurada para o exercício, **mantendo-se, portanto, abaixo do limite máximo** estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar nº 101/2000;
- O total da despesa consolidada com pessoal dos Poderes Executivo/Legislativo foi de **R\$ 20.694.517,16** (vinte milhões, seiscentos e noventa e quatro mil, quinhentos e dezessete reais e dezesseis centavos), correspondendo a **55,85%** em relação à Receita Corrente Líquida, **não excedendo, portanto, ao limite máximo** estabelecido pelo artigo 19, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000;
- O total das despesas próprias com saúde atingiu o montante de **R\$ 4.308.840,67** (quatro milhões, trezentos e oito mil, oitocentos e quarenta reais e sessenta e sete centavos), correspondente a **21,86%** do total das Receitas de Impostos e Transferências Constitucionais e Legais (R\$ 19.711.527,70), **cumprindo** o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para este fim, conforme estabelecido no artigo 77, inciso III do ADCT da Constituição Federal - Redação dada pelo artigo 7º da EC 29/2000.



TCE-ES
Processo: 2729/2010
Rubrica: Fls. 1087

Quanto às aplicações constitucionais mínimas em remuneração dos profissionais do magistério e na manutenção e desenvolvimento do ensino, foi apontado que os recursos aplicados descumpriam o mínimo estabelecido, conforme relatado a seguir.

1.1. Aplicação Insuficiente em Remuneração dos Profissionais do Magistério (Item 6.2.2.1 do RTC).

Inobservância ao disposto na Lei 11.494/2007 e no Inciso XII do Art. 60 do ADCT da CRF/88 – redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.

A análise dos documentos apresentados inicialmente indicava que o Município de Guaçuí não cumprira o disposto na legislação, aplicando abaixo do percentual mínimo exigido com remuneração dos profissionais do magistério (51,40%).

Devidamente citado, o gestor responsável apresentou suas justificativas, como segue:

Quanto ao presente item temos a esclarecer que o percentual de 51,40% apurado sobre uma despesa com a remuneração do magistério de R\$ 5.195.564,25 está equivocada tendo em vista que as despesas com a remuneração do pessoal do magistério atingiram a importância de R\$ 6.310.296,46, o que equivale ao percentual de 62,43% conforme demonstram os relatórios em anexo.

Analizando as justificativas e os novos documentos apresentados pelo gestor, observamos que os cálculos por ele realizados não conferem com os do TCEES. Entretanto, foi possível rever a apuração do gasto com remuneração do Magistério na Educação básica, bem como corrigir o Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE (Anexo 1).

Vale ressaltar que a metodologia de cálculo para o limite em questão envolve a conferência dos resumos mensais das folhas de pagamento, bem como das obrigações patronais incidentes sobre as mesmas, referentes aos profissionais do magistério em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental.

Destarte, o total da despesa realizada com Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica atingiu o montante de **R\$ 6.322.157,31** equivalente a **62,54%** das transferências de Recursos do FUNDEB (R\$ 10.108.203,67), **cumprindo** o



TCE-ES	
Processo:	2729/2010
Rubrica:	Fls. 1088

percentual **mínimo de 60%** para este fim, conforme determina a Lei 11.494/2007 e o artigo 60, inciso XII do ADCT da Constituição Federal.

Dadas as considerações, sugerimos que seja **afastado o indicativo de irregularidade**.

1.2. Aplicação Insuficiente na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (Item 6.2.2.2 do RTC).

Inobservância ao disposto no caput do Art. 212, da CRF/88.

Inicialmente, verificou-se que a Prefeitura Municipal aplicara o percentual com manutenção e desenvolvimento do ensino abaixo do limite estabelecido (15,89%).

Em resposta à Citação, o gestor responsável apresentou as seguintes justificativas:

No tocante a este item temos a esclarecer que na apuração dos limites efetuada por esse Tribunal não foram incluídas as despesas de Restos a Pagar não processados do exercício de 2008 no montante de R\$ 1.113.781,96 que foram pagas em 2009, bem como a inclusão de todo o gasto com merenda escolar no valor de R\$ 939.608,83 como não computável, sendo que o valor repassado para merenda foi de R\$ 194.106,00 estando incluso a mais como não computável a importância de R\$ 745.502,83. Verificamos ainda que no Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e desenvolvimento do Ensino – MDE consta como Outras Transferências do FNDE a importância de R\$ 851.321,30 enquanto na realidade é R\$ 528.290,38 e como Transferências de Convênios Destinados a Programa de Educação a importância de R\$ 697.547,09 enquanto o correto é R\$ 484.009,98.

Analizando as justificativas encaminhadas pelo gestor, constatamos o seguinte:

No que tange ao cômputo dos restos a pagar não processados do exercício de 2008 e que, segundo o justificado, foram pagos em 2009 e não computados no cálculo deste TCE, cabe esclarecer que a Resolução 195, de 20/04/2004, desta Corte de Contas, disciplina a adequada fiscalização quanto ao cumprimento pleno do art. 212, da CF e, em seu art. 19, *caput* e § 1º, dispõe o que a seguir transcrevemos:

Art. 19. Para apuração dos limites constitucionais e legais de que tratam o artigo 212, da Constituição Federal, e o art. 60, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, considerar-se-ão efetivamente aplicadas, respeitando-se o princípio contábil fundamental da competência, as despesas efetivamente empenhadas e liquidadas no exercício, pagas até o seu encerramento ou que possuam correspondente lastro financeiro para o seu pagamento nas contas bancárias específicas da educação.

TCE-ES	
Processo:	2729/2010
Rubrica:	Fls. 1089

§1º As despesas inscritas em restos a pagar com insuficiência de correspondente disponibilidade financeira vinculada à educação, mesmo que liquidadas e/ou pagas em exercícios subsequentes, não serão consideradas para efeito do disposto no caput deste artigo. (grifamos)

Assim, com base no que instrui este Tribunal, os restos a pagar resultantes das despesas empenhadas, liquidadas e não pagas em 2008, inscritas em restos a pagar processados, foram computadas no respectivo exercício de sua inscrição, na medida das disponibilidades de caixa existentes no encerramento do exercício nas contas bancárias da educação. Já as despesas realizadas em 2008, que foram empenhadas e não liquidadas nem pagas naquele exercício, encontram-se sob a égide do parágrafo primeiro do art. 19 da referida resolução e, portanto, ainda que liquidadas e pagas em 2009 não podem ser consideradas para apuração do limite constitucional do art. 212, da CF, para este último exercício. Além disso, o gestor não ofereceu demonstrativo contábil que faça prova do pagamento de Restos a Pagar do exercício de 2008 em 2009.

Em relação à exclusão dos gastos com merenda escolar do cômputo dos 25%, tal procedimento deve-se ao disposto no art. 71, inciso IV¹, da Lei nº 9.394/96 – LDB, acerca das despesas não computáveis no limite. O valor afastado equivale àquele liquidado e pago pelo município e contabilizado na subfunção 306 – Alimentação e Nutrição, da função Educação, presente no Balancete da Execução Orçamentário (fls. 430, vol II), ou seja, R\$ 800.691,83. Embora o gestor alegue que este valor seria de R\$ 194.106,00 não ofereceu demonstrativo contábil que faça prova do fato.

Concernente ao valor da receita registrada como “Outras Transferências do FNDE”, bem como aquela contabilizada como “Transferências de Convênios Destinados a Programa de Educação”, para as quais o Gestor alegou serem diferentes dos que constam de nossos cálculos, esclarecemos que a metodologia usada por este TCEES

¹ Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

[...]

IV - programas suplementares de alimentação, assistência médica-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;



TCE-ES
Processo: 2729/2010
Rubrica: Fls. 1090

considera para o cálculo das despesas realizadas com outras fontes de recursos os valores movimentados em conta corrente bancária. Para tanto, consideramos o saldo bancário existente ao final do exercício anterior que, somados aos valores recebidos no exercício em análise e excluído do saldo remanescente em 31/12/2009, produz o que deve ser excluído. Deste modo, as divergências apontadas são aqueles saldos bancários existentes em 31/12/2008 nas contas correntes bancárias que movimentaram as transferências federais e os recursos de convênios da educação. Ainda que tais saldos em conta corrente fossem desconsiderados, deixando de abater das despesas realizadas por pertencerem ao exercício anterior (Anexo 2), teríamos o percentual insuficiente frente ao limite constitucional, como segue:

Demonstrativo da Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (s/saldos bancários 2008)	
Receitas de Impostos e Transferências Constitucionais e Legais	19.711.527,70
Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – Geral	4.240.245,74
VALOR EFETIVAMENTE APLICADO - APURAÇÃO TCEES	21,51%
Mínimo na Manut. e Desenv. do Ensino (Caput do art. 212 da CF/88)>25%	4.893.730,25

Fonte: Planilha de Apuração TCEES – Demonstrativo das Despesas e Receitas com Educação.

Pelo exposto, entendemos que as justificativas oferecidas pelo gestor não se mostraram suficientes ao afastamento da impropriedade apontada. Assim, sugerimos que este **indicativo de irregularidade seja mantido**.

2. GESTÃO FISCAL

No tocante à Gestão Fiscal, a Prefeitura Municipal de Guaçuí, conforme relatórios fornecidos pelo Sistema TC LRFWEB, recebeu diversas notificações tipo “alerta” quanto à expectativa de não atingimento da meta bimestral de arrecadação (2º, 3º, 4º e 5º bimestres)². Os dados relativos aos Resultados Primário e Nominal não foram encaminhados, impossibilitando a averiguação do cumprimento das metas fiscais.

²Processos TC: 3949/09 (2º bim), 5387/09 (3º bim), 7430/09 (4º bim) e 8378/09 (5º bim).



TCE-ES	
Processo:	2729/2010
Rubrica:	Fls. 1091

Ademais, no 2º semestre, ultrapassou ao limite legal relativo à despesa com pessoal, conforme consulta ao Sistema TC LRFWEB (Anexo 3), tendo ocorrido a emissão de Parecer de Alerta (Processo TC 1281/2010).

Vale ressaltar que o percentual de gasto excedido no 2º semestre de 2009 não foi eliminado nos quadrimestres subsequentes, haja vista que a Prefeitura Municipal de Guaçuí ultrapassou ao limite legal referente à despesa com pessoal também nos dois primeiros quadrimestres seguintes ao exercício sob análise, tendo ocorrido a emissão de Parecer de Alerta no 2º quadrimestre do exercício de 2010 (Processo TC 8675/2010). Os dados do 1º quadrimestre de 2010 foram enviados em 10/08/2010, atendendo ao Termo de Citação nº 353/2010, emitido face à omissão de remessa dos dados (Processo TC 5959/2010).

3. DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

Ainda de acordo com o Relatório Técnico Contábil nº 223/2010, peça integrante da presente Prestação de Contas Anual, foram constatados indicativos de irregularidade nos demonstrativos contábeis apresentados, ensejando a Notificação e a Citação do responsável para apresentação dos documentos e das justificativas cabíveis.

Em atendimento ao Termo de Notificação nº 1614/2010, o Senhor Vagner Rodrigues Pereira enviou os documentos, conforme protocolos nº 011128, de 16 de Novembro de 2010, e nº 12444, de 29 de Dezembro de 2010, bem como apresentou as justificativas que julgou necessárias, referentes ao Termo de Citação nº 0473/2010, conforme protocolo nº 000464, de 18 de Janeiro de 2011.

Diante dos documentos e da defesa apresentados, passou-se a analisar os indicativos de irregularidade apontados, como segue:



TCE-ES
Processo: 2729/2010
Rubrica: Fls. 1092

3.1. Ausência do Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (Item 1.1.1. do RTC).

Inobservância ao disposto no Art. 127, Inciso I e §2º, da Res. TCEES 182/2002.

Analizando a documentação constante da presente Prestação de Contas Anual, verificou-se a ausência do Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada.

Diante disso, o responsável encaminhou o referido anexo, cujos totais evidenciados encontram-se consolidados e de acordo com os demais demonstrativos contábeis, **sanando a ausência documental** apontada.

3.2. Ausência da Movimentação de Restos a Pagar (Item 1.1.2. do RTC).

Inobservância ao disposto no Art. 127, Inciso II e §2º, da Res. TCEES 182/2002.

Dentre os documentos constantes da presente Prestação de Contas Anual, não fora encaminhada a Movimentação de Restos a Pagar, tendo sido Notificado o responsável a enviá-la, a qual deveria conter dados consolidados e coerentes com os demais anexos.

Em resposta, o agente responsável procedeu ao envio da referida movimentação, discriminando os saldos em: processados e não processados, por exercício, por credor e por função e subfunção, conforme fls. 673-690.

Contudo, o total evidenciado na referida relação excede o registrado nos demonstrativos contábeis, culminando em divergências de: R\$ 23.016,85, R\$ 1.811.173,26 e R\$ 24.903,88, relativas aos Restos a Pagar Processados, Não Processados e Saldo, respectivamente.

Ademais, a soma dos totais das colunas “Valor Processado” e “Valor Não Processado”, relativa aos Restos a Pagar dos Exercícios 2005-2008, não coaduna com o valor apresentado na coluna “Saldo”, indicando uma divergência de R\$ 1.809.286,23, como segue:



TCE-ES
Processo: 2729/2010
Rubrica: Fls. 1093

Restos a Pagar	Processados (1)	Não Processados (2)	Saldo	Soma (1+2)	Divergência (Soma – Saldo)
Exercícios 2005-2008	109.383,29	2.066.454,42	366.551,48	2.175.837,71	1.809.286,23
(+) Exercício 2009	498.745,35	3.487.960,33	3.986.705,68	3.986.705,68	0,00
(=) Totais cf. Relação	608.128,64	5.554.414,75	4.353.257,16	6.162.543,39	1.809.286,23
(-) Totais nos Anexos	585.111,79	3.743.241,49	4.328.353,28	4.328.353,28	0,00
(=) Divergências	23.016,85	1.811.173,26	24.903,88	1.834.190,11	1.809.286,23

Ressaltamos que apenas a inscrição de Restos a Pagar (R\$ 3.986.705,68), indicada na referida movimentação, encontra-se em consonância com os valores demonstrados no Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstrativo da Dívida Flutuante.

Assim, considerando que a relação encaminhada foi insuficiente para subsidiar a presente análise por não se encontrar coerente com os demais anexos, conforme solicitado inicialmente, sugerimos que seja **mantida a ausência documental**.

3.3. Ausência do Termo de Verificação das Disponibilidades Financeiras (Item 1.1.3. do RTC).

Inobservância ao disposto no Art. 127, Inciso III, alínea "b", e §2º, da Res. TCEES 182/2002.

Analizando a documentação constante da presente Prestação de Contas Anual, verificou-se a ausência do Termo de Verificação das Disponibilidades Financeiras.

Em resposta à Notificação, o agente responsável encaminhou o referido termo, devidamente assinado pelo gestor e por profissional responsável, demonstrando o saldo de disponibilidades bancárias e indicando o banco, a agência e o número da conta, bem como evidenciando o saldo inicial, movimentação e o saldo final do exercício, com indicação das fontes de recursos, discriminadas por saúde, educação e convênios.

Apesar de o total apresentado não estar consolidado, o mesmo encontra-se de acordo com os demais demonstrativos contábeis, no tocante à Administração Geral do Município, evidenciando o montante de R\$ 2.454.457,99, corroborando o saldo



TCE-ES	
Processo:	2729/2010
Rubrica:	Fls. 1094

disponível consolidado apurado inicialmente e registrado nos Balanços Financeiro e Patrimonial, qual seja, R\$ 5.516.121,46, conforme relatado no item 3.17.

Dessa forma, sugerimos que seja aceito o documento encaminhado e **sanada a ausência documental** apontada.

3.4. Ausência de Conciliações e Extratos Bancários (Item 1.1.4. do RTC).

Inobservância ao disposto no Art. 127, Inciso III, alíneas "c" e "d" da Res. TCEES 182/2002.

Conferindo a documentação constante da presente Prestação de Contas Anual, verificou-se a ausência de alguns extratos bancários.

O gestor responsável, em atendimento à Notificação, encaminhou extratos que corroboram os saldos demonstrados nas contas 13.122.387 e 17.578.988, ambas do Banestes. Contudo, os saldos das contas discriminadas a seguir, bem como as pendências indicadas nas respectivas conciliações bancárias permaneceram sem a devida comprovação.

Conta	Descrição	Documento Ausente	Saldo Informado*	Pendência
17.589.763	Projeto Lei Pelé - fls.195	Extrato C.Corrente	42.048,25 A	-
5.825-4	Royalt - fls.228	Extrato C.Corrente Mês de Regularização da Pendência de R\$25.500,00	25.656,90 A 0,00 C	25.500,00B
4-1	Movimento - fls.222	Extrato C.Corrente Mês de Regularização da Pendência de R\$14.009,97	34.095,82 A 50,00 C	14.009,97B
3444-5	Guaçuí P Municipal - fls.252	Conciliação Bancária e Extrato C.Aplicação	0,00 C	-

*A – Extrato da Conta Aplicação; B – Conciliação Bancária; C – Extrato da Conta Corrente.
Fonte: Conciliações e Extratos Bancários (Proc. TCEES nº 2729/2010).

Assim, considerando que os documentos encaminhados não foram suficientes para subsidiar a presente análise, impossibilitando corroborar o saldo disponível apurado, sugerimos que seja **mantida a ausência dos extratos e conciliações**.



TCE-ES
Processo: 2729/2010
Rubrica: Fls. 1095

3.5. Ausência do Balancete da Execução Extraorçamentária (Item 1.1.5. do RTC).

Inobservância ao disposto no Art. 127, Inciso VIII e §2º, da Res. TCEES 182/2002.

Dentre os documentos constantes da presente Prestação de Contas Anual, não fora encaminhado o Balancete da Execução Extraorçamentária do mês de dezembro.

Em resposta, o responsável enviou o referido balancete, demonstrando a movimentação das receitas e despesas com o saldo inicial, saldo acumulado de entradas e saídas e saldo final, detalhado por nível de conta-contábil de lançamento, **sanando a ausência documental** apontada.

3.6. Ausência do Demonstrativo da Dívida Ativa, contendo saldos e movimentações coerentes com os Anexos 14 e 15 (Item 1.1.6. do RTC).

Inobservância ao disposto no Art. 127, Inciso X e §2º, da Res. TCEES 182/2002; Artigos 39, 85 e 86 da Lei Federal nº 4.320/64.

Inicialmente, verificou-se a ausência do Demonstrativo da Dívida Ativa dentre os documentos constantes da presente Prestação de Contas Anual.

Diante disso, o agente responsável procedeu ao envio do demonstrativo, cujos valores encontram-se consolidados e coerentes com os Anexos 14 e 15, **sanando a ausência documental** apontada.

3.7. Ausência das Fichas Financeiras do Vice-Prefeito (Item 1.1.7. do RTC).

Inobservância ao disposto no Art. 127, Inciso XIII, da Res. TCEES 182/2002.

Verificou-se, inicialmente, que não foram encaminhadas as Fichas Financeiras do Vice-Prefeito dentre os documentos constantes da presente Prestação de Contas Anual.

Face à Notificação recebida, o agente responsável enviou as referidas fichas, em conformidade com a legislação vigente, **sanando a ausência documental** apontada neste item.



TCE-ES	
Processo:	2729/2010
Rubrica:	Fls. 1096

3.8. Ausência do Demonstrativo da Receita do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF (Item 1.1.8. do RTC).

Inobservância ao disposto no Art. 127, Inciso XIV, da Res. TCEES 182/2002.

Analizando a documentação constante da presente Prestação de Contas Anual, verificou-se a ausência do Demonstrativo da Receita do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF.

Diante disso, o responsável procedeu ao envio do demonstrativo, **sanando a ausência documental** apontada.

3.9. Ausência do instrumento normativo fixador do subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito (Item 1.1.9. do RTC).

Inobservância ao disposto no Art. 127, Inciso XV, da Res. TCEES 182/2002.

Inicialmente, foi verificada a ausência do instrumento normativo fixador do subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito dentre os documentos constantes da presente Prestação de Contas Anual.

Em resposta, o agente responsável enviou o documento citado, **sanando a ausência documental** apontada neste item.

3.10. Ausência do Demonstrativo Contábil e Resumos Mensais das Folhas de Pagamento dos Profissionais de Magistério (Item 1.1.10. do RTC).

Inobservância ao disposto no Art. 127, Inciso XVI, da Res. TCEES 182/2002.

Analizando a documentação constante da presente Prestação de Contas Anual, verificou-se a ausência do demonstrativo contábil e resumos mensais das folhas de pagamento dos profissionais de magistério.



TCE-ES	
Processo:	2729/2010
Rubrica:	Fls. 1097

Diante disso, o responsável procedeu ao envio do referido demonstrativo, **sanando a ausência documental** apontada neste item.

3.11. Ausência do Demonstrativo Contábil Mensal das Obrigações Patronais sobre a Folha de Pagamento dos Profissionais de Magistério (Item 1.1.11. do RTC).

Inobservância ao disposto no Art. 127, Inciso XVII, da Res. TCEES 182/2002.

Analizando a documentação constante da presente Prestação de Contas Anual, verificou-se a ausência do demonstrativo contábil mensal das obrigações patronais incidentes sobre as folhas de pagamento dos profissionais de magistério.

Diante disso, o responsável procedeu ao envio do referido demonstrativo, **sanando a ausência documental** apontada neste item.

3.12. Divergência entre a Relação de Créditos Adicionais e os demais demonstrativos contábeis indica distorção nos resultados orçamentários apurados (Item 3.1. do RTC).

Inobservância ao disposto nos Artigos 40, 41, 42, 43, 46, 85, 86, 90 e 91 da Lei Federal 4.320/64.

A Relação de Créditos Adicionais encaminhada inicialmente apresentava uma divergência no valor total, estando menor que o evidenciado nos demais demonstrativos contábeis. Outrossim, verificou-se que as fontes de recurso indicadas na referida relação foram insuficientes para suportar o total de créditos autorizados.

Em atendimento à Citação, o responsável esclareceu que:

Devido a um equívoco na consolidação dos dados o relatório apresentado com a prestação de contas encaminhada havia uma inconsistência devidamente apurada pela equipe deste Egrégio Tribunal de Contas, sendo assim, encaminhamos a relação de créditos adicionais em anexo devidamente corrigida para substituição e devido acerto, solicitando que seja afastada a inconsistência apurada, conforme tabela abaixo.



TCE-ES
Processo: 2729/2010
Rubrica: Fls. 1098

Unidade Gestora	Crédito Suplementar	Anulação Crédito
Fundo Municipal de Educação	5.829.492,00	2.989.542,00
Fundo Municipal de Saúde	4.372.164,33	1.911.482,20
Fundo Municipal de Ação Social	1.171.185,10	869.735,10
SAAE	308.500,00	308.500,00
FAPS	266.000,00	140.400,00
Câmara Municipal	78.530,00	449.069,00
Prefeitura Municipal Geral	8.375.442,31	2.226.353,65
TOTAL	20.401.313,74	8.895.081,95

Analisando a documentação acostada aos autos, verificamos que a nova relação de créditos encaminhada não apresenta os dados consolidados, tratando-se das relações de créditos adicionais de cada órgão do Município de Guaçuí, exceto da Administração Geral, os quais se encontram em consonância com os demonstrativos contábeis.

Órgão	Proc.TC	Créditos Adicionais Autorizados				Anulação de Créditos
		Por Anulação	Por Excesso	Por Superávit	Total	
Câmara	2006/10	53.530,00	-	25.000,00	78.530,00	449.069,00
F.Educação	2726/10	2.989.542,00	2.839.950,00	-	5.829.492,00	2.989.542,00
F.Saúde	2728/10	2.734.802,25	1.637.362,08	-	4.372.164,33	1.911.482,20
F.Ação Social	2727/10	537.336,10	633.849,00	-	1.171.185,10	869.735,10
FAPS	2663/10	140.400,00	-	125.600,00	266.000,00	140.400,00
SAAE	2340/10	308.500,00	-	-	308.500,00	308.500,00
Adm. Geral	2729/10	2.130.971,60*	6.244.470,71*	-	8.375.442,31	2.226.353,65
TOTAIS	-	8.895.081,95	11.355.631,79	150.600,00	20.401.313,74	8.895.081,95

*Os Créditos Adicionais Autorizados, Por Anulação e Por Excesso, da Administração Geral foram apurados a partir dos totais informados pelo gestor, uma vez que não foi encaminhada nova relação.

Quanto às fontes de recurso insuficientes para suportar os créditos adicionais autorizados, o gestor responsável não se manifestou.

Os créditos adicionais abertos mediante anulação de dotação encontram-se coerentes, porém, os autorizados mediante excesso de arrecadação e convênios necessitavam de maiores esclarecimentos.

Vale lembrar que a única informação constante dos autos, relacionada aos referidos créditos, encontra-se no “Relatório” (fls. 296), qual seja: “foram abertos créditos adicionais totalizando R\$ 20.401.313,74, sendo (...) R\$ 11.546.231,79 da fonte de convênios e de excesso de arrecadação no exercício de 2009”.



TCE-ES
Processo: 2729/2010
Rubrica: Fls. 1099

Observamos que o total de créditos adicionais abertos mediante convênios e excesso de arrecadação, informado no referido relatório, foi alterado de R\$ 11.546.231,79 para R\$ 11.355.631,79.

Apesar de, no exercício de 2009, ter sido apurado um excesso de arrecadação de R\$ 5.966.370,51, é temerário afirmar que o restante dos créditos autorizados, no montante de R\$ 5.389.261,28, trata-se de créditos oriundos de recursos de convênios, uma vez que o gestor não trouxe documentos e/ou informações que esclarecessem o fato.

Ante o exposto, sugerimos que seja **mantido o indicativo de irregularidade**, uma vez que não foi possível identificar a fonte de recurso utilizada para a abertura de créditos no total de R\$ R\$ 5.389.261,28, estando em desacordo com a legislação vigente, em especial o disposto no Artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

3.13. Total consolidado de repasses financeiros efetuados aos Fundos Municipais diverge dos recebimentos registrados pelos órgãos municipais, indicando distorção no saldo disponível apurado (Item 4.1. do RTC).

Inobservância ao disposto nos Artigos 85, 86, 101, 103 e 105, §1º, da Lei Federal nº 4.320/64; e no Art. 127, §2º, da Res. TCEES 182/2002.

O Balanço Financeiro Consolidado apresentava uma divergência entre os repasses efetuados e recebidos dos órgãos do Município de Guaçuí, registrados, respectivamente, nas contas “Fundos Municipais” (Despesa Extraorçamentária) e “Repasso Financeiro” (Receita Extraorçamentária).

Diante da divergência apontada, o responsável esclareceu que:

Conforme apurado pela equipe deste Egrégio Tribunal de Contas o relatório apresentava inconsistência que após apurada, estamos encaminhando novo relatório conforme demonstra a tabela abaixo para devido acerto, vale ressaltar, que os valores foram alterados nos anexos dos fundos municipais visando o devido acerto, a inconsistência ocorreu por classificação equivocada na receita extra-orçamentária.



TCE-ES
Processo: 2729/2010
Rubrica: Fls. 1100

Unidade Gestora	Valor
Fundo Municipal de Educação	1.429.050,01
Fundo Municipal de Saúde	4.584.114,36
Fundo Municipal de Ação Social	1.202.830,62
Total	7.215.994,99

Analisando os novos Balanços Financeiros, Consolidado e dos Fundos Municipais, verificamos que os valores repassados pela Prefeitura coadunam com os registrados pelos demais órgãos.

Assim, considerando que os procedimentos adotados pelo responsável corrigiram a impropriedade apontada, sem alterar o saldo disponível apurado, sugerimos que sejam aceitas as justificativas apresentadas e **afastado o indicativo de irregularidade**.

3.14. Total consolidado de devoluções de repasses financeiros efetuados pelos Fundos Municipais e Câmara Municipal diverge dos pagamentos registrados pelos órgãos municipais, indicando distorção no saldo disponível apurado (Item 4.2. do RTC).

Inobservância ao disposto nos Artigos 85, 86, 101, 103 e 105, §3º, da Lei Federal nº 4.320/64; e no Art. 127, §2º, da Res. TCEES 182/2002.

O Balanço Financeiro Consolidado apresentava uma divergência entre as devoluções financeiras efetuadas pelos órgãos do Município de Guaçuí à Prefeitura, registrados, respectivamente, nas contas “Devolução de Saldo Financeiro” e/ou “Restituições de Recursos a PMG” (Despesa Extraorçamentária) e “Devolução de Repasse Financeiro” (Receita Extraorçamentária).

Outrossim, verificou-se que havia outra divergência entre os Anexos 13 e 15, no valor de R\$ 3.296,05, também relacionada à conta “Anulação/Devolução de Transferências Financeiras”.

Diante das divergências apontadas, o responsável esclareceu que:

Conforme apurado pela equipe deste Egrégio Tribunal de Contas o relatório apresentava inconsistência que após apurada, estamos encaminhando novo relatório conforme demonstra a tabela abaixo para devido acerto, vale ressaltar, que os valores foram alterados nos anexos dos fundos municipais



TCE-ES
Processo: 2729/2010
Rubrica: Fls. 1101

visando o devido acerto, a inconsistência ocorreu por classificação equivocada na receita extra-orçamentária.

Unidade Gestora	Valor
Fundo Municipal de Educação Nota: No Balanço financeiro do fundo de educação consta um valor registrado como: Devolução de saldo financeiro – R\$140.422,90 e Devolução de Repasse de Exerc. Anteriores no valor de R\$3.296,05	143.718,95
Fundo Municipal de Saúde	90.387,13
Fundo Municipal de Ação Social	400,00
Câmara Municipal	475.000,00
Total	709.506,08

No Relatório da execução extra-orçamentária da prefeitura consta a entrada do valor registrado no fundo de educação com devolução de repasses de exercícios anteriores como incorporação de devolução de saldo financeiro.

Confrontando os novos Balanços Financeiros, Consolidado e dos Fundos Municipais, observamos que os valores devolvidos pelos Fundos Municipais coadunam com os registrados pela Prefeitura.

Destarte, considerando que os procedimentos adotados pelo responsável corrigiram a impropriedade apontada, sem alterar o saldo disponível apurado, sugerimos que sejam aceitas as justificativas apresentadas e **afastado o indicativo de irregularidade**.

3.15. Balanço Financeiro demonstra total consolidado de baixas de Restos a Pagar divergente dos pagamentos registrados pelos órgãos municipais, indicando distorção no saldo disponível apurado e no saldo evidenciado no Balanço Patrimonial (Item 4.3. do RTC).

Inobservância ao disposto nos Artigos 85, 86, 101, 103 e 105, §3º, da Lei Federal nº 4.320/64; e no Art. 127, §2º, da Res. TCEES 182/2002.

O Balanço Financeiro Consolidado evidenciava uma divergência na baixa de Restos a Pagar em relação aos valores registrados nos demonstrativos encaminhados pelos órgãos do município, causando, consequentemente, distorção no saldo final de Restos a Pagar.

Em atendimento à Citação, o gestor responsável esclareceu que:



TCE-ES
Processo: 2729/2010
Rubrica: Fls. 1102

Conforme apurado pela equipe deste Egrégio Tribunal de Contas o relatório apresentava inconsistência que após apurada, estamos encaminhando novo relatório conforme demonstra a tabela abaixo, vale ressaltar, que os valores foram alterados nos anexos dos fundos municipais visando o devido acerto, a inconsistência ocorreu na consolidação dos dados dos fundos municipais de saúde e administração geral.

Unidade Gestora	Valor
Fundo Municipal de Educação	1.113.781,96
Fundo Municipal de Saúde	306.676,69
Fundo Municipal de Ação Social	84.664,00
Câmara Municipal	1.038,63
SAAE	18.565,51
FAPS	933,88
Prefeitura Administração Geral	470.363,98
Total	1.996.024,65

Examinando os novos Balanços Financeiros, Consolidado e dos Fundos Municipais, constatamos que os valores de Restos a Pagar baixados pelos órgãos Municipais encontram-se em consonância com o total registrado pela Prefeitura.

Salientamos que, além das alterações ocorridas nas baixas do Fundo de Saúde e da Administração Geral, verificamos que o valor inscrito foi reduzido de R\$ 3.998.128,58 para R\$ 3.986.705,68 e, o saldo no Balanço Patrimonial, de R\$ 4.339.776,18 para R\$ 4.328.353,28.

Vale ressaltar que a movimentação de Restos a Pagar encaminhada pelo gestor não apresenta saldos coerentes com o evidenciado nos demonstrativos contábeis, conforme relatado no item 3.2. Contudo, a divergência entre os demonstrativos foi sanada.

Portanto, considerando que os procedimentos adotados pelo responsável corrigiram a impropriedade apontada, sem alterar o saldo disponível apurado, sugerimos que sejam aceitas as justificativas apresentadas e **afastado o indicativo de irregularidade**.

3.16. Conciliação Bancária da Conta nº 8.535-9 – Banco do Brasil informa saldo bancário divergente do constante no Extrato Bancário, indicando distorção no saldo disponível apurado (Item 4.4. do RTC).

Inobservância ao disposto nos Artigos 85, 86, 101, 103 e 105, §1º, da Lei Federal nº 4.320/64; e no Art. 127, Inciso III, alínea “c”, da Res. TCEES 182/2002.



TCE-ES	
Processo:	2729/2010
Rubrica:	Fls. 1103

A conciliação bancária da conta nº 8.535-9 – Banco do Brasil informava um saldo de R\$ 168,77, em 31/12/2009, porém, os extratos das contas corrente e de aplicação somam R\$ 185,67.

Em resposta, o agente responsável encaminhou nova conciliação bancária da conta em questão, evidenciando o saldo coerente com os extratos bancários bem como com o Termo de Verificação das Disponibilidades Financeiras, qual seja, R\$ 185,67.

Dessa forma, sugerimos que seja **afastado o indicativo de irregularidade** apontado.

3.17. A soma dos saldos contábeis, constantes das conciliações bancárias encaminhadas, diverge do saldo disponível evidenciado nos Balanços Financeiro e Patrimonial da Administração Geral da Prefeitura, indicando distorção no saldo disponível consolidado do Município de Guaçuí (Item 4.5. do RTC).

Inobservância ao disposto nos Artigos 85, 86, 101, 103 e 105, §1º, da Lei Federal nº 4.320/64; e no Art. 127, Inciso III e §2º da Res. TCEES 182/2002.

O Termo de Verificação das Disponibilidades Financeiras não havia sido encaminhado, levando-nos a elaborar o “Demonstrativo de Conferência dos Saldos Bancário e Contábil”, de acordo com as conciliações e extratos bancários enviados inicialmente, a fim de viabilizar a presente análise.

Entretanto, o saldo disponível encontrado não conferia com o evidenciado nos Balanços Financeiro e Patrimonial da Administração Geral da Prefeitura de Guaçuí (fls. 52-57), culminando numa divergência de R\$ 14.265,09 nos Balanços Consolidados do Município, os quais registravam o saldo de R\$ 5.516.121,46, em consonância com os saldos disponíveis registrados pelos órgãos municipais.

De acordo com o gestor responsável, essa divergência decorreu de “*um equívoco na consolidação dos dados financeiros que já foi devidamente acertado (...)*”. Ademais, procedeu ao envio de novos Anexos 13 e 14, bem como do Termo de Verificação das Disponibilidades Financeiras.



TCE-ES	
Processo:	2729/2010
Rubrica:	Fis. 1104

Analisando os novos demonstrativos e termo de verificação, constatamos que os mesmos se encontram em consonância com o saldo disponível apurado inicialmente. Assim, sugerimos que sejam aceitos os novos demonstrativos encaminhados e **afastado o indicativo de irregularidade** apontado.

3.18. Contas Bancárias (natureza devedora) demonstradas com saldo negativo no Ativo Financeiro – Balanço Patrimonial (Item 5.1. do RTC).

Inobservância ao disposto nos Artigos 85, 86, 105, §§ 1º e 3º, da Lei Federal nº 4.320/64.

O Balanço Patrimonial demonstrava no Ativo Disponível – Bancos Conta Movimento as contas “Banco do Brasil” e “Caixa Econômica Federal” com saldos negativos, ou seja, credores de R\$ 389.484,47 e R\$ 12.985,36, respectivamente, os quais reduziam o saldo disponível total, apesar de as conciliações bancárias não evidenciarem e/ou esclarecerem a existência dos referidos saldos.

Em atendimento à Citação, o gestor responsável encaminhou novo Anexo 14 e o Termo de Verificação das Disponibilidades Financeiras.

Assim, verificamos que o novo Balanço Patrimonial não mais evidencia saldos negativos no Ativo Disponível, encontrando-se de acordo com o Termo de Verificação das Disponibilidades Financeiras.

Ante o exposto, sugerimos que seja aceita a substituição do Anexo 14 e **afastado o indicativo de irregularidade** apontado.

3.19. Divergência no Ativo Realizável indica distorções nos resultados financeiro e patrimonial (Item 5.2. do RTC).

Inobservância ao disposto nos Artigos 85, 86, 100, 101, 103, 104 e 105, §§ 1º e 3º, da Lei Federal nº 4.320/64.

TCE-ES	
Processo:	2729/2010
Rubrica:	Fls. 1105

O Balanço Patrimonial evidenciava o saldo consolidado de R\$ 2.658.393,52 no Ativo Realizável, porém, o saldo apurado fora de R\$ 2.695.626,75, culminando numa divergência de R\$ 37.233,23.

Na ocasião, ressaltou-se que a apuração dos saldos patrimoniais se dá através da integração dos registros realizados nos Anexos 13, 15, 16 e 17, sendo a impropriedade, aparentemente, oriunda de saldos negativos apurados no Demonstrativo da Dívida Flutuante e incorporados na Demonstração das Variações Patrimoniais, causando distorções no resultado financeiro e patrimonial do exercício.

O gestor responsável reconheceu a existência da divergência apontada e encaminhou novo Anexo 14, com as alterações, salientando que as mesmas já foram realizadas nos fundos municipais, conforme tabela a seguir. Outrossim, esclareceu que os saldos de Salário Família e de Outros Créditos a Receber, foram incorporados no Ativo Realizável – Balanço Patrimonial.

Órgão	Proc. TCEES	Outros Créditos a Receber			
		Saldo Anterior	Inscrição	Baixa	Saldo Atual
Câmara Municipal	2006/2010	-			
Fundo de Educação	2726/2010	-	250.591,48	228.958,28	21.633,20
Fundo de Saúde	2728/2010	-			
Fundo de Ação Social	2727/2010	-			
Fundo de Aposentadoria	2663/2010	-			
SAAE	2340/2010	-	4.041.060,74	1.426.150,19	2.614.910,55
Administração Geral	2729/2010	-			
TOTAIS CONSOLIDADOS	-	-	4.291.652,22	1.655.108,47	2.636.543,75

Órgão	Proc. TCEES	Salário Família			
		Saldo Anterior	Inscrição	Baixa	Saldo Atual
Câmara Municipal	2006/2010	-			
Fundo de Educação	2726/2010	-	24.256,09	29.751,47	5.495,38
Fundo de Saúde	2728/2010	-	11.387,27	20.928,36	9.541,09
Fundo de Ação Social	2727/2010	-	1.047,00	1.610,56	563,56
Fundo de Aposentadoria	2663/2010	-			
SAAE	2340/2010	-			
Administração Geral	2729/2010	-			
TOTAIS CONSOLIDADOS	-	-	36.690,36	52.290,39	15.600,03

Saldo Salário Família	R\$ 15.600,03
(+) Saldo Outros Créditos a Receber	R\$ 2.636.543,75
(=) Saldo Ativo Realizável	R\$ 2.652.143,78



TCE-ES
Processo: 2729/2010
Rubrica: Fls. 1106

Verificando os novos demonstrativos encaminhados, bem como a movimentação dos créditos a receber e salário família informada pelo gestor, constatamos que o saldo consolidado do Ativo Realizável coaduna com os saldos registrados pelos fundos municipais.

Ante o exposto, sugerimos que sejam aceitos os novos demonstrativos encaminhados pelo gestor e **afastado o indicativo de irregularidade.**

3.20. Divergência no saldo da conta Bens Móveis indica distorção no resultado patrimonial (Item 5.3. do RTC).

Inobservância ao disposto nos Artigos 85, 86, 96, 100, 101, 104 e 105, § 2º, da Lei Federal nº 4.320/64.

O Balanço Patrimonial evidenciava o saldo consolidado de R\$ 8.909.435,27 na conta Bens Móveis, porém, apurou-se o montante de R\$ 8.896.533,85, culminando numa divergência de R\$ 12.901,42. Ademais, verificou-se que o saldo anterior indicado na Declaração de Bens Patrimoniais apresentava a mesma diferença, em relação ao saldo final constante da Prestação de Contas Anual do Exercício de 2008 (Proc. TCEES nº 1972/2009).

Em resposta, o gestor responsável encaminhou novo Anexo 14, com as alterações, reconhecendo a existência da divergência apontada e salientando que já procedeu a correção, conforme tabela a seguir. Outrossim, retificou o saldo inicial indicado na Declaração de Bens Patrimoniais de R\$ 7.425.050,28 para R\$ 7.412.148,86.

Órgão	Proc. TCEES	Bens Móveis			
		Saldo Anterior	Entrada	Saída	Saldo Atual
Câmara Municipal	2006/2010	200.043,83	40.056,00	16.265,00	223.834,83
Fundo de Educação	2726/2010	719.395,56	223.991,86	-	943.387,42
Fundo de Saúde	2728/2010	778.302,00	356.111,60	-	1.134.413,60
Fundo de Ação Social	2727/2010	89.592,36	183.787,13	-	273.379,49
Fundo de Aposentadoria	2663/2010	25.168,27	9.253,00	-	34.421,27
SAAE	2340/2010	814.889,35	12.642,60	-	827.531,95
Administração Geral	2729/2010	4.784.757,49	674.807,80	-	5.459.565,29
TOTALS CONSOLIDADOS		-	7.412.148,86	1.500.649,99	16.265,00
					8.896.533,85



TCE-ES
Processo: 2729/2010
Rubrica: Fls. 1107

Ante o exposto e, considerando que os novos demonstrativos consolidados encontram-se em consonância com o registrado pelos fundos municipais, sugerimos que seja **afastado o indicativo de irregularidade.**

3.21. Divergência no saldo da conta Bens Imóveis indica distorção no resultado patrimonial (Item 5.4. do RTC).

Inobservância ao disposto nos Artigos 85, 86, 96, 100, 101, 104 e 105, § 2º, da Lei Federal nº 4.320/64.

O Balanço Patrimonial evidenciava o saldo consolidado de R\$ 16.029.418,65 na conta Bens Imóveis, porém, apurou-se o montante de R\$ 14.422.027,55, culminando numa divergência de R\$ 1.607.391,10. Ademais, verificou-se que o saldo anterior indicado na Declaração de Bens Patrimoniais apresentava a mesma diferença, em relação ao saldo final constante da Prestação de Contas Anual do Exercício de 2008 (Proc. TCEES nº 1972/2009).

Em resposta, o gestor responsável encaminhou novo Anexo 14, com as alterações, reconhecendo a existência da divergência apontada e salientando que já procedeu a correção, conforme tabela a seguir.

Órgão	Proc. TCEES	Bens Imóveis			
		Saldo Anterior	Entrada	Saída	Saldo Atual
Câmara Municipal	2006/2010	5.400,00	-	-	5.400,00
Fundo de Educação	2726/2010	434.253,58	1.877.270,69	-	2.311.524,27
Fundo de Saúde	2728/2010	108.536,86	133.714,55	-	242.251,41
Fundo de Ação Social	2727/2010	15.000,00	-	-	15.000,00
Fundo de Aposentadoria	2663/2010	-	-	-	-
SAAE	2340/2010	-	21.984,24	-	21.984,24
Administração Geral	2729/2010	11.478.447,87	347.419,76	-	11.825.867,63
TOTAIS CONSOLIDADOS	-	12.041.638,31	2.380.389,24	-	14.422.027,55

Considerando que os novos demonstrativos consolidados encontram-se em consonância com o registrado pelos fundos municipais, sugerimos que seja **afastado o indicativo de irregularidade.**



TCE-ES
Processo: 2729/2010
Rubrica: Fls. 1108

3.22. Divergências na movimentação e no saldo da conta Almoxarifado indicam distorção no resultado patrimonial (Item 5.5. do RTC).

Inobservância ao disposto nos Artigos 85, 86, 96, 100, 101, 104 e 105, § 2º, da Lei Federal nº 4.320/64.

O Balanço Patrimonial Consolidado evidenciava o saldo de R\$ 364.471,22 na conta Almoxarifado, porém, o saldo apurado foi de R\$ 366.520,94, culminando numa divergência de R\$ 2.049,72, a qual também ocorria no saldo anterior indicado no Relatório de Movimento Anual do Almoxarifado, em relação ao saldo final constante da Prestação de Contas Anual do Exercício de 2008 (Proc. TCEES nº 1972/2009).

Outrossim, confrontando a Demonstração das Variações Patrimoniais com o Relatório de Movimento Anual do Almoxarifado, havia valores divergentes para as entradas e para as saídas, gerando uma divergência de R\$ 40.072,48, tanto nas variações ativas quanto nas passivas.

Em atendimento à Citação, o gestor responsável apresentou a seguinte justificativa:

Conforme apurado, houve uma divergência na consolidação da conta de almoxarifado, estamos encaminhando o relatório para o devido acerto.

Órgão	Proc. TCEES	Almoxarifado			
		Saldo Anterior	Entrada	Saída	Saldo Atual
Câmara	2006/2010	1.596,99	81.255,62	79.466,90	3.385,71
FME	2726/2010	681.520,26	1.372.311,79	1.892.755,96	161.076,09
FMS	2728/2010	7.026,20	961.719,05	961.706,97	7.038,28
FMAS	2727/2010	8.924,14	457.537,76	465.511,40	950,50
FAPS	2663/2010	162,17	8.031,06	7.324,92	868,31
SAAE	2340/2010	130.854,06	157.157,62	170.764,88	117.246,80
PMG	2729/2010	140.029,05	1.743.947,74	1.810.071,26	73.905,53
Totais		970.112,87	4.781.960,64	5.387.602,29	364.471,22

A movimentação e o saldo atual da conta Almoxarifado, apresentados pelo gestor, coadunam com os novos demonstrativos contábeis encaminhados, porém, conforme tabela acima, o saldo anterior utilizado é de R\$ 970.112,87, diferente do saldo final do exercício de 2008, qual seja, R\$ 972.162,59.

Desta forma, apurando-se, novamente, o saldo em questão, verifica-se que a divergência apontada inicialmente permanece, como segue:

TCE-ES
Processo: 2729/2010
Rubrica: Fls. 1109

Almoxarifado	
Saldo Anterior cf. PCA 2008	R\$ 972.162,59
(+) Entradas	R\$ 4.781.960,64
(-) Saídas	R\$ (5.387.602,29)
(=) Saldo Almoxarifado Apurado	R\$ 366.520,94
(-) Saldo Almoxarifado cf. novos Demonstrativos	R\$ (364.471,22)
(=) Divergência Encontrada	R\$ 2.049,72

Ora, de acordo com o Princípio da Continuidade, o saldo inicial de um exercício deve retratar o saldo final do exercício anterior, uma vez que a análise e os registros serão realizados pressupondo-se que a entidade não será extinta. Nesse aspecto, os demonstrativos contábeis não podem ser desvinculados dos exercícios anteriores e subsequentes. Assim, quaisquer ajustes, porventura necessários, devem ser realizados oportunamente sem provocar alteração no saldo inicial.

Ademais, esta Corte de Contas já emitiu o Parecer Prévio TC-025/2010, datado de 09 de março de 2010, recomendando a aprovação das contas relativas ao exercício de 2008, consoante análise realizada por esta Controladoria, com base nos saldos evidenciados nos demonstrativos contábeis que compõem a respectiva prestação de contas, sendo incoerente, portanto, alterá-los.

Por fim, considerando que a divergência de R\$ 2.049,72 permanece; que a mesma foi causada pela alteração do saldo anterior da conta em questão e, ainda, que as justificativas apresentadas não foram suficientes para esclarecerem a manutenção da diferença apontada, sugerimos que seja **mantido o indicativo de irregularidade**.

3.23. Divergência no saldo do grupo “Depósitos/Consignações/Outros” indica distorções nos resultados financeiro e patrimonial (Item 5.6. do RTC).

Inobservância ao disposto nos Artigos 85, 86, 100, 101, 103, 104 e 105, § 3º, da Lei Federal nº 4.320/64.

O Balanço Patrimonial evidenciava o saldo consolidado de R\$ 506.614,98 no grupo “Depósitos/Consignações/Outros”, porém, o saldo apurado foi de R\$ 532.032,91, culminando numa divergência de R\$ 25.417,93. Além disso, o Demonstrativo da



TCE-ES
Processo: 2729/2010
Rubrica: Fls. 1110

Dívida Flutuante Consolidado indicava um saldo anterior de R\$ 161.861,81, diferente do saldo final demonstrado na Prestação de Contas Anual do Exercício de 2008, qual seja, R\$ 161.843,81 (Proc. TCEES nº 1972/2009).

Ressaltou-se, ainda, que a apuração foi realizada excluindo-se as movimentações relativas ao Ativo Realizável, uma vez que a manutenção das mesmas causava redução indevida do Passivo Financeiro.

Diante disso, o gestor responsável apresentou a seguinte justificativa:

Conforme apurado, houve uma divergência na consolidação da conta de Depósitos/Consignações/Outros, estamos encaminhando o relatório do Anexo 14 Consolidado onde demonstra o valor de R\$ 403.696,37 para o devido acerto.

De acordo com as justificativas e os novos demonstrativos encaminhados, observamos que:

- o valor de R\$ 403.696,37, indicado pelo gestor responsável, trata-se do saldo da conta “Outros Consignatários”, parte do grupo “Depósitos/Consignações/Outros”;

Passivo Financeiro Depósitos Consignações			
Valores Retidos de Servidores			
Previdência Municipal	18.298,83		
INSS	126.549,16		
Pensão Alimentícia	4.795,20		
<i>Outros Consignatários</i>	403.696,37		
SOMA:		553.339,56	
Tesouro Municipal			
IRRF de Servidores	1.455,76		
Outros Consignatários Municipais	5.898,75		
SOMA:		7.354,51	
Total do Grupo			560.694,07

- os saldos inicial e final do grupo “Depósitos/Consignações/Outros”, bem como a movimentação do exercício, evidenciados no Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante Consolidado encontram-se em consonância com o registrado pelos fundos municipais;



TCE-ES
Processo: 2729/2010
Rubrica: Fls. 1111

Órgão	Proc. TCEES	Depósitos/Consignações/Outros			
		Saldo Anterior	Inscrição	Baixa	Saldo Atual
Câmara Municipal	2006/2010	541,78	162.212,97	162.754,75	-
Fundo de Educação	2726/2010	24.843,74	1.790.022,73	1.649.660,69	165.205,78
Fundo de Saúde	2728/2010	18.086,70	850.948,31	752.911,87	116.123,14
Fundo de Ação Social	2727/2010	6.492,31	133.611,33	118.310,12	21.793,52
Fundo de Aposentadoria	2663/2010	10.568,07	590.217,92	600.554,39	231,60
SAAE	2340/2010	8.238,25	319.718,36	321.102,94	6.853,67
Administração Geral	2729/2010	93.090,96	2.146.958,63	2.001.378,53	238.671,06
TOTAIS	-	161.861,81	5.993.690,25	5.606.673,29	548.878,77

- apesar da consolidação dos fundos municipais estar em consonância, o saldo inicial registrado no referido demonstrativo é de R\$ 161.861,81, diferente do saldo final apurado no exercício de 2008, no valor de R\$ 161.843,81;
- a alteração do saldo inicial do grupo também causa distorção no saldo final. O demonstrativo registra o valor de R\$ 548.878,77, divergente do apurado na presente análise, no valor de R\$ 548.860,77;

"Depósitos/Consignações/Outros"	
Saldo Anterior cf. PCA 2008	R\$ 161.843,81
(+) Inscrição	R\$ 5.993.690,25
(-) Baixa	R\$ (5.606.673,29)
(=) Saldo Apurado	R\$ 548.860,77
(-) Saldo cf. novo Anexo 17	R\$ (548.878,77)
(=) Divergência Encontrada	R\$ 18,00

- ainda que desconsiderássemos a divergência de R\$ 18,00, oriunda da alteração do saldo inicial, o saldo final do grupo "Depósitos/Consignações/Outros", evidenciado no Anexo 17 Consolidado (R\$ 548.878,77), não coaduna com o demonstrado no Anexo 14 – Balanço Patrimonial (R\$ 560.694,07), culminando numa nova divergência, no valor de R\$ 11.815,30.

Saldo "Depósitos/Consignações/Outros" – Anexo 14 Consolidado	R\$ 560.694,07
(-) Saldo "Depósitos/Consignações/Outros" – Anexo 17	R\$ (548.878,77)
(=) Nova Divergência Encontrada	R\$ 11.815,30

Ante o exposto, ratificamos a importância do Princípio da Continuidade, no tocante à vinculação dos demonstrativos contábeis dos exercícios anteriores e subsequentes,



TCE-ES	
Processo:	2729/2010
Rubrica:	Fls. 1112

bem como aos ajustes, que, se necessários, devem ser realizados oportunamente sem provocar alteração no saldo inicial.

Em especial, reforçamos que esta Corte de Contas já emitiu o Parecer Prévio TC-025/2010, datado de 09 de março de 2010, recomendando a aprovação das contas relativas ao exercício de 2008, com base nos saldos evidenciados nos demonstrativos contábeis que a compõem, sendo incoerente, portanto, alterá-los.

Por fim, considerando que as divergências encontradas nos saldos inicial e final permanecem; que as mesmas foram causadas, em parte, pela alteração do saldo anterior da conta em questão; que os novos Anexos 14 e 17 não coadunam e, ainda, que as justificativas apresentadas não foram suficientes para esclarecerem a manutenção das diferenças apontadas, sugerimos que seja **mantido o indicativo de irregularidade**.

3.24. Divergência na desincorporação de Dívida Passiva – Parcelamento de INSS (Item 5.7. do RTC).

Inobservância ao disposto nos Artigos 85, 98, 100, 101, 104 e 105, § 4º, da Lei Federal nº 4.320/64.

O Anexo 15 – Demonstraçāo das Variações Patrimoniais evidencia uma “Desincorporação de Passivos” no valor de R\$ 1.985.999,39, que equivale ao saldo de Dívida Fundada do exercício de 2008 (Proc. 1972/2009 – PCA Guaçuí 2008).

A “Amortização da Dívida” foi registrada no valor de R\$ 460.391,75, tanto no Anexo 15 quanto nos anexos da despesa, restando, porém, o valor de R\$ 1.525.607,64 baixados sem quaisquer justificativas nos autos.

O gestor responsável apresentou as seguintes justificativas:

Conforme apurado nas Variações Patrimoniais ficou evidenciado o registro de R\$ 1.985.999,39 de desincorporação de passivos, sendo que o valor de R\$ 460.391,75 foi de amortização da dívida e o restante no valor de R\$ 1.525.607,64, foi cancelado em virtude de o município ter requerido e aceito por parte do INSS um novo parcelamento, cujas bases são as seguintes: o Município para de pagar as parcelas mensais de amortização e daí a 06



TCE-ES	
Processo:	2729/2010
Rubrica:	Fls. 1113

meses se o INSS ainda não tivesse firmado um novo parcelamento com o Município o mesmo passaria a recolher o equivalente a 1,5 % da Receita Corrente Líquida. Tal recolhimento passou a ser feito a partir de fevereiro de 2010 até que seja firmado o parcelamento definitivo.

Os esclarecimentos apresentados pelo gestor confirmam que houve cancelamento de parte da dívida contratada, motivado por um novo parcelamento junto ao INSS, que, segundo as informações prestadas pelo gestor, ainda não era definitivo.

Ora, ainda que o INSS tenha, oficialmente, permitido a suspensão das amortizações durante seis meses, não se justifica o cancelamento realizado, haja vista que a dívida do Município de Guaçuí junto àquele órgão aguarda novo parcelamento, ou seja, permanece.

De acordo com o artigo 98 da Lei Federal nº 4.320/64, *in verbis*:

Art. 98. A dívida fundada compreende os compromissos de exigibilidade superior a doze meses, contraídos para atender a desequilíbrio orçamentário ou a financeiro de obras e serviços públicos.

Parágrafo único. A dívida fundada será escriturada com individuação e especificações que permitam verificar, a qualquer momento, a posição dos empréstimos, bem como os respectivos serviços de amortização e juros. [grifo nosso]

Assim, além de impossibilitar a verificação do saldo existente de Dívida Fundada do Município, o cancelamento realizado distorce o resultado patrimonial do exercício, pois aumenta o resultado positivo em R\$ 1.525.607,64.

Vale ressaltar, ainda, que a ausência do registro dessa dívida contraria a Lei de Responsabilidade Fiscal, pois interfere no Limite da Dívida Pública, disposto no artigo 30, inciso I e §7º, do referido diploma legal.

Ante o exposto, sugerimos que seja **mantido o indicativo de irregularidade** apontado, ratificando que os registros de pagamento da Dívida Fundada sejam realizados como Mutação Patrimonial – Amortização da Dívida, conforme recomendação proferida na Instrução Técnica Conclusiva ITC 751/2010, (PCA 2008 – Processo TCEES 1972/2009).



TCE-ES
Processo: 2729/2010
Rubrica: Fls. 1114

3.25. Ausência de registro e movimentação dos precatórios do município (Item 5.8. do RTC).

Inobservância ao disposto nos Artigos 85, 98, 100, 101, 104 e 105, § 4º, da Lei Federal nº 4.320/64.

A ausência de registro dos precatórios do município de Guaçuí vem sendo apontada desde a prestação de contas do exercício de 2007 (Proc. TCEES nº 1813/2008), ocasião, na qual, foi registrado o montante de R\$ 702.207,18 nos demonstrativos contábeis, a fim de evidenciar a posição real da dívida municipal.

Apesar da reincidência em 2008 (Proc. TCEES nº 1972/2009), sugeriu-se o afastamento da irregularidade com base no compromisso de regularização por parte do gestor responsável e nos novos demonstrativos encaminhados, os quais passaram a evidenciar o mesmo saldo do exercício de 2007.

Contrariando o compromisso firmado pelo gestor responsável, Senhor Vagner Rodrigues Pereira, em 2009 novamente não foram registradas as movimentações, tampouco o saldo de precatórios do município de Guaçuí.

Agora, em resposta à Citação, o agente responsável apresentou a seguinte justificativa:

No tocante ao presente item esclarecemos que até o mês de julho de 2010 realmente não tínhamos nenhum controle sobre os precatórios do município, em alguns casos não tínhamos conhecimento da existência e nem do valor do precatório, uma vez que a maioria dos mesmos são de administrações passadas e que não nos foi passado na ocasião em [que] assumimos a administração do Município, porem com o advento da emenda constitucional 62 é que tomamos conhecimento de todos os precatórios do Município. Esclarecemos ainda que no mês de novembro do corrente exercício efetuamos os lançamentos contábeis destes precatórios para que se tenha o devido controle dos mesmos.

Embora o gestor afirme “que até o mês de julho de 2010 realmente não tínhamos nenhum controle sobre os precatórios do município, em alguns casos não tínhamos conhecimento da existência e nem do valor do precatório”, procedeu aos ajustes e ao registro de R\$ 702.207,18 em Dívida Fundada – Precatórios, relativos ao exercício de 2007.



TCE-ES	
Processo:	2729/2010
Rubrica:	Fls. 1115

Não obstante o gestor tenha, novamente, afirmado que “*no mês de novembro do corrente exercício [2010] efetuamos os lançamentos contábeis destes precatórios para que se tenha o devido controle dos mesmos*”, torna-se temerário consubstanciar o afastamento da impropriedade sem documentos que corroborrem os ajustes realizados.

Outrossim, a ausência do registro dos precatórios distorce a situação patrimonial do município e contraria o disposto no artigo 30, inciso I e §7º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois interfere no Limite da Dívida Pública.

A dificuldade em obter dados sobre os precatórios do município não deve servir de justificativa para a manutenção da impropriedade apontada, pois, conforme já ressaltado na presente análise, os demonstrativos contábeis não podem ser desvinculados dos exercícios anteriores e subsequentes, de acordo com o Princípio da Continuidade.

É fato que o Município de Guaçuí vem efetuando pagamento de precatórios, uma vez que o Anexo 11 continua evidenciando registros de despesas realizadas nas dotações referentes a Sentenças Judiciais, como segue:

Exercício	Dotação	Valor
2007	33909100	R\$ 156.017,57
2008	33909100	R\$ 150.034,11
2009	32909100	R\$ 138.000,00

Destarte, considerando que os esclarecimentos apresentados não foram suficientes para justificar a ausência de registro da movimentação e do saldo (conhecido e registrado em exercícios anteriores) de precatórios, sugerimos que seja **mantido o indicativo de irregularidade**.

Salientamos que todos os registros realizados em função das adequações no controle dos Precatórios deverão ser informados através de Notas Explicativas.



TCE-ES
Processo: 2729/2010
Rubrica: Fls. 1116

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando que os demonstrativos contábeis sofreram alterações, face aos ajustes decorrentes das inconsistências apontadas inicialmente, apresentamos, a seguir, os saldos e movimentações que compõem o novo Balanço Patrimonial de 2009.

Ressaltamos que, novamente, não foi possível verificar a apuração do Resultado Financeiro e do Ativo Real Líquido, já que as contas do Passivo Financeiro apresentam divergências, não foi enviada a nova Demonstração das Variações Patrimoniais e a constante dos autos (fls. 399), consequentemente, sofreu alterações decorrentes dos ajustes informados pelo gestor, sendo, portanto, inapropriado utilizá-la nesta análise.

ATIVO FINANCEIRO

Disponível	R\$ 5.516.121,46
-------------------	------------------

Realizável

Salário Família

Saldo do Exercício Anterior (2008)	R\$ 0,00
(+) Inscrição no Exercício	R\$ 36.690,36
(-) Baixa no Exercício	R\$ (52.290,39)
(=) Saldo do Exercício	R\$ 15.600,03

Outros Créditos a Receber

Saldo do Exercício Anterior (2008)	R\$ 0,00
(+) Inscrição no Exercício	R\$ 4.291.652,22
(-) Baixa no Exercício	R\$ (1.655.108,47)
(=) Saldo do Exercício	R\$ 2.636.543,75

ATIVO PERMANENTE

Bens Móveis

Saldo do Exercício Anterior (2008)	R\$ 7.412.148,86
(+) Aquisições/Incorporações no Exercício	R\$ 1.500.649,99
(-) Baixas no Exercício	R\$ (16.265,00)
(=) Saldo do Exercício	R\$ 8.896.533,85

Bens Imóveis

Saldo do Exercício Anterior (2008)	R\$ 12.041.638,31
(+) Aquisição no Exercício	R\$ 2.380.389,24
(=) Saldo do Exercício	R\$ 14.422.027,55



TCE-ES
Processo: 2729/2010
Rubrica: Fls. 1117

Bens de Natureza Industrial

Saldo do Exercício Anterior (2008)	R\$ 784.997,82
(+) Aquisição no Exercício	R\$ 15.704,65
(=) Saldo do Exercício	R\$ 800.702,47

Almoxarifado

Saldo do Exercício Anterior (2008)	R\$ 972.162,59
(+) Aquisição no Exercício	R\$ 4.781.960,64
(-) Baixa no Exercício	R\$ (5.387.602,29)
(=) Saldo Apurado	R\$ 366.520,94
(-) Saldo no Balanço Patrimonial	R\$ (364.471,22)
(=) Divergência Mantida	R\$ 2.049,72

Créditos da Dívida Ativa

Saldo do Exercício Anterior (2008)	R\$ 1.959.290,71
(+) Inscrição no Exercício	R\$ 403.968,19
(-) Baixa no Exercício - Recebimentos	R\$ (158.537,98)
(=) Saldo do Exercício	R\$ 2.204.720,92

PASSIVO FINANCEIRO

Restos a Pagar

Saldo do Exercício Anterior (2008)	R\$ 2.337.672,25
(+) Inscrição no Exercício	R\$ 3.998.128,58
(-) Baixas no Exercício – Pagamentos	R\$ (2.735.182,20)
(=) Saldo Apurado	R\$ 3.600.618,63
(-) Saldo no Balanço Patrimonial	R\$ (4.328.353,28)
(=) Divergência Encontrada	R\$ 739.157,55

Depósitos/Consignações/Outros

Saldo do Exercício Anterior (2008)	R\$ 161.843,81
(+) Inscrições no Exercício	R\$ 5.993.690,25
(-) Baixas no Exercício	R\$ (5.606.673,29)
(=) Saldo Apurado	R\$ 548.878,77
(-) Saldo no Balanço Patrimonial	R\$ (560.694,07)
(=) Nova Divergência Encontrada	R\$ (11.815,30)

PASSIVO PERMANENTE

Dívida Fundada - INSS

Saldo do Exercício Anterior (2008)	R\$ 1.985.999,39
(-) Baixas no Exercício	R\$ (1.985.999,39)
(=) Saldo no Exercício	R\$ 0,00



TCE-ES
Processo: 2729/2010
Rubrica: Fls. 1118

5. CONCLUSÃO

Isto posto, considerando a manutenção de indicativos de irregularidade nos demonstrativos contábeis apresentados, discriminados a seguir, opinamos no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita **PARECER PRÉVIO** dirigido à Câmara Municipal de Guaçuí, recomendando a **rejeição** das contas de responsabilidade do Senhor Vagner Rodrigues Pereira, Prefeito Municipal durante o exercício de 2009.

- **Aplicação Insuficiente na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (Item 1.2).**
Inobservância ao disposto no caput do Art. 212, da CRF/88.
- **Divergência entre a Relação de Créditos Adicionais e os demais demonstrativos contábeis indica distorção nos resultados orçamentários apurados (Item 3.12).**
Inobservância ao disposto nos Artigos 40, 41, 42, 43, 46, 85, 86, 90 e 91 da Lei Federal 4.320/64.
- **Divergências na movimentação e no saldo da conta Almoxarifado indicam distorção no resultado patrimonial (Item 3.22).**
Inobservância ao disposto nos Artigos 85, 86, 96, 100, 101, 104 e 105, § 2º, da Lei Federal nº 4.320/64.
- **Divergência no saldo do grupo “Depósitos/Consignações/Outros” indica distorções nos resultados financeiro e patrimonial (Item 3.23).**
Inobservância ao disposto nos Artigos 85, 86, 100, 101, 103, 104 e 105, § 3º, da Lei Federal nº 4.320/64.
- **Divergência na desincorporação de Dívida Passiva – Parcelamento de INSS (Item 3.24).**
Inobservância ao disposto nos Artigos 85, 98, 100, 101, 104 e 105, § 4º, da Lei Federal nº 4.320/64.
- **Ausência de registro e movimentação dos precatórios do município (Item 3.25).**
Inobservância ao disposto nos Artigos 85, 98, 100, 101, 104 e 105, § 4º, da Lei Federal nº 4.320/64.

4^a CONTROLADORIA TÉCNICA

RELATÓRIO TÉCNICO CONTÁBIL - RTC 223/2010



PROCESSO TC: 2729/2010
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
EXERCÍCIO: 2009
VENCIMENTO DAS CONTAS: 31/03/2011
RESPONSÁVEL: VAGNER RODRIGUES PEREIRA
CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ ANTÔNIO PIMENTEL

Senhor Chefe da 4^a Controladoria Técnica,

Conforme determinação de V.S^a, efetuamos a análise do presente processo de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Guaçuí, relativa ao exercício de 2009.

1. FORMALIZAÇÃO

1.1. Conferência Documental

A Prestação de Contas Anual está composta por Demonstrações Contábeis e demais documentos exigidos pela Resolução TC nº 182/2002, atualizada pela Resolução TC nº 217/2007, e nos termos da Lei Federal nº 4.320/64, **exceto** quanto aos itens relacionados abaixo.

1.1.1. Ausência do Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada.

Inobservância ao disposto no Art. 127, Inciso I e §2º, da Res. TCEES 182/2002.

Analisando a documentação constante da presente Prestação de Contas Anual, verificamos a ausência do Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, indispensável à conferência das demais peças contábeis.

Dessa forma, faz-se necessário o envio do referido anexo, cujos totais evidenciados deverão estar consolidados e de acordo com os demais demonstrativos contábeis.

1.1.2. Ausência da Movimentação de Restos a Pagar.

Inobservância ao disposto no Art. 127, Inciso II e §2º, da Res. TCEES 182/2002.

Não consta dentre os documentos constantes da presente Prestação de Contas Anual, verificamos a ausência da Movimentação de Restos a Pagar, indispensável à conferência das demais peças contábeis.

Dessa forma, faz-se necessário o envio da referida movimentação, com dados consolidados e coerentes com os demais anexos, destacando-se:

- a) os saldos de restos a pagar de exercícios anteriores e os restos a pagar inscritos no exercício sob análise, discriminados em: processados e não processados, por exercício, por credor e por função e subfunção;
- b) os restos a pagar cancelados no exercício sob análise, discriminados em: processados e não-processados, por exercício, por credor e por função e subfunção; bem como cópia dos respectivos atos que autorizaram o cancelamento.

Vale ressaltar que a movimentação dos Restos a Pagar evidenciada no Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante apresenta divergências, conforme apontado no item 4.3.



TCE-ES
Processo: 2729/2010
Rubrica: Fls. 601

1.1.3. Ausência do Termo de Verificação das Disponibilidades Financeiras.

Inobservância ao disposto no Art. 127, Inciso III, alínea "b", e §2º, da Res. TCEES 182/2002.

Analisando a documentação constante da presente Prestação de Contas Anual, verificamos a ausência do Termo de Verificação das Disponibilidades Financeiras, indispensável à conferência das demais peças contábeis, em especial o saldo disponível apurado no exercício.

Dessa forma, faz-se necessário o envio do referido termo, devidamente assinado pelo gestor e por profissional responsável, demonstrando: saldo de disponibilidades bancárias, na qual conste banco, agência, e número da conta, evidenciando o saldo inicial, movimentação e o saldo final do exercício, com indicação das fontes de recursos, discriminadas por saúde, educação e convênios.

Ademais, os totais evidenciados deverão estar consolidados e de acordo com os demais demonstrativos contábeis.

1.1.4. Ausência de Conciliações e Extratos Bancários.

Inobservância ao disposto no Art. 127, Inciso III, alíneas "c" e "d" da Res. TCEES 182/2002.

Conferindo a documentação constante da presente Prestação de Contas Anual, verificamos a ausência de alguns extratos bancários, discriminados a seguir, indispensáveis à conferência das demais peças contábeis, em especial o saldo disponível apurado no exercício.

Conta	Descrição	Documento Ausente	Saldo Informado*	Pendência
13.122.387	SEDURB Pavimentação do Bairro Edith Castro-fls.170	Extratos C.Corrente e C.Aplicação	0,00 B	300,00
17.578.988	TAC/MP/UVV - fls.193	Extrato C.Corrente	7.560,45 A	
17.589.763	Projeto Lei Pelé - fls.195	Extrato C.Corrente	42.048,25 A	
5.825-4	Royalt - fls.228	Extrato C.Corrente Mês de Regularização da Pendência	25.656,90 A 0,00 C	25.500,00
4-1	Movimento - fls.222	Extrato C.Corrente Mês de Regularização da Pendência	34.095,82 A 50,00 C	14.009,97
3444-5	Guaçuí P Municipal - fls.252	Conciliação Bancária e Extrato C.Aplicação	0,00 C	

*A – Extrato da Conta Aplicação; B – Conciliação Bancária; C – Extrato da Conta Corrente.

Fonte: Conciliações e Extratos Bancários encaminhados (Fls. 145-291 do Proc. TCEES nº 2729/2010).



Dessa forma, faz-se necessário o envio dos referidos documentos (conciliação bancária e extratos de conta corrente e conta aplicação), a fim de comprovar o saldo existente em 31/12/2009 e/ou as regularizações das pendências apontadas nas respectivas conciliações bancárias, ainda que a conta apresente saldo igual a zero no término do exercício.

1.1.5. Ausência do Balancete da Execução Extraorçamentária.

Inobservância ao disposto no Art. 127, Inciso VIII e §2º, da Res. TCEES 182/2002.

Não consta dentre os documentos constantes da presente Prestação de Contas Anual o Balancete da Execução Extraorçamentária do mês de dezembro, indispensável à conferência das demais peças contábeis.

Dessa forma, faz-se necessário o envio do referido balancete, demonstrando a movimentação das receitas e despesas com o saldo inicial, saldo acumulado de entradas e saídas e saldo final, evidenciando por relatório detalhado por nível de conta-contábil de lançamento.

1.1.6. Ausência do Demonstrativo da Dívida Ativa, contendo saldos e movimentações coerentes com os Anexos 14 e 15.

Inobservância ao disposto no Art. 127, Inciso X e §2º, da Res. TCEES 182/2002; Artigos 39, 85 e 86 da Lei Federal nº 4.320/64.

Não consta dentre os documentos constantes da presente Prestação de Contas Anual o Demonstrativo da Dívida Ativa, indispensável à conferência das demais peças contábeis.

Dessa forma, faz-se necessário o envio desse demonstrativo, destacando-se: saldo inicial, inscrições no exercício, baixas por pagamento, baixas por cancelamentos, acompanhadas de documentação que comprove sua legalidade e motivação, saldo final, cujos valores deverão estar consolidados e coerentes com os Anexos 14 e 15.



TCE-ES
Processo: 2729/2010
Rubrica: Fls. 603

1.1.7. Ausência das Fichas Financeiras do Vice-Prefeito.

Inobservância ao disposto no Art. 127, Inciso XIII, da Res. TCEES 182/2002.

Não consta dentre os documentos constantes da presente Prestação de Contas Anual as Fichas Financeiras do Vice-Prefeito, indispensável à análise do cumprimento dos limites constitucionais e legais.

Dessa forma, faz-se necessário o envio das fichas, em conformidade com a legislação vigente.

1.1.8. Ausência do Demonstrativo da Receita do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF.

Inobservância ao disposto no Art. 127, Inciso XIV, da Res. TCEES 182/2002.

Analizando a documentação constante da presente Prestação de Contas Anual, verificamos a ausência do Demonstrativo da Receita do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, indispensável à análise do cumprimento dos limites constitucionais e legais.

Dessa forma, faz-se necessário o envio do demonstrativo, que segregá o IRRF incidente sobre a remuneração paga aos servidores públicos, identificado por Poder.

1.1.9. Ausência do instrumento normativo fixador do subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito.

Inobservância ao disposto no Art. 127, Inciso XV, da Res. TCEES 182/2002.

Não consta dentre os documentos constantes da presente Prestação de Contas Anual o instrumento normativo fixador do subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito, indispensável à análise do cumprimento dos limites constitucionais e legais.

Dessa forma, faz-se necessário o envio dos documentos citados, em conformidade com a legislação vigente.



TCE-ES
Processo: 2729/2010
Rubrica: Fls. 604

1.1.10. Ausência do Demonstrativo Contábil e Resumos Mensais das Folhas de Pagamento dos Profissionais de Magistério.

Inobservância ao disposto no Art. 127, Inciso XVI, da Res. TCEES 182/2002.

Analisando a documentação constante da presente Prestação de Contas Anual, verificamos a ausência do demonstrativo contábil e resumos mensais das folhas de pagamento dos profissionais de magistério, indispensável à análise do cumprimento dos limites constitucionais e legais.

Dessa forma, faz-se necessário o envio do referido demonstrativo, por evento, das folhas de pagamento dos profissionais do magistério em efetivo exercício de suas atividades na educação infantil e no ensino fundamental, incluindo aqueles cedidos ao município por outras esferas de governo, evidenciando os valores empenhados, liquidados e pagos.

1.1.11. Ausência do Demonstrativo Contábil Mensal das Obrigações Patronais sobre a Folha de Pagamento dos Profissionais de Magistério.

Inobservância ao disposto no Art. 127, Inciso XVII, da Res. TCEES 182/2002.

Não consta dentre os documentos constantes da presente Prestação de Contas Anual o demonstrativo contábil mensal das obrigações patronais incidentes sobre as folhas de pagamento dos profissionais de magistério, indispensável à análise do cumprimento dos limites constitucionais e legais.

Assim, faz-se necessário o envio do referido demonstrativo, relativo aos profissionais do magistério em efetivo exercício de suas atividades na educação infantil e no ensino fundamental, evidenciando a natureza e os valores empenhados, liquidados e pagos.

2. CUMPRIMENTO DE PRAZO

Através do expediente GAB/OF/Nº 116/10/PMG assinado pelo Prefeito Municipal, Senhor Vagner Rodrigues Pereira, a Prestação de Contas Anual foi encaminhada e autuada em 31 de março de 2010, portanto dentro do prazo estabelecido pela legislação.



TCE-ES
Processo: 2729/2010
Rubrica: Fls. 605

3. BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

A Lei Municipal nº 3.605/2008 – Lei Orçamentária Anual para o Exercício de 2009 (Proc. TCEES nº 8117/2009) – estimou a Receita e Fixou a Despesa em R\$ 37.928.000,00, sendo que, durante o exercício, foram procedidas alterações através de Créditos Adicionais.

Ressaltamos, porém, que em razão de divergências encontradas, os resultados apurados e demonstrados a seguir poderão sofrer alterações.

Demonstração do Orçamento

Despesa Fixada conforme LOA	R\$ 37.928.000,00
(+) Créditos Adicionais	R\$ 20.401.313,74
(-) Anulações de Créditos	R\$ <u>(8.855.081,95)</u>
(=) Total da Despesa Autorizada	R\$ 49.474.231,79

Demonstração da Receita

Demonstramos a seguir, que houve um superávit de arrecadação em relação à previsão no montante de R\$ 5.966.370,51.

Receita Arrecadada	R\$ 43.894.370,51
(-) Receita Prevista	R\$(37.928.000,00)
(=) Superávit de Arrecadação	R\$ 5.966.370,51

Demonstração da Despesa

Confrontando a Despesa Fixada com a Realizada constatamos que houve uma economia orçamentária no valor de R\$ 4.271.773,37, conforme demonstramos.

Despesa Autorizada	R\$ 49.474.231,79
(-) Despesa Realizada	R\$(45.202.458,42)
(=) Economia Orçamentária	R\$ 4.271.773,37

Execução Orçamentária

Demonstramos a seguir, que houve um Déficit Orçamentário de R\$ 1.308.087,91. Contudo, o equilíbrio financeiro foi mantido, uma vez que no exercício de 2008 o Município apresentou superávit financeiro de R\$ 1.996.395,25 (Proc. TCEES nº 1972/2009) e, em 2009, no montante de R\$ 462.429,30.



TCE-ES
Processo: 2729/2010
Rubrica: Fls. 606

Despesa Executada	R\$ 45.202.458,42
(-) Receita Arrecadada	R\$(43.894.370,51)
(=) Déficit Orçamentário	R\$ 1.308.087,91

3.1. Divergência entre a Relação de Créditos Adicionais e os demais demonstrativos contábeis indica distorção nos resultados orçamentários apurados.

Inobservância ao disposto nos Artigos 40, 41, 42, 43, 46, 85, 86, 90 e 91 da Lei Federal 4.320/64.

A Relação de Créditos Adicionais encaminhada apresenta um valor total menor que os evidenciados nos demais demonstrativos contábeis, culminando numa divergência de R\$ 344.889,23.

Total de Créditos Adicionais Abertos		Divergência Apurada
Demonstrativos Contábeis	Relação de Créditos	
R\$ 20.401.313,74	R\$ (20.056.424,51)	R\$ 344.889,23

Ademais, as fontes de recurso indicadas na referida relação foram insuficientes para suportar o total de créditos autorizados, conforme demonstrado a seguir.

Fonte Indicada	Valor Autorizado	Recurso Existente	Crédito sem Recurso
Anulação (Suplementar)	R\$ 8.989.664,00	R\$ 8.855.081,95	R\$ 134.582,05
Excesso de Arrecadação	R\$ 10.916.160,51	R\$ 5.966.370,51	R\$ 4.949.790,00
Superávit Financeiro 2008	R\$ 150.600,00	R\$ 1.996.395,25	-
Totais R\$	R\$ 20.056.424,51	R\$ 16.817.847,71	R\$ 5.084.372,05

Vale salientar que o documento intitulado “Relatório” (fls. 296), informa que “foram abertos créditos adicionais totalizando R\$ 20.401.313,74, sendo R\$ 8.855.081,95 oriundos de anulação de dotações orçamentárias e R\$ 11.546.231,79 da fonte de convênios e de excesso de arrecadação no exercício de 2009”.

Outrossim, o total de créditos anulados, informados na referida relação, coaduna com o apresentado nos demonstrativos contábeis, porém, diverge do total constante da Relação de Anulação de Créditos Adicionais, culminando na diferença de R\$ 134.582,05.

Diante do exposto, faz-se necessários esclarecimentos quanto às divergências apuradas, uma vez que as mesmas causam dúvidas quanto à totalidade dos créditos



TCE-ES
Processo: 2729/2010
Rubrica: Fls. 607

adicionais abertos no exercício em análise, bem como quanto aos resultados orçamentários apurados.

4. BALANÇO FINANCEIRO

O Balanço Financeiro apresenta inconsistências, razão pela qual o saldo disponível apurado a seguir poderá sofrer alterações.

Saldo Disponível do Exercício Anterior		R\$ 4.495.911,31
(+) Entradas Financeiras		R\$ 63.351.909,35
Receita Orçamentária Arrecadada	R\$ 43.894.370,51	
Receita Extraorçamentária Arrecadada	R\$ 19.457.538,84	
(-) Saídas Financeiras		R\$(62.331.699,20)
Despesa Orçamentária Empenhada	R\$ 45.202.458,42	
Despesa Extraorçamentária Paga	R\$ 17.129.240,78	
(=) Saldo Disponível para Exercício Seguinte		R\$ 5.516.121,46

Salientamos que, em razão dos indicativos de irregularidade apontados, o saldo disponível evidenciado nos Balanços Financeiro e Patrimonial poderá sofrer alterações.

4.1. Total consolidado de repasses financeiros efetuados aos Fundos Municipais diverge dos recebimentos registrados pelos órgãos municipais, indicando distorção no saldo disponível apurado.

Inobservância ao disposto nos Artigos 85, 86, 101, 103 e 105, §1º, da Lei Federal nº 4.320/64; e no Art. 127, §2º, da Res. TCEES 182/2002.

O Balanço Financeiro Consolidado (fls. 388/394) evidencia dentre as Despesas Extraorçamentárias a conta “Fundos Municipais”, que registra o total dos repasses financeiros realizados aos órgãos do Município de Guaçuí, no montante de R\$ 7.202.070,20.

Contudo, dentre as Receitas Extraorçamentárias do mesmo demonstrativo, os recebimentos registrados nas contas intituladas “Repasso Financeiro” somam



TCE-ES
Processo: 2729/2010
Rubrica: Fls. 608

R\$ 7.158.994,99, conforme discriminado a seguir, culminando numa divergência de R\$ 43.075,21.

Vale salientar que a mesma divergência é encontrada entre os registros realizados, tanto na Variação Ativa quanto na Variação Passiva da Demonstração das Variações Patrimoniais.

Outrossim, os repasses recebidos, registrados dentre as Receitas Extraorçamentárias, encontram-se em consonância com os demonstrados pelos respectivos órgãos do município, conforme se verifica nas Prestações de Contas Anuais em trâmite neste Tribunal.

Órgão	Proc. TCEES – PCA 2009	Repasses Financeiros
Fundo de Educação	2726/2010	R\$ 1.429.050,01
Fundo de Saúde	2728/2010	R\$ 4.551.114,36
Fundo de Ação Social	2727/2010	R\$ 1.178.830,62
Total Registrado pelos Fundos Municipais		R\$ 7.158.994,99
(-) Total Evidenciado na Conta “Fundos Municipais”		R\$(7.202.070,20)
(=) Divergência Apurada		R\$ (43.075,21)

Considerando que a divergência encontrada representa um aumento na Despesa Extraorçamentária evidenciada, indicando distorção no saldo disponível apurado no exercício em análise, faz-se necessários esclarecimentos pelo gestor responsável.

4.2. Total consolidado de devoluções de repasses financeiros efetuados pelos Fundos Municipais e Câmara Municipal diverge dos pagamentos registrados pelos órgãos municipais, indicando distorção no saldo disponível apurado.

Inobservância ao disposto nos Artigos 85, 86, 101, 103 e 105, §3º, da Lei Federal nº 4.320/64; e no Art. 127, §2º, da Res. TCEES 182/2002.

O Balanço Financeiro Consolidado (fls. 388/394) evidencia dentre as Receitas Extraorçamentárias a conta “Devolução de Repasse Financeiro”, que registra o total das devoluções dos repasses financeiros realizados pelos órgãos do Município de Guaçuí, no montante de R\$ 704.557,94.

Contudo, dentre as Despesas Extraorçamentárias do mesmo demonstrativo, os pagamentos registrados nas contas intituladas “Devolução de Saldo Financeiro” e/ou



TCE-ES
Processo: 2729/2010
Rubrica: Fls. 609

“Restituições de Recursos a PMG” somam R\$ 673.810,03, conforme discriminado a seguir, **culminando numa divergência de R\$ 30.747,91**.

Outrossim, a Demonstração das Variações Patrimoniais evidencia outro valor na conta “Anulação/Devolução de Transferências Financeiras”, de R\$ 707.853,99, ocasionando **outra divergência de R\$ 3.296,05** entre os Anexos 13 e 15.

Vale salientar que os repasses recebidos, registrados dentre as Receitas Extraorçamentárias, encontram-se em consonância com os demonstrados pelos respectivos órgãos do município, conforme se verifica nas Prestações de Contas Anuais em trâmite neste Tribunal.

Órgão	Proc. TCEES PCA 2009	Devolução/ Restituições
Câmara Municipal	2006/2010	R\$ 475.000,00
Fundo de Educação	2726/2010	R\$ 140.422,90
Fundo de Saúde	2728/2010	R\$ 57.987,13
Fundo de Ação Social	2727/2010	R\$ 400,00
Total Registrado pelos Órgãos Municipais		R\$ 673.810,03
(-) Total da Conta “Devolução de Repasse Financeiro”		R\$ (704.557,94)
(=) Divergência Apurada		R\$ (30.747,91)

Considerando que as divergências encontradas representam um aumento tanto na Receita Extraorçamentária demonstrada no Balanço Financeiro, quanto nas Variações Ativas evidenciadas na Demonstração das Variações Patrimoniais, indicando distorção no saldo disponível apurado e no resultado patrimonial, faz-se necessários esclarecimentos pelo gestor responsável.

4.3. Balanço Financeiro demonstra total consolidado de baixas de Restos a Pagar divergente dos pagamentos registrados pelos órgãos municipais, indicando distorção no saldo disponível apurado e no saldo evidenciado no Balanço Patrimonial.

Inobservância ao disposto nos Artigos 85, 86, 101, 103 e 105, §3º, da Lei Federal nº 4.320/64; e no Art. 127, §2º, da Res. TCEES 182/2002.

O Balanço Financeiro Consolidado (fls. 388/394) evidencia, dentre as Despesas Extraorçamentárias, a baixa de Restos a Pagar no valor de R\$ 1.996.024,65. Contudo, os valores registrados nos demonstrativos encaminhados pelos órgãos do



TCE-ES
Processo: 2729/2010
Rubrica: Fls. 610

município somam R\$ 2.735.182,20, conforme se verifica nas respectivas Prestações de Contas Anuais em trâmite neste Tribunal.

Órgão	Proc. TCEES – PCA 2009	Baixa de Restos a Pagar
Câmara Municipal	2006/2010	R\$ 1.038,63
Fundo de Educação	2726/2010	R\$ 1.113.781,96
Fundo de Saúde	2728/2010	R\$ 708.559,16
Fundo de Ação Social	2727/2010	R\$ 84.564,00
Fundo de Aposentadoria	2663/2010	R\$ 933,88
SAAE	2340/2010	R\$ 18.565,51
Administração Geral	2729/2010 (fls. 60)	R\$ 807.739,06
Total Registrado pelos Órgãos Municipais		R\$ 2.735.182,20
(-) Total Baixado no Balanço Financeiro Consolidado		R\$ (1.996.024,65)
(=) Divergência Apurada		R\$ (739.157,55)

Ademais, a mesma divergência ocorre no saldo final de Restos a Pagar, provavelmente, em consequência da encontrada no total das baixas efetuadas, conforme segue:

Órgão	Proc. TCEES – PCA 2009	Saldo de Restos a Pagar
Câmara Municipal	2006/2010	R\$ 15.522,08
Fundo de Educação	2726/2010	R\$ 1.351.643,03
Fundo de Saúde	2728/2010	R\$ 398.221,60
Fundo de Ação Social	2727/2010	R\$ 238.182,15
Fundo de Aposentadoria	2663/2010	R\$ 4.193,23
SAAE	2340/2010	R\$ 53.027,34
Administração Geral	2729/2010 (fls. 60)	R\$ 1.539.829,20
Total Registrado pelos Órgãos Municipais		R\$ 3.600.618,63
(-) Saldo no Balanço Patrimonial e Anexo 17		R\$ (4.339.776,18)
(=) Divergência Apurada		R\$ (739.157,55)

Considerando que a divergência encontrada representa um aumento tanto na Despesa Extraorçamentária quanto no saldo de Restos a Pagar, indicando distorção no saldo disponível e no saldo patrimonial apurados no exercício em análise, faz-se necessários esclarecimentos pelo gestor responsável.

4.4. Conciliação Bancária da Conta nº 8.535-9 – Banco do Brasil informa saldo bancário divergente do constante no Extrato Bancário, indicando distorção no saldo disponível apurado.

Inobservância ao disposto nos Artigos 85, 86, 101, 103 e 105, §1º, da Lei Federal nº 4.320/64; e no Art. 127, Inciso III, alínea “c”, da Res. TCEES 182/2002.



TCE-ES
Processo: 2729/2010
Rubrica: Fls. 611

A conciliação bancária da conta nº 8.535-9 – Banco do Brasil informa que o saldo bancário existente em 31/12/2009 é de R\$ 168,77, porém, os extratos das contas corrente e de aplicação somam R\$ 185,67, conforme documentos acostados a fls. 273-274 dos autos.

Considerando que não foi encaminhado o Termo de Verificação das Disponibilidades Financeiras, fica temerário afirmar qual é o saldo disponível apurado no exercício.

Dessa forma, faz-se necessários esclarecimentos quanto à divergência encontrada, uma vez que a mesma pode estar causando distorção no saldo disponível do Município.

4.5. A soma dos saldos contábeis, constantes das conciliações bancárias encaminhadas, diverge do saldo disponível evidenciado nos Balanços Financeiro e Patrimonial da Administração Geral da Prefeitura, indicando distorção no saldo disponível consolidado do Município de Guaçuí.

Inobservância ao disposto nos Artigos 85, 86, 101, 103 e 105, §1º, da Lei Federal nº 4.320/64; e no Art. 127, Inciso III e §2º da Res. TCEES 182/2002.

Conforme relatado no item 1.1.3, o Termo de Verificação das Disponibilidades Financeiras não foi encaminhado. Assim, a fim de viabilizar a presente análise, elaboramos o “Demonstrativo de Conferência dos Saldos Bancário e Contábil” de acordo com os saldos indicados nas conciliações e extratos bancários constantes desta Prestação de Contas, conforme Anexo 1 deste Relatório Técnico Contábil.

Ocorre que, o saldo disponível encontrado (Anexo 1) não confere com o evidenciado nos Balanços Financeiro e Patrimonial da Administração Geral da Prefeitura de Guaçuí, cujos demonstrativos constam da presente Prestação de Contas, culminando numa divergência de R\$ 14.265,09 nos Balanços Consolidados do Município, discriminada a seguir.

Saldo Disponível Adm. Geral – Balanços (fls. 52-57)	R\$ 2.454.457,99
(-) Saldo Disponível Encontrado (Anexo 1)	R\$ (2.440.192,90)
(=) Divergência Apurada no Disponível da Adm.Geral	R\$ (14.265,09)

Órgão	Proc. TCEES – PCA 2009	Saldo Disponível
Câmara Municipal	2006/2010	R\$ 28.942,45
Fundo de Educação	2726/2010	R\$ 381.016,43
Fundo de Saúde	2728/2010	R\$ 708.670,24
Fundo de Ação Social	2727/2010	R\$ 347.787,72
Fundo de Aposentadoria	2663/2010	R\$ 1.555.827,82
SAAE	2340/2010	R\$ 39.418,81
Administração Geral	2729/2010	R\$ 2.454.457,99
Disponível Registrado pelos Órgãos Municipais		R\$ 5.516.121,46
(-) Saldo Disponível Consolidado cf. Anexo 1		R\$ (5.501.856,37)
(=) Divergência Apurada no Disponível Consolidado		R\$ (14.265,09)



Ressaltamos que os saldos disponíveis registrados pelos órgãos municipais serão analisados nas respectivas Prestações de Contas Anuais. Contudo, os saldos apresentados na tabela acima, no total de R\$ 5.516.121,46, se encontram em consonância com o evidenciado nos Balanços Financeiro e Patrimonial Consolidados.

Assim, faz-se necessários esclarecimentos quanto à divergência apontada, já que a mesma indica distorção no saldo disponível consolidado apurado no exercício em análise.

5. BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial é integrado pelos Resultados do Balanço Financeiro e das Demonstrações das Variações Patrimoniais, Dívida Fundada e Dívida Flutuante.

Considerando que o Balanço Patrimonial apresenta inconsistências e, ainda, que alguns documentos necessários à análise não foram encaminhados, os saldos apresentados a seguir poderão sofrer alterações. Ademais, não foram apurados os Resultados Financeiro e Patrimonial do exercício.

ATIVO TOTAL

ATIVO FINANCEIRO

Disponível R\$ 5.516.121,46



Realizável

Salário Família

Saldo do Exercício Anterior (2008)	R\$ 0,00
(+) Inscrição no Exercício – Anexos 13 e 17	R\$ 58.523,80
(+) Incorporações no Exercício – Anexo 15	R\$ 15.600,03
(-) Baixa no Exercício - Recebimentos	R\$ (37.390,20)
(=) Saldo Apurado	R\$ 36.733,63
(-) Saldo no Balanço Patrimonial	R\$ (21.133,60)
(=) Divergência Encontrada	R\$ 15.600,03

Outros Créditos a Receber

Saldo do Exercício Anterior (2008)	R\$ 0,00
(+) Inscrição no Exercício	R\$ 4.315.069,05
(+) Incorporações no Exercício	R\$ 21.633,20
(-) Baixa no Exercício - Recebimentos	R\$ (1.677.809,13)
(=) Saldo Apurado	R\$ 2.658.893,12
(-) Saldo no Balanço Patrimonial	R\$ (2.637.259,92)
(=) Divergência Encontrada	R\$ 21.633,20

ATIVO PERMANENTE

Bens Móveis

Saldo do Exercício Anterior (2008)	R\$ 7.412.148,86
(+) Aquisições/Incorporações no Exercício	R\$ 1.500.649,99
(-) Baixas no Exercício	R\$ (16.265,00)
(=) Saldo Apurado	R\$ 8.896.533,85
(-) Saldo no Balanço Patrimonial	R\$ (8.909.435,27)
(=) Divergência Encontrada	R\$ 12.901,42

Bens Imóveis

Saldo do Exercício Anterior (2008)	R\$ 12.041.638,31
(+) Aquisição no Exercício	R\$ 2.380.389,24
(=) Saldo Apurado	R\$ 14.422.027,55
(-) Saldo no Balanço Patrimonial	R\$ (16.029.418,65)
(=) Divergência Encontrada	R\$ 1.607.391,10



Bens de Natureza Industrial

Saldo do Exercício Anterior (2008)	R\$ 784.997,82
(+) Aquisição no Exercício	R\$ 15.704,65
(=) Saldo do Exercício	R\$ 800.702,47

Almoxarifado

Saldo do Exercício Anterior (2008)	R\$ 972.162,59
(+) Aquisição no Exercício	R\$ 4.741.888,16
(-) Baixa no Exercício	R\$ (5.347.529,81)
(=) Saldo Apurado	R\$ 366.520,94
(-) Saldo no Balanço Patrimonial	R\$ (364.471,22)
(=) Divergência Encontrada	R\$ 2.049,72

Créditos da Dívida Ativa

Saldo do Exercício Anterior (2008)	R\$ 1.959.290,71
(+) Inscrição no Exercício	R\$ 403.968,19
(-) Baixa no Exercício - Recebimentos	R\$ (158.537,98)
(=) Saldo do Exercício	R\$ 2.204.720,92

PASSIVO TOTAL

PASSIVO FINANCEIRO

Restos a Pagar

Saldo do Exercício Anterior (2008)	R\$ 2.337.672,25
(+) Inscrição no Exercício	R\$ 3.998.128,58
(-) Baixas no Exercício – Pagamentos	R\$ (2.735.182,20)
(=) Saldo Apurado	R\$ 3.600.618,63
(-) Saldo no Balanço Patrimonial	R\$ (4.339.776,18)
(=) Divergência Encontrada	R\$ 739.157,55

Depósitos/Consignações/Outros

Saldo do Exercício Anterior (2008)	R\$ 161.843,81
(+) Inscrições no Exercício	R\$ 5.696.680,28
(-) Baixas no Exercício	R\$ (5.326.509,18)
(=) Saldo Apurado	R\$ 532.032,91
(-) Saldo no Balanço Patrimonial	R\$ (506.614,98)
(=) Divergência Encontrada	R\$ 25.417,93



PASSIVO PERMANENTE

Dívida Fundada - INSS

Saldo do Exercício Anterior (2008)	R\$ 1.985.999,39
(-) Baixas no Exercício	R\$ (1.985.999,39)
(=) Saldo no Exercício	R\$ 0,00

5.1. Contas Bancárias (natureza devedora) demonstradas com saldo negativo no Ativo Financeiro – Balanço Patrimonial.

Inobservância ao disposto nos Artigos 85, 86, 105, §§ 1º e 3º, da Lei Federal nº 4.320/64.

O Balanço Patrimonial demonstra no Ativo Disponível – Bancos Conta Movimento as contas “Banco do Brasil” e “Caixa Econômica Federal” com saldos negativos, ou seja, credores de R\$ 389.484,47 e R\$ 12.985,36, respectivamente, os quais reduzem o saldo disponível total.

Vale salientar que, dos documentos bancários encaminhados, discriminados no Anexo 1 deste relatório, não foram detectadas contas com saldos negativos, tão pouco conciliações bancárias que evidenciassem e/ou esclarecessem a existência dos mesmos.

Outrossim, é mister frisar que as contas em questão não são contas redutoras, portanto, não deveriam ser utilizadas para esse fim.

Assim, considerando que a existência de saldos negativos no Ativo Disponível indicam a contração de obrigação para o Município, faz-se necessários esclarecimentos pelo gestor responsável, uma vez que tal divergência pode estar distorcendo o saldo disponível, bem como no resultado patrimonial do exercício.

5.2. Divergência no Ativo Realizável indica distorções nos resultados financeiro e patrimonial.

Inobservância ao disposto nos Artigos 85, 86, 100, 101, 103, 104 e 105, §§ 1º e 3º, da Lei Federal nº 4.320/64.

O Balanço Patrimonial evidencia o saldo consolidado de R\$ 2.658.393,52 no Ativo Realizável, sendo R\$ 21.133,60 na conta “Salário Família” e R\$ 2.637.259,92 na



TCE-ES
Processo: 2729/2010
Rubrica: Fls. 616

conta "Outros Créditos a Receber". Entretanto, considerando o saldo final em 2008 mais as movimentações ocorridas no exercício em análise, o saldo apurado foi de R\$ 2.695.626,75, culminando numa divergência de R\$ 37.233,23, conforme segue.

Órgão	Proc. TCEES	Outros Créditos a Receber			
		Saldo Anterior	Inscrição	Baixa	Saldo Atual
Câmara Municipal	2006/2010	-	-	-	-
Fundo de Educação	2726/2010	-	250.591,48	207.325,08	43.266,40
Fundo de Saúde	2728/2010	-	-	-	-
Fundo de Ação Social	2727/2010	-	-	-	-
Fundo de Aposentadoria	2663/2010	-	-	-	-
SAAE	2340/2010	-	4.041.060,74	1.426.150,19	2.614.910,55
Administração Geral	2729/2010	-	45.050,03	44.333,86	716,17
TOTAIS		-	4.336.702,25	1.677.809,13	2.658.893,12

Órgão	Proc. TCEES	Salário Família			
		Saldo Anterior	Inscrição	Baixa	Saldo Atual
Câmara Municipal	2006/2010	-	-	-	-
Fundo de Educação	2726/2010	-	35.246,85	24.256,09	10.990,76
Fundo de Saúde	2728/2010	-	30.469,45	11.387,27	19.082,18
Fundo de Ação Social	2727/2010	-	2.174,12	1.047,00	1.127,12
Fundo de Aposentadoria	2663/2010	-	-	-	-
SAAE	2340/2010	-	-	-	-
Administração Geral	2729/2010	-	6.233,41	699,84	5.533,57
TOTAIS		-	74.123,83	37.390,20	36.733,63

Saldo Salário Família Apurado	R\$ 36.733,63
(+) Saldo Outros Créditos a Receber Apurado	R\$ 2.658.893,12
(=) Saldo Ativo Realizável Apurado	R\$ 2.695.626,75
(-) Saldo Ativo Realizável – Balanço Patrimonial Consolidado	R\$ (2.658.393,52)
(=) Divergência Encontrada no Ativo Realizável	R\$ 37.233,23

Ressaltamos que a apuração dos saldos patrimoniais se dá através da integração dos registros realizados nos Anexos 13, 15, 16 e 17. A impropriedade em questão, aparentemente, decorre da incorporação de saldos negativos apurados no Demonstrativo da Dívida Flutuante, causando, ainda, uma redução no Passivo Financeiro (conforme apontado no item 5.6) e, consequentemente, uma distorção no resultado patrimonial do exercício.

A seguir, demonstramos as contas que apresentam saldo negativo no Demonstrativo da Dívida Flutuante, que sofreram incorporação de valores na Demonstração das Variações Patrimoniais, bem como as respectivas movimentações registradas naquele anexo:

Conta	Órgão	Inscrição	Baixa	Saldo
Consignação Empréstimo Banestes	F. de Educação	207.325,08	228.958,28	(21.633,20)
Salário Família	F. de Educação	24.256,09	29.751,47	(5.495,38)
Salário Família	F. de Saúde	11.387,27	20.928,36	(9.541,09)
Salário Família	F. de Ação Social	1.047,00	1.610,56	(563,56)
Totais		244.015,44	281.248,67	(37.233,23)

Ante o exposto, faz-se necessários esclarecimentos pelo gestor responsável, uma vez que tal divergência pode estar causando distorção nos resultados financeiro e patrimonial do exercício.

5.3. Divergência no saldo da conta Bens Móveis indica distorção no resultado patrimonial.

Inobservância ao disposto nos Artigos 85, 86, 96, 100, 101, 104 e 105, § 2º, da Lei Federal nº 4.320/64.

O Balanço Patrimonial evidencia o saldo consolidado de R\$ 8.909.435,27 na conta Bens Móveis, porém, considerando o saldo final em 2008 mais as movimentações ocorridas no exercício em análise, o saldo apurado foi de R\$ 8.896.533,85, culminando numa divergência de R\$ 12.901,42, conforme segue.

Órgão	Proc. TCEES	Bens Móveis			
		Saldo Anterior	Entrada	Saída	Saldo Atual
Câmara Municipal	2006/2010	200.043,83	40.056,00	16.265,00	223.834,83
Fundo de Educação	2726/2010	719.395,56	223.991,86	-	943.387,42
Fundo de Saúde	2728/2010	778.302,00	356.111,60	-	1.134.413,60
Fundo de Ação Social	2727/2010	89.592,36	183.787,13	-	273.379,49
Fundo de Aposentadoria	2663/2010	25.168,27	9.253,00	-	34.421,27
SAAE	2340/2010	814.889,35	12.642,60	-	827.531,95
Administração Geral	2729/2010	4.784.757,49	674.807,80	-	5.459.565,29
TOTAIS		7.412.148,86	1.500.649,99	16.265,00	8.896.533,85

Saldo Bens Móveis – Balanço Patrimonial Consolidado	R\$ 8.909.435,27
(-) Saldo Bens Móveis Apurado	R\$ (8.896.533,85)
(=) Divergência Apurada no saldo de Bens Móveis	R\$ 12.901,42

A Declaração de Bens Patrimoniais demonstra o valor de R\$ 7.425.050,28 como saldo anterior de Bens Móveis, contudo, o saldo final constante da Prestação de Contas Anual do Exercício de 2008 (Proc. TCEES nº 1972/2009) é de



TCE-ES
Processo: 2729/2010
Rubrica: Fls. 618

R\$ 7.412.148,86, indicando que a divergência decorre da alteração do saldo anterior da conta em tela.

Ressaltamos que os saldos e movimentações registrados pelos órgãos municipais serão analisados nas respectivas Prestações de Contas Anuais.

Ante o exposto, faz-se necessários esclarecimentos pelo gestor responsável, uma vez que tal divergência pode estar causando distorção no saldo patrimonial do exercício.

5.4. Divergência no saldo da conta Bens Imóveis indica distorção no resultado patrimonial.

Inobservância ao disposto nos Artigos 85, 86, 96, 100, 101, 104 e 105, § 2º, da Lei Federal nº 4.320/64.

O Balanço Patrimonial evidencia o saldo consolidado de R\$ 16.029.418,65 na conta Bens Imóveis, porém, considerando o saldo final em 2008 mais as movimentações ocorridas no exercício em análise, o saldo apurado foi de R\$ 14.422.027,55, culminando numa divergência de R\$ 1.607.391,10, conforme segue.

Órgão	Proc. TCEES	Bens Imóveis			
		Saldo Anterior	Entrada	Saída	Saldo Atual
Câmara Municipal	2006/2010	5.400,00	-	-	5.400,00
Fundo de Educação	2726/2010	434.253,58	1.877.270,69	-	2.311.524,27
Fundo de Saúde	2728/2010	108.536,86	133.714,55	-	242.251,41
Fundo de Ação Social	2727/2010	15.000,00	-	-	15.000,00
Fundo de Aposentadoria	2663/2010	-	-	-	-
SAAE	2340/2010	-	21.984,24	-	21.984,24
Administração Geral	2729/2010	11.478.447,87	347.419,76	-	11.825.867,63
TOTAIS	-	12.041.638,31	2.380.389,24	-	14.422.027,55

Saldo Bens Imóveis – Balanço Patrimonial Consolidado	R\$ 16.029.418,65
(-) Saldo Bens Imóveis Apurado	R\$ (14.422.027,55)
(=) Divergência Apurada no saldo de Bens Imóveis	R\$ 1.607.391,10

A Declaração de Bens Patrimoniais demonstra o valor de R\$ 13.649.029,41 como saldo anterior de Bens Imóveis, contudo, o saldo final constante da Prestação de Contas Anual do Exercício de 2008 (Proc. TCEES nº 1972/2009) é de R\$ 12.041.638,31, indicando que a divergência decorre da alteração do saldo anterior da conta em tela.



TCE-ES
Processo: 2729/2010
Rubrica: Fls. 619

Ressaltamos que os saldos e movimentações registrados pelos órgãos municipais serão analisados nas respectivas Prestações de Contas Anuais.

Ante o exposto, faz-se necessários esclarecimentos pelo gestor responsável, uma vez que tal divergência pode estar causando distorção no saldo patrimonial do exercício.

5.5. Divergências na movimentação e no saldo da conta Almoxarifado indica distorção no resultado patrimonial.

Inobservância ao disposto nos Artigos 85, 86, 96, 100, 101, 104 e 105, § 2º, da Lei Federal nº 4.320/64.

O Balanço Patrimonial evidencia o saldo consolidado de R\$ 364.471,22 na conta Almoxarifado, porém, considerando o saldo final em 2008 mais as movimentações ocorridas no exercício em análise, o saldo apurado foi de R\$ 366.520,94, culminando numa divergência de R\$ 2.049,72.

Ademais, a Demonstração das Variações Patrimoniais registra R\$ 4.741.888,16 como total de entradas e R\$ 5.347.529,81 como total de saídas, enquanto o Relatório de Movimento Anual do Almoxarifado evidencia ambos os valores diferentes, sendo R\$ 4.781.960,64 para as entradas e R\$ 5.387.602,29 para as saídas de bens de consumo realizadas no exercício, gerando uma divergência de R\$ 40.072,48, tanto nas variações ativas quanto nas passivas.

Órgão	Proc. TCEES	Almoxarifado			
		Saldo Anterior	Entrada	Saída	Saldo Atual
Câmara Municipal	2006/2010	1.596,99	81.255,62	79.466,90	3.385,71
Fundo de Educação	2726/2010	681.520,26	1.372.311,79	1.892.755,96	161.076,09
Fundo de Saúde	2728/2010	7.026,20	961.719,05	961.706,97	7.038,28
Fundo de Ação Social	2727/2010	8.924,14	457.537,76	465.511,40	950,50
Fundo de Aposentadoria	2663/2010	162,17	8.031,06	7.324,92	868,31
SAAE	2340/2010	130.854,06	157.157,62	170.764,88	117.246,80
Administração Geral	2729/2010	140.029,05	1.743.947,74	1.810.071,26	73.905,53
Totais cf. Relatórios de Almoxarifado ¹		970.112,87	4.781.960,64	5.387.602,29	364.471,22
(-) Totais cf. Demonstrativos Contábeis ²		972.162,59	4.741.888,16	5.347.529,81	366.520,94
(=) Divergências Encontradas		2.049,72	40.072,48	40.072,48	2.049,72

1. Relatórios de Almoxarifado constantes das Prestações de Contas Anuais de 2009.

2. Balanço Patrimonial 2008 - Prestação de Contas Anual do Exercício de 2008 (Proc. TCEES nº 1972/2009 - Saldo Anterior) e Demonstração das Variações Patrimoniais 2009 (Entradas e Saídas).



TCE-ES
Processo: 2729/2010
Rubrica: Fls. 620

Analisando o Relatório de Movimento Anual do Almoxarifado, encaminhado anexo à Declaração de Bens em Almoxarifado, apuramos um saldo anterior de R\$ 970.112,87, contudo, o saldo final constante da Prestação de Contas Anual do Exercício de 2008 (Proc. TCEES nº 1972/2009) é de R\$ 972.162,59, indicando que a divergência de R\$ 2.049,72 decorre da alteração do saldo anterior da conta em questão.

Ressaltamos que os saldos e movimentações registrados pelos órgãos municipais serão analisados nas respectivas Prestações de Contas Anuais.

Ante o exposto, faz-se necessários esclarecimentos pelo gestor responsável, uma vez que tais divergências podem estar causando distorção no saldo patrimonial do exercício.

5.6. Divergência no saldo do grupo “Depósitos/Consignações/Outros” indica distorções nos resultados financeiro e patrimonial.

Inobservância ao disposto nos Artigos 85, 86, 100, 101, 103, 104 e 105, § 3º, da Lei Federal nº 4.320/64.

O Balanço Patrimonial evidencia o saldo consolidado de R\$ 506.614,98 no grupo “Depósitos/Consignações/Outros”, porém, considerando o saldo final em 2008 mais as movimentações ocorridas no exercício em análise, o saldo apurado foi de R\$ 532.032,91, culminando numa divergência de R\$ 25.417,93, conforme segue.

Órgão	Proc. TCEES	Depósitos/Consignações/Outros			
		Saldo Anterior	Inscrição	Baixa	Saldo Atual
Câmara Municipal	2006/2010	541,78	162.212,97	162.754,75	-
Fundo de Educação	2726/2010	24.843,74	1.561.064,45	1.420.702,41	165.205,78
Fundo de Saúde	2728/2010	18.086,70	850.948,31	752.311,87	116.723,14
Fundo de Ação Social	2727/2010	6.492,31	133.611,33	118.310,12	21.793,52
Fundo de Aposentadoria	2663/2010	10.568,07	590.217,92	600.554,39	231,60
SAAE	2340/2010	8.238,25	319.718,36	321.102,94	6.853,67
Administração Geral	2729/2010	93.090,96	2.078.906,94	1.950.772,70	221.225,20
TOTAIS	-	161.861,81	5.696.680,28	5.326.509,18	532.032,91

Saldo Depósitos – Balanço Patrimonial Consolidado	R\$ 506.614,98
(-) Saldo Depósitos Apurado	R\$ (532.032,91)
(=) Divergência Apurada no saldo do grupo Depósitos	R\$ 25.417,93



TCE-ES
Processo: 2729/2010
Rubrica: Fls. 621

Os Demonstrativos da Dívida Flutuante somam o valor de R\$ 161.861,81 como saldo anterior do grupo Depósitos, contudo, o saldo final constante da Prestação de Contas Anual do Exercício de 2008 (Proc. TCEES nº 1972/2009) é de R\$ 161.843,81, indicando que parte da divergência apurada decorre da alteração do saldo anterior da conta.

Ademais, foram excluídas das movimentações demonstradas acima aquelas relativas ao Ativo Realizável, uma vez que a manutenção das mesmas causa redução indevida do Passivo Financeiro.

Ressaltamos que os saldos e movimentações registrados pelos órgãos municipais serão analisados nas respectivas Prestações de Contas Anuais.

Ante o exposto, faz-se necessários esclarecimentos pelo gestor responsável, uma vez que tal divergência pode estar causando distorção nos resultados financeiro e patrimonial do exercício.

5.7. Divergência na desincorporação de Dívida Passiva – Parcelamento de INSS.

Inobservância ao disposto nos Artigos 85, 98, 100, 101, 104 e 105, § 4º, da Lei Federal nº 4.320/64.

A Demonstração das Variações Patrimoniais evidenciam o registro de R\$ 1.985.999,39 como Variação Ativa – Desincorporação de Passivos – Serviços da Dívida a Pagar, cujo valor é exatamente o saldo de Dívida Fundada apresentado em 2008, conforme Proc. 1972/2009 – PCA Guaçuí 2008.

Contudo, no mesmo demonstrativo, dentre as Variações Passivas, consta o lançamento de R\$ 460.391,75 como Amortização da Dívida, restando o valor de R\$ 1.525.607,64 baixados sem quaisquer justificativas nos autos, indicando que houve cancelamento de parte da dívida contratada.

Ressaltamos que constam dos anexos da Despesa o registro de R\$ 460.391,75 na rubrica “46907100 – Principal da Dívida Contratual Resgatado”.

Assim, faz-se necessários esclarecimentos pelo gestor responsável, uma vez que tal divergência pode estar causando distorção no resultado patrimonial do exercício.



5.8. Ausência de registro e movimentação dos precatórios do município.

Inobservância ao disposto nos Artigos 85, 98, 100, 101, 104 e 105, § 4º, da Lei Federal nº 4.320/64.

A análise da prestação de contas do exercício de 2007 apontou a ausência de registro dos precatórios do município, conforme Proc. TCEES nº 1813/2008 – PCA Guaçuí 2007. O gestor responsável procedeu os devidos lançamentos, passando os demonstrativos contábeis a evidenciar a posição real da dívida municipal, no montante de R\$ 702.207,18.

Em 2008, novamente não foram evidenciados a movimentação e o saldo da Dívida Fundada – Precatórios, apesar de constarem registros de despesa na rubrica “33909100 - Sentenças Judiciais” no valor de R\$ 150.034,11, conforme Proc. TCEES nº 1972/2009 – PCA Guaçuí 2008.

Por ocasião da análise conclusiva, foi sugerido o afastamento da irregularidade apontada em razão dos novos demonstrativos, encaminhados pelo gestor responsável, registrarem o mesmo saldo de R\$ 702.207,18, e da seguinte justificativa:

[...] realmente o controle de precatórios no município até o exercício de 2008 foi feito de forma muito deficitária, o que **estamos corrigindo neste exercício de 2009 com as devidas inclusões e correções.** [grifo nosso]

Ocorre que, em 2009, a presente Prestação de Contas Anual contraria a declaração do responsável, uma vez que não foram registradas movimentações de precatórios no Demonstrativo da Dívida Fundada, tampouco o Balanço Patrimonial demonstra saldo no Passivo Permanente, deixando claro que o controle de precatórios do município encontra-se extremamente frágil, prejudicando a análise da composição patrimonial do Município.

Ademais, o Balancete da Execução Orçamentária – Demonstrativo por Elemento de Despesa, evidencia o montante de R\$ 138.000,00 na rubrica “32909100 – Sentenças Judiciais”, registrado na Demonstração das Variações Patrimoniais na conta “Juros e Encargos da Dívida”.



TCE-ES
Processo: 2729/2010
Rubrica: Fls. 623

Sendo assim, faz-se necessário o envio de esclarecimentos pelo responsável, quanto à ausência do registro dos precatórios, bem como da movimentação ocorrida no exercício, uma vez que não constam dos autos quaisquer Notas Explicativas quanto aos fatos narrados.

6. LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS

Com o objetivo de verificar a regularidade dos procedimentos contábeis e financeiros, examinaram-se aqueles relativos a limites de gastos com pessoal, ações e serviços públicos de saúde e em aplicações constitucionais mínimas na manutenção e desenvolvimento do ensino, tendo por base informações e documentos apresentados pelo jurisdicionado, como parte integrante da Prestação de Contas Anual.

6.1 Limites de Despesas com Pessoal

Base legal: Artigos 19, 20 e 22 da Lei Complementar nº 101/2000, *in verbis*:

Art. 19 – Para fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

- I – *omissis*;
- II – *omissis*;
- III – Municípios: 60% (sessenta por cento).

Art. 20 – A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

- I – *omissis*;
- II – *omissis*;
- III – na esfera municipal;
 - a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluindo o Tribunal de Contas do Município, quando houver;
 - b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Art. 22 – A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único – Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

- I – concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;



TCE-ES
Processo: 2729/2010
Rubrica: Fls. 624

- II – criação de cargo, emprego ou função;
- III – alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- IV – provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de serviços das áreas de educação, saúde e segurança;
- V – contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

6.1.1 Receita Corrente Líquida

No cálculo da RCL foram consideradas as receitas correntes registradas nos demonstrativos contábeis integrantes da Prestação de Contas Anual, excluindo-se a receita de Imposto de Renda Retido na Fonte dos servidores do Poder Executivo e do Legislativo, e ainda as parcelas destinadas à formação do FUNDEB.

Dos levantamentos efetuados, constatou-se que o Município em análise alcançou, a título de **Receita Corrente Líquida – RCL** para o exercício de 2009 (Anexo 01), o montante de **R\$ 37.054.539,79** (trinta e sete milhões, cinquenta e quatro mil, quinhentos e trinta e nove reais e setenta e nove centavos).

Ato contínuo, após a apuração da RCL, passou-se às averiguações a respeito do *quantum* despendido pelo Município para gastos com Pessoal e Encargos, conforme a seguir.

6.1.2 Poder Executivo

Da análise dos dados constantes da Prestação de Contas anual do ente *sub examine*, constatou-se que a administração municipal realizou despesa com pessoal e encargos sociais no montante de **R\$ 19.835.280,68** (dezenove milhões, oitocentos e trinta e cinco mil, duzentos e oitenta reais e sessenta e oito centavos), resultando desta forma, em uma aplicação de **53,53%** (cinquenta e três vírgula cinquenta e três pontos percentuais) em relação à receita corrente líquida apurada para o exercício.

Conclui-se, desta forma, que o Poder Executivo, **manteve-se abaixo do limite máximo** estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea “b” da lei Complementar nº 101/2000, (Anexo 02) conforme demonstrado na tabela a seguir.



TCE-ES
Processo: 2729/2010
Rubrica: Fls. 625

Demonstrativo de Despesa com Pessoal

PODER EXECUTIVO	
Total da despesa líquida com pessoal	R\$ 19.835.280,68
Receita corrente líquida – RCL	R\$ 37.054.539,79
% do total da despesa líquida com pessoal sobre a RCL	53,53%
Limite legal (alínea “b” do inciso III do art. 20 da LRF) - <54%>	R\$ 20.009.451,49
Limite prudencial (§ único do art. 22 da LRF) - <51,30%>	R\$ 19.008.978,91

6.1.3 Consolidado – Executivo / Legislativo

Usando a mesma metodologia para os cálculos de gastos com pessoal e encargos sociais, consolidamos os Poderes Executivo e Legislativo, concluindo que **não excederam** aos limites máximo e prudencial (Anexo 03) estabelecidos pelos artigos 19, inciso III e 22, parágrafo único, da legislação citada, como podemos verificar a seguir.

Demonstrativo Consolidado de Despesa com Pessoal

EXECUTIVO/LEGISLATIVO	
Total da despesa consolidada com pessoal	R\$ 20.694.517,16
Receita corrente líquida – RCL	R\$ 37.054.539,79
% do total da despesa com pessoal sobre a RCL	55,85%
Limite legal (inciso III do art. 19 da LRF) - 60%	R\$ 22.232.723,87
Limite prudencial (§ único, art. 22 da LRF) - 57%	R\$ 21.121.087,68

6.2 Limites Constitucionais

6.2.1 Aplicações em Ações e Serviços Públicos de Saúde

Base legal: Art. 77, inciso, do ADCT da CRF/88 – Redação dada pelo Artigo 7º da EC 29/2000, *in verbis*:

Art. 77 – Até o exercício de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:

I – *omissis*;

II – *omissis*;

III – No caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.



TCE-ES
Processo: 2729/2010
Rubrica: Fls. 626

Baseando-se nos dados apresentados na Prestação de Contas Anual – PCA efetuou-se o levantamento das receitas provenientes de impostos e transferências, que constituem a base de cálculo para a apuração dos limites constitucionais.

Verificou-se, por meio da análise dos dados apresentados na Prestação de Contas Anual acumulados até dezembro as despesas liquidadas relativas às ações e serviços públicos de **saúde** no exercício em análise, a fim de se comprovar sua conformidade com o disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000.

Após exame dos dados apresentados, procedeu-se ao comparativo dos gastos frente às receitas, para apuração dos limites constitucionais das aplicações em ações e serviços públicos de saúde (Anexo 04), onde se constatou que a Prefeitura Municipal **cumpriu** o disposto na Emenda Constitucional nº 29, como pode ser observado a seguir.

Demonstrativo da Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde

RECEITAS	REALIZADAS
Receitas de Impostos	R\$ 1.562.983,70
Receitas de Transferências Constitucionais e Legais	R\$ 18.148.544,00
TOTAL DA RECEITA	R\$ 19.711.527,70
Percentual Mínimo a ser aplicado na saúde	15,00%
Valor Mínimo a ser aplicado na saúde	R\$ 2.956.729,16
DESPESAS COM SAÚDE	R\$ 7.819.701,22
(-) DEDUÇÕES DA DESPESA	R\$ 3.510.860,55
(+) ACRÉSCIMOS À DESPESA	-
(=) TOTAL DAS DESPESAS PRÓPRIAS COM SAÚDE	R\$ 4.308.840,67
VALOR EFETIVAMENTE APlicADO NA SAÚDE - APURAÇÃO TCEES	21,86%

Fonte: PCA/2009

6.2.2 Aplicação na Educação

Utilizando-se a base de cálculo composta das receitas provenientes de impostos e transferências, efetuou-se o levantamento das despesas realizadas com educação acumuladas no exercício para, após cotejamento do ensino atenderam aos limites constitucionais e legais estabelecidos, apurando-se também o percentual de sua efetiva aplicação na educação básica e na remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício (Anexo 05).



TCE-ES
Processo: 2729/2010
Rubrica: Fls. 627

O cálculo dos percentuais atingidos no ensino tomou por base os valores liquidados durante o exercício de 2009, e ainda os saldos financeiros existentes em caixa em 31/12/2009.

Ressaltamos que, em virtude da ausência de documentos relativos à remuneração e às obrigações patronais dos profissionais do magistério, conforme apontado nos itens 1.1.9, 1.1.10 e 1.1.11, os dados para a apuração dos limites de aplicação na educação foram extraídos da Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Educação de Guaçuí (Proc. TCEES nº 2726/2010), encaminhada pelo Prefeito Municipal, Senhor Vagner Rodrigues Pereira, o qual deverá apresentar as justificativas cabíveis quanto aos indicativos de irregularidade relatados a seguir.

6.2.2.1. Aplicação Insuficiente em Remuneração dos Profissionais do Magistério.

Inobservância ao disposto na Lei 11.494/2007 e no Inciso XII do Art. 60 do ADCT da CRF/88 – redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006, in verbis:

Art. 60 – Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constitucional Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:
...

XII – proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

A análise dos documentos apresentados indica que o Município de Guaçuí **não cumpriu** o disposto na legislação, aplicando abaixo do percentual mínimo exigido, ou seja, dos recursos do **FUNDEB** destinou **51,40%** (cinquenta e um vírgula quarenta pontos percentuais) às despesas com remuneração dos profissionais do magistério, como pode ser observado a seguir.

Demonstrativo da Remuneração dos Profissionais do Magistério

Transferência de Recursos do FUNDEB	R\$ 10.107.703,67
Despesas Exclusivas com Remuneração do Magistério da Educação Básica	R\$ 5.195.564,25
VALOR EFETIVAMENTE APLICADO - APURAÇÃO TCEES	51,40%
Mínimo do FUNDEB na Rem. Magistério Educ. Básica (inc. XII art. 60 ADCT)>60%	R\$ 6.064.622,20

Fonte: Planilha de Apuração TCEES – Demonstrativo das Despesas e Receitas com Educação.



TCE-ES
Processo: 2729/2010
Rubrica: Fls. 628

6.2.2.2. Aplicação Insuficiente na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

Inobservância ao disposto no caput do Art. 212, da CRF/88, in verbis:

Art. 212 – A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

No tocante à aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, foram utilizados os procedimentos habituais de apuração.

A análise dos números apresentados indica que a Prefeitura Municipal **não cumpriu** a determinação constante no caput Art. 212 da CF/88, aplicando o percentual de **15,89%** (quinze vírgula oitenta e nove pontos percentuais), ou seja, **abaixo** do exigido, conforme demonstrado a seguir.

Demonstrativo da Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Receitas de Impostos e Transferências Constitucionais e Legais	R\$ 19.711.527,70
Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – Geral	R\$ 3.132.521,49
VALOR EFETIVAMENTE APPLICADO - APURAÇÃO TCEES	15,89%
Mínimo na Manut. e Desenv. do Ensino (Caput do art. 212 da CF/88)>25%	R\$ 4.893.730,25

Fonte: Planilha de Apuração TCEES – Demonstrativo das Despesas e Receitas com Educação.

7. CONCLUSÃO

Procedendo a análise da presente, constatamos que as contas encontram-se inconsistentes, conforme tópicos relacionados a seguir.

NOTIFICAÇÃO:

1.1.1. Ausência do Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada.

Inobservância ao disposto no Art. 127, Inciso I e §2º, da Res. TCEES 182/2002.

1.1.2. Ausência da Movimentação de Restos a Pagar.

Inobservância ao disposto no Art. 127, Inciso II e §2º, da Res. TCEES 182/2002.



TCE-ES
Processo: 2729/2010
Rubrica: Fls. 629

1.1.3. Ausência do Termo de Verificação das Disponibilidades Financeiras.

Inobservância ao disposto no Art. 127, Inciso III, alínea "b", e §2º, da Res. TCEES 182/2002.

1.1.4. Ausência de Conciliações e Extratos Bancários.

Inobservância ao disposto no Art. 127, Inciso III, alíneas "c" e "d" da Res. TCEES 182/2002.

1.1.5. Ausência do Balancete da Execução Extraorçamentária.

Inobservância ao disposto no Art. 127, Inciso VIII e §2º, da Res. TCEES 182/2002.

1.1.6. Ausência do Demonstrativo da Dívida Ativa, contendo saldos e movimentações coerentes com os Anexos 14 e 15.

Inobservância ao disposto no Art. 127, Inciso X e §2º, da Res. TCEES 182/2002; Artigos 39, 85 e 86 da Lei Federal nº 4.320/64.

1.1.7. Ausência das Fichas Financeiras do Vice-Prefeito.

Inobservância ao disposto no Art. 127, Inciso XIII, da Res. TCEES 182/2002.

1.1.8. Ausência do Demonstrativo da Receita do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF.

Inobservância ao disposto no Art. 127, Inciso XIV, da Res. TCEES 182/2002.

1.1.9. Ausência do instrumento normativo fixador do subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito.

Inobservância ao disposto no Art. 127, Inciso XV, da Res. TCEES 182/2002.

1.1.10. Ausência do Demonstrativo Contábil e Resumos Mensais das Folhas de Pagamento dos Profissionais de Magistério.

Inobservância ao disposto no Art. 127, Inciso XVI, da Res. TCEES 182/2002.

1.1.11. Ausência do Demonstrativo Contábil Mensal das Obrigações Patronais sobre a Folha de Pagamento dos Profissionais de Magistério.

Inobservância ao disposto no Art. 127, Inciso XVII, da Res. TCEES 182/2002.

CITAÇÃO:



TCE-ES
Processo: 2729/2010
Rubrica: Fls. 630

3.1. Divergência entre a Relação de Créditos Adicionais e os demais demonstrativos contábeis indica distorção nos resultados orçamentários apurados.
Inobservância ao disposto nos Artigos 40, 41, 42, 43, 46, 85, 86, 90 e 91 da Lei Federal 4.320/64.

4.1. Total consolidado de repasses financeiros efetuados aos Fundos Municipais diverge dos recebimentos registrados pelos órgãos municipais, indicando distorção no saldo disponível apurado.

Inobservância ao disposto nos Artigos 85, 86, 101, 103 e 105, §1º, da Lei Federal nº 4.320/64; e no Art. 127, §2º, da Res. TCEES 182/2002.

4.2. Total consolidado de devoluções de repasses financeiros efetuados pelos Fundos Municipais e Câmara Municipal diverge dos pagamentos registrados pelos órgãos municipais, indicando distorção no saldo disponível apurado.

Inobservância ao disposto nos Artigos 85, 86, 101, 103 e 105, §3º, da Lei Federal nº 4.320/64; e no Art. 127, §2º, da Res. TCEES 182/2002.

4.3. Balanço Financeiro demonstra total consolidado de baixas de Restos a Pagar divergente dos pagamentos registrados pelos órgãos municipais, indicando distorção no saldo disponível apurado e no saldo evidenciado no Balanço Patrimonial.

Inobservância ao disposto nos Artigos 85, 86, 101, 103 e 105, §3º, da Lei Federal nº 4.320/64; e no Art. 127, §2º, da Res. TCEES 182/2002.

4.4. Conciliação Bancária da Conta nº 8.535-9 – Banco do Brasil informa saldo bancário divergente do constante no Extrato Bancário, indicando distorção no saldo disponível apurado.

Inobservância ao disposto nos Artigos 85, 86, 101, 103 e 105, §1º, da Lei Federal nº 4.320/64; e no Art. 127, Inciso III, alínea “c”, da Res. TCEES 182/2002.

4.5. A soma dos saldos contábeis, constantes das conciliações bancárias encaminhadas, diverge do saldo disponível evidenciado nos Balanços Financeiro e



TCE-ES
Processo: 2729/2010
Rubrica: Fls. 631

Patrimonial da Administração Geral da Prefeitura, indicando distorção no saldo disponível consolidado do Município de Guacuí.

Inobservância ao disposto nos Artigos 85, 86, 101, 103 e 105, §1º, da Lei Federal nº 4.320/64; e no Art. 127, Inciso III e §2º da Res. TCEES 182/2002.

5.1. Contas Bancárias (natureza devedora) demonstradas com saldo negativo no Ativo Financeiro – Balanço Patrimonial.

Inobservância ao disposto nos Artigos 85, 86, 105, §§ 1º e 3º, da Lei Federal nº 4.320/64.

5.2. Divergência no Ativo Realizável indica distorções nos resultados financeiro e patrimonial.

Inobservância ao disposto nos Artigos 85, 86, 100, 101, 103, 104 e 105, §§ 1º e 3º, da Lei Federal nº 4.320/64.

5.3. Divergência no saldo da conta Bens Móveis indica distorção no resultado patrimonial.

Inobservância ao disposto nos Artigos 85, 86, 96, 100, 101, 104 e 105, § 2º, da Lei Federal nº 4.320/64.

5.4. Divergência no saldo da conta Bens Imóveis indica distorção no resultado patrimonial.

Inobservância ao disposto nos Artigos 85, 86, 96, 100, 101, 104 e 105, § 2º, da Lei Federal nº 4.320/64.

5.5. Divergências na movimentação e no saldo da conta Almoxarifado indica distorção no resultado patrimonial.

Inobservância ao disposto nos Artigos 85, 86, 96, 100, 101, 104 e 105, § 2º, da Lei Federal nº 4.320/64.

5.6. Divergência no saldo do grupo “Depósitos/Consignações/Outros” indica distorções nos resultados financeiro e patrimonial.

Inobservância ao disposto nos Artigos 85, 86, 100, 101, 103, 104 e 105, § 3º, da Lei Federal nº 4.320/64.



TCE-ES
Processo: 2729/2010
Rubrica: Fls. 632

5.7. Divergência na desincorporação de Dívida Passiva – Parcelamento de INSS.

Inobservância ao disposto nos Artigos 85, 98, 100, 101, 104 e 105, § 4º, da Lei Federal nº 4.320/64.

5.8. Ausência de registro e movimentação dos precatórios do município.

Inobservância ao disposto nos Artigos 85, 98, 100, 101, 104 e 105, § 4º, da Lei Federal nº 4.320/64.

6.2.2.1. Aplicação Insuficiente em Remuneração dos Profissionais do Magistério.

Inobservância ao disposto na Lei 11.494/2007 e no Inciso XII do Art. 60 do ADCT da CRF/88 – redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.

6.2.2.2. Aplicação Insuficiente na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

Inobservância ao disposto no caput do Art. 212, da CRF/88.

Vitória-ES, 13 de agosto de 2010.

Margareth Cardoso Rocha Malheiros

Controlador de Recursos Públicos
Matrícula 203.239
Análise Técnico-Contábil

Viviane Coser Boynard

Controlador de Recursos Públicos
Matrícula 203.032
Limites Constitucionais e Legais



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

3ª Procuradoria Especial de Contas
Gabinete do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira

Proc. TC-2729/2010
Fl. 1547

EXCELENTE SENHOR CONSELHEIRO RELATOR,

PPJC 697/2014



Processo TC: **2729/2010**
Assunto: **Prestação de Contas Anual**
Jurisdicionado: **Prefeitura Municipal de Guaçuí**
Exercício: **2009**
Responsável: **Vagner Rodrigues Pereira – Prefeito Municipal**

O Ministério PÚBLICO de CONTAS, por meio da 3ª Procuradoria Especial de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, com fundamento no inciso II do art. 55 da Lei Complementar nº 621/2012¹, no art. 303 da Resolução TC 261/2013² e no inciso II do artigo 3º da Lei Complementar estadual nº 451/2008³, analisando todo o teor processado, manifesta-se nos autos em epígrafe nos termos dos apontes contidos na **Manifestação Técnica de Defesa MTD-4/2014** (fls. 1504/1537), posteriormente ratificados na **Manifestação Técnica de Defesa MTD-6/2014** (fls.1539/1544), abaixo transcrita. Destarte, pugna para que seja emitido Parecer Prévio pela **REJEIÇÃO** das contas prestadas pelo Sr. Vagner Rodrigues Pereira, Prefeito Municipal frente à Prefeitura Municipal de Guaçuí, no exercício 2009.

A MTD 4/2014 concluiu da seguinte forma:

2. CONCLUSÃO

Após análise da documentação e esclarecimentos apresentados pelo gestor responsável em sede de defesa oral, apenas o item 3.12 da ITC 1223/2011 (item 1.4 dessa manifestação) foi afastado, sendo mantidos os seguintes indicativos de irregularidade da Instrução Técnica Conclusiva – ITC1223/2011:

¹ Art. 55. São etapas do processo:

[...]

II – o parecer do Ministério PÚBLICO junto ao Tribunal de Contas, nas hipóteses previstas em lei ou no Regimento Interno;

² Art. 303. Encerrada a instrução, os autos serão remetidos ao Ministério PÚBLICO junto ao Tribunal para emissão de parecer escrito.

³ Art. 3º Compete aos Procuradores Especiais de Contas, além de outras atribuições estabelecidas na Norma Interna do Ministério PÚBLICO Especial de Contas:

[...]

II - emitir parecer escrito em todos os processos sujeitos à apreciação do Tribunal na forma que dispuser a Norma Interna do Ministério PÚBLICO Especial de Contas e a Lei Orgânica do Tribunal de Contas, com exceção dos processos administrativos internos;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria Especial de Contas
Gabinete do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira

Proc. TC-2729/2010
Fl. 1548

CMG-ES
FLS. 87
002

1.1. Aplicação Insuficiente na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (Item 6.2.2.2 do RTC 223/2010 e Item 1.2 da ITC 1223/2011).

Base Legal: Inobservância ao disposto no caput do Art. 212, da CRF/88.

1.2 Ausência de movimentação de Restos a Pagar, coerente com os demais demonstrativos contábeis (item 1.1.2 do RTC 223/2010 e 3.2 da ITC 1223/2011);

Base Legal: Inobservância ao disposto no Art. 127, Inciso II e §2º, da Res. TCEES 182/2002.

1.3 Ausência de Conciliações e Extratos Bancários (item 1.1.4 do RTC 223/2010 e item 3.4 da ITC 1223/2011).

Base Legal: Inobservância ao disposto no Art. 127, Inciso III, alíneas "c" e "d" da Res. TCEES 182/2002.

1.5 Divergências na movimentação e no saldo da conta Almoxarifado indicam distorção no resultado patrimonial (Item 5.5 do RTC 223/2010 e item 3.22 da ITC 1223/2011).

Base Legal: Inobservância ao disposto nos Artigos 85, 86, 96, 100, 101, 104 e 105, § 2º, da Lei Federal nº 4.320/64.

1.6 Divergência no saldo do grupo "Depósitos/Consignações/Outros" indica distorções nos resultados financeiro e patrimonial (Item 5.6 do RTC 223/2010 e item 3.23 ITC 1223/2011).

Base Legal: Inobservância ao disposto nos Artigos 85, 86, 100, 101, 103, 104 e 105, § 3º, da Lei Federal nº 4.320/64.

1.7 Divergência na desincorporação de Dívida Passiva — Parcelamento de INSS (Item 3.24 da ITC 1223/2011).

Base Legal: Inobservância ao disposto nos Artigos 85, 98, 100, 101, 104 e 105, § 4º, da Lei Federal nº 4.320/64.

1.8 Ausência de registro e movimentação dos precatórios do município (Item 5.8 do RTC 223/2010 e o item 3.25 da ITC 1223/2011).

Base Legal: Inobservância ao disposto nos Artigos 85, 98, 100, 101, 104 e 105, § 4º, da Lei Federal nº 4.320/64.

Nos termos da ITC 1223/2011, reitera-se a sugestão de aplicação de multa em virtude dos itens 3.2 e 3.4:

Por oportuno, sugerimos a aplicação de multa ao Senhor Vagner Rodrigues Pereira, pelo não envio dos seguintes documentos:

· Movimentação de Restos a Pagar, coerente com os demais demonstrativos contábeis (item 3.2);

· Extratos e conciliações bancárias (item 3.4).

Por oportuno, conforme a ITC 1223/2011, reitera-se as recomendações para a Administração Pública de Guaçuí:

Sugerimos, ainda, o encaminhamento desta Instrução Técnica Conclusiva à Administração Municipal, no intuito de cientificá-los acerca das recomendações existentes, a serem observadas nas próximas prestações de contas, quais sejam:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

3^a Procuradoria Especial de Contas
Gabinete do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira

Proc. TC-2729/2010
Fl. 1549

CMG-ES
FLS. 88
AD

- Verificar e corrigir, oportunamente, erros de cálculo apresentados na Movimentação de Restos a Pagar, a fim de que evidencie valores coerentes com os demonstrativos contábeis (item 3.2);
- Passar a registrar o pagamento da Dívida Fundada como Mutação Patrimonial — Amortização da Dívida (item 3.24);
- Informar, através de Notas Explicativas, todos os registros realizados em função das adequações no controle dos Precatórios (item 3.25);
- Rever e aprimorar os procedimentos de consolidação dos órgãos municipais, haja vista que grande parte das inconsistências apontadas decorreu de falha na consolidação dos dados;
- Realizar, oportunamente, os ajustes contábeis necessários, sem provocar alteração no saldo inicial do exercício, respeitando o Princípio da Continuidade, em especial à vinculação dos demonstrativos contábeis dos exercícios anteriores e subsequentes.

Vitória, 25 de fevereiro de 2014.

HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA
Procurador Especial de Contas



Instrução Técnica de Recurso 00059/2017-5

Processos: 01203/2017-2, 02729/2010-5

Classificação: Recurso de Reconsideração

Criação: 19/04/2017 15:58

Origem: SecexRecursos - Secretaria de Controle Externo de Recursos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guaçuí
Recorrente: Wagner Rodrigues Pereira
Assunto: Recurso de Reconsideração
Exercício: 2009
Conselheiro Domingos Augusto Taufner
Relator

I. DO RELATÓRIO

Trata o expediente de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. **Vagner Rodrigues Pereira**, Prefeito Municipal de Guaçuí, no exercício de 2009, cujos autos já foram analisados por este setor, originando a Instrução Técnica de Recurso n. 041/2017, de fls. 17/22, oportunidade em que foram examinados os pressupostos de admissibilidade.

Compulsando os autos, restou verificado que a matéria aqui tratada tem natureza eminentemente contábil, sendo o processo encaminhado à Secex Contas para apreciação.

Em seguida, os autos retornaram a esta Secretaria, para análise conclusiva.

II. DO MÉRITO



Restou verificado pela Secex Contas, por meio da Manifestação Técnica 515/2017-6, de fls. 28/45, o seguinte:

Após análise do conteúdo dos autos TC 1203/2017, considerando-se a ausência de documentação de natureza contábil, demonstrativos contábeis, informações ou fatos supervenientes que repercutissem nos aspectos analisados e relatados na Manifestação Técnica de Defesa MTD 4/2014, conclui-se que, do ponto de vista técnico-contábil, a peça recursal não trouxe elementos que pudessem modificar o posicionamento expresso por esta Secretaria de Controle Externo quando da análise da Prestação de Contas Anual em comento.

De acordo com a MTD 4/2014, a qual sugeriu a rejeição das contas sob a responsabilidade do senhor Vagner Rodrigues Pereira, referentes ao exercício de 2009, as irregularidades apuradas se enquadram nas hipóteses do artigo 80, inciso III, da Lei Complementar 621/2012 (grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial). Registra-se que, em sua Manifestação Técnica de Defesa - MTD 06/2014 (Fls. 1539/1544 dos autos TC 2729/2010), o Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - NEC acompanhou a sugestão de rejeição da Prestação de Contas Anual em tela.

Face ao apresentado, permanecem as seguintes irregularidades registradas no Parecer Prévio TC 088/2016:

- 1) Aplicação Insuficiente na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (Item 6.2.2.2 do RTC 223/2010 e Item 1.2 da ITC 1223/2011).
Base Legal: Inobservância ao disposto no caput do Art. 212, da CRF/88.
- 2) Ausência de movimentação de Restos a Pagar, coerente com os demais demonstrativos contábeis (item 1.1.2 do RTC 223/2010 e 3.2 da ITC 1223/2011);
Base Legal: Inobservância ao disposto no Art. 127, Inciso II e §2º, da Res. TCEES 182/2002.

- CMG-E
FLS. 91
100
- 3) Ausência de Conciliações e Extratos Bancários (item 1.1.4 do RTC 223/2010 e item 3.4 da ITC 1223/2011).
Base Legal: Inobservância ao disposto no Art. 127, Inciso III, alíneas "c" e "d" da Res. TCEES 182/2002.
 - 4) Divergências na movimentação e no saldo da conta Almoxarifado indicam distorção no resultado patrimonial (Item 5.5 do RTC 223/2010 e item 3.22 da ITC 1223/2011).
Base Legal: Inobservância ao disposto nos Artigos 85, 86, 96, 100, 101, 104 e 105, § 2º, da Lei Federal nº 4.320/64.
 - 5) Divergência no saldo do grupo —Depósitos/Consignações/Outros|| indica distorções nos resultados financeiro e patrimonial (Item 5.6 do RTC 223/2010 e item 3.23 ITC 1223/2011).
Base Legal: Inobservância ao disposto nos Artigos 85, 86, 100, 101, 103, 104 e 105, § 3º, da Lei Federal nº 4.320/64.
 - 6) Divergência na desincorporação de Dívida Passiva — Parcelamento de INSS (Item 3.24 da ITC 1223/2011).
Base Legal: Inobservância ao disposto nos Artigos 85, 98, 100, 101, 104 e 105, § 4º, da Lei Federal nº 4.320/64.
 - 7) Ausência de registro e movimentação dos precatórios do município (Item 5.8 do RTC 223/2010 e o item 3.25 da ITC 1223/2011).
Base Legal: Inobservância ao disposto nos Artigos 85, 98, 100, 101, 104 e 105, § 4º, da Lei Federal nº 4.320/64.

III. CONCLUSÃO

Com os elementos aqui expostos, opina-se, quanto ao mérito, no que diz respeito às razões apresentadas quanto aos aspectos técnico-contábeis, pelo **NÃO PROVIMENTO**, nos termos da Manifestação Técnica 515/2017-6, de fls. 28/45, exarada pela Secretaria de Controle Externo de Contas.

Destaca-se, por oportuno, que o Recorrente solicitou a concessão do direito de defesa oral.

Em 19 de abril de 2017.

Respeitosamente,



LYNCOLN DE OLIVEIRA REIS
Auditor de Controle Externo
Mat. 203.139

Ao Conselheiro Relator **Domingos Augusto Taufner**, com a manifestação da Secex Recursos externada pela Instrução Técnica antecedente.

Em 19 de abril de 2017.



LYNCOLN DE OLIVEIRA REIS
Secretário da Secex Recursos
Matrícula n. 203.139

Manifestação Técnica 00515/2017-6



Processos: 01203/2017-2, 02729/2010-5

Classificação: Recurso de Reconsideração

Descrição complementar: Manifestação Contábil de Recurso

Criação: 18/04/2017 16:24

Origem: SecexContas - Secretaria de Controle Externo de Contas

INTERESSADO:	VAGNER RODRIGUES PEREIRA
JURISDICIONADO:	PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ
EXERCÍCIO:	2009
RESPONSÁVEL PELAS CONTAS:	VAGNER RODRIGUES PEREIRA

RELATOR:

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO:

ROBERVAL MISQUITA MUOIO



Proc. TC | 1203/2017
Fl. | 29
Mat. | 202.927

I - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Tratam os presentes autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor Vagner Rodrigues Pereira, Prefeito Municipal de Guaçuí no exercício de 2009, representado por seus advogados devidamente constituídos, no qual requer a reforma do Parecer Prévio TC nº 088/2016 – Segunda Câmara e Acórdão TC nº 1047/2016 – Segunda Câmara, exarados no Processo de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Guaçuí (TC 2729/2010), relativo àquele exercício.

Conforme se extrai do Parecer Prévio supramencionado, emitido em 09 de novembro de 2016, resolveram os senhores Conselheiros deste Tribunal, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator, Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel, recomendar à Câmara Municipal de Guaçuí a **rejeição das contas referentes ao exercício de 2009**.

Na mesma ocasião, vistos, relatados e discutidos os autos TC 2729/2010 (Prestação de Contas Anual – exercício 2009), acordaram os excelentíssimos Conselheiros da Segunda Câmara deste Tribunal em aplicar multa ao **senhor Vagner Rodrigues Pereira, no valor equivalente a 500 VRTE (Valor de Referência do Tesouro Estadual)**, em razão do não encaminhamento dos documentos referentes à movimentação de restos a pagar e extratos e conciliações bancárias, nos termos do voto do Relator.

Inconformado com as referidas decisões plenárias, o senhor Vagner Rodrigues Pereira interpôs, tempestivamente, Recurso de Reconsideração (Protocolo TC 01347/2017-2 de 13/02/2017), com fulcro no art. 164 e seguintes da Lei Complementar 621/2012 e art. 405 e seguintes do Regimento Interno do TCEES (Resolução TC 261/2013), nos seguintes termos:

"..."

II - SÍNTESE DO PARECER PRÉVIO E ACÓRDÃO RECORRIDOS

São duas as decisões objeto do presente recurso: Parecer Prévio TC-088/2016 - Segunda Câmara e o Acórdão TC-1047/2016. A primeira recomendou a rejeição das contas sob responsabilidade do Recorrente referente ao exercício 2009 à frente do Poder Executivo de Guaçuí, e a segunda rejeitou as contas do Recorrente, penalizando-o ainda com multa no valor de 500 VRTE.

A rejeição das contas levou em consideração 05 (cinco) indícios de irregularidades, a saber:

(i) Aplicação insuficiente na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;



Proc. TC | 1203/2017
Fl. | 30
Mat. | 202.927

(ii) Ausência de movimentação de Restos a Pagar, coerentes com os demais demonstrativos contábeis;
 (iii) Ausência de Conciliações de extratos bancários;
 (iv) Divergências na movimentação e no saldo da conta Almoxarifado indicam distorção no resultado patrimonial;
 (v) Divergência no saldo do grupo "Depósitos/Consignações/Outros" indica distorções nos resultados financeiro e patrimonial;
 (vi) Divergência na desincorporação de Dívida Passiva;
 (vii) Ausência de registro e movimentação dos precatórios do município.
 Como se passa a expor, em que pese a existência de algumas irregularidades, entende-se que os apontamentos eventualmente remanescentes não desautorizam uma recomendação pela aprovação das contas com ressalvas, impondo-se, portanto, o provimento do recurso de reconsideração ora interposto para reformar o Parecer Prévio TC-088/2016 e o Acórdão TC-1047/2016, nos termos dos fundamentos que se seguem.

Além disso, descabe a aplicação de multa ao Recorrente realizada pelo Acórdão TC-1047/2016, uma vez que decorrido o prazo de mais de 05 (cinco) anos desde a citação do Recorrente, ocorrendo a prescrição da pretensão punitiva do TCEES.

III - FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Aborda-se a seguir os fundamentos de fato e de direito que, no entender do Recorrente, conduzirão à reforma do parecer prévio recorrido.

No que se refere ao primeiro item considerado irregular pelo parecer prévio/acórdão (Aplicação insuficiente na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino), entendeu a decisão recorrida que a Resolução n. 195/2004 do TCEES impediria que fossem considerados os valores empenhados em 2008 e pagos em 2009, conforme trecho abaixo transcrito:

"Esclarece a unidade técnica que este Tribunal ao editar a Resolução 195/2004, com propriedade define o que significa restos a pagar processados, que são as despesas que a Administração atesta o recebimento de bem ou serviço conferindo ao fornecedor o direito líquido e certo do crédito e no caso que se apresenta é situação diversa, ou seja, restos a pagar não processados.

No argumento trazido em defesa oral, não esclareceu em que condições foram executados os pagamentos em favor da educação, limitou-se a informar que contabilmente foram pagos valores em 2009 relativo ao exercício de 2008.

Ressalta que o argumento é frágil no sentido de que existe norma deste Tribunal disciplinando como pode ser utilizado o procedimento com restos a pagar não processados para fins de cômputo de gastos com educação, conforme se infere da Manifestação Técnica de Defesa nº 04."

Entende-se, respeitosamente, que ocorreu um equívoco pela decisão recorrida relativa à aplicação da Resolução n. 195/2004. O esclarecimento deduzido pelo Recorrente informava que o valor de R\$1.113.781,96 (um milhão, cento e treze mil, setecentos e oitenta e um reais e noventa e seis centavos) foram liquidados e pagos em 2009, ou seja, tratou-se de restos a pagar não processados, e não restos a pagar processados. Tal valor se tratou de obras, materiais e veículos que foram entregues somente em 2009.

Tais valores, a teor do conteúdo da resolução citada, não podem ser considerados para o ano de 2008, em função de não terem sido processados (liquidados) em 2008, e, considerando que foram liquidados e pagos em 2009, devem ser considerados para tal exercício.

Considerando tais valores para o exercício de 2009, acresce-se 5,65% (cinco por cento e sessenta e cinco centésimos) ao percentual apurado pela equipe técnica de 21,51% (vinte e um por cento e cinquenta e um centésimos), razão se pede o provimento do recurso interposto para reformar o parecer prévio e o acórdão recorrido.



Proc. TC | 1203/2017
Fl. | 31
Mat. | 202.927

Sobre o segundo e o terceiro itens mantidos pelo parecer prévio como irregular (Ausência de movimentação de Restos a Pagar, coerentes com os demais demonstrativos contábeis - Ausência de Conciliações de extratos bancários), manteve-se a irregularidade em razão de ter sido verificada divergência e valores entre a documentação juntada com os anexos, no que diz respeito ao segundo ponto, e insuficiência dos documentos juntados.

Com o devido respeito aos termos consignados na decisão da qual ora se recorre, o apontamento referia-se à ausência documental, e tal deficiência foi devidamente suprida pelo Recorrente. Eventual diferença de valores e insuficiência não pode ser imputada à sua pessoa, pelo que se pede a reforma da decisão para afastar o ponto em questão.

A respeito do quarto item tido por irregular (Ausência de Informações quanto ao Ativo e Passivo Financeiros), o ponto foi mantido por se entender não esclarecida a divergência. Nesse particular, pugna o Recorrente pela reavaliação da decisão recorrida, uma vez que se está diante de uma divergência de pequena monta, na ordem de R\$ 2.049,72 (dos mil e quarenta e nove reais e setenta e dois centavos).

Quanto ao quinto item considerado irregular (Divergência no saldo do grupo "Depósitos/Consignações/Outros" indica distorções nos resultados financeiro e patrimonial), considerou-se nova divergência como impeditivo ao afastamento do item em questão. Aqui, novamente, tem-se uma diferença de valor não expressivo, autorizativa de uma ressalva.

No que se refere ao sexto item que no entender da decisão macula as contas do Recorrente (Divergência na desincorporação de Dívida Passiva), rechaçou-se os esclarecimentos em razão de se entender que no item em apreço seria cabível uma expedição de nota explicativa, e não a substituição/correção dos demonstrativos.

Entende o Recorrente, salvo melhor juízo, que a atribuição de responsabilidade à sua pessoa relativa a detalhes contábeis ser desproporcional. O Recorrente buscou, empreendendo grandes esforços junto à Prefeitura, em momento em que não era mais o gestor, meios de esclarecer o referido item, sendo-lhe facultados os documentos juntados em sua defesa oral.

Quanto ao sétimo item (Ausência de registro e movimentação dos precatórios do município), desconsiderou o acórdão recorrido aos documentos juntados, uma vez que teria restado incontroverso a ausência de controle de precatórios no exercício em análise, somente ocorrendo em novembro de 2010. Contudo, o Recorrente não teria comprovado essa regularização.

Nesse particular, entende-se, respeitosamente, que os documentos juntados em sede de defesa oral suprem a carência documental, e, além disso, observa-se, com o devido acatamento, um equívoco na decisão recorrida, uma vez que houve a juntada de notas explicativas sobre o ponto em questão, mas que integraram as notas explicativas relativas à amortização de dívida e de pagamentos de precatórios.

Considerando a correção da inconsistência relativa a 2009 e a adesão ao novo regime de pagamento, o que por fim criou uma nova sistemática de controle, pede-se provimento do recurso para o fim de se afastar a irregularidade.

Por fim, no que diz respeito à multa de 500 VRTE imposta pelo Acórdão TC-1047/2016, entende-se que deve haver o afastamento de tal penalidade, uma vez que a pretensão punitiva do TCEES estaria prescrita, já que entre a data do acórdão (05/12/2016) e a citação do Recorrente (04/10/2010), conforme termo de juntada de fl. 655 e Aviso de Recebimento de fl. 656, transcorreu mais de 05 (cinco) anos.

Pelas razões expostas, pede-se o provimento do recurso interposto para reformar o parecer prévio, recomendando a aprovação das contas sob responsabilidade do Recorrente, ou, caso assim não se entenda, que se recomende a aprovação das contas com ressalvas, nos termos do art. 80,



Proc. TC | 1203/2017
Fl. | 32
Mat. | 202.927

5/1

inciso II da Lei Complementar n. 621/2012; e o provimento do recurso interposto para reformar o acórdão, aprovando-se as contas do Recorrente, afastando-se a multa de 500 VRTE imposta.
(...)".

Ato contínuo, conforme Termo de Autuação TC 01203/2017-7, os autos foram encaminhados ao Gabinete do Relator, Conselheiro Domingos Augusto Taufner (com fundamento nos artigo 48, inciso I c/c art. 256, caput e § 1º e art. 395, parágrafo único do Regimento Interno do TCEES, bem como Portaria Normativa TC 97/2015) e, posteriormente, à Secretaria Geral das Sessões, para ciência e deliberações pertinentes.

Em 20/03/2017, por intermédio da Decisão Monocrática TC 00239/2017-3, os autos foram encaminhados à SecexRecursos, em decorrência de determinação do Conselheiro Relator para que se realizasse análise e manifestação acerca dos argumentos apresentados, tendo sido realizado, naquele momento, o juízo de admissibilidade pelo Relator.

Em consequência da determinação supramencionada foi emitida a Instrução Técnica de Recurso – ITR nº 041/2017-5, a qual concluiu pelo **CONHECIMENTO** do Recurso de Reconsideração em face do Parecer Prévio TC 088/2016 – Segunda Câmara, dada a presença dos pressupostos recursais e pelo **NÃO CONHECIMENTO** do Recurso de Reconsideração em face do Acórdão TC 1047/2016 – Segunda Câmara, por ausência de cabimento em decorrência de preclusão em 16/12/2016 de recurso cabível.

Encampando a sugestão da SecexRecursos, o Exmo. Conselheiro Relator decidiu pelo **NÃO CONHECIMENTO** do presente Recurso de Reconsideração em face do Acórdão TC 1047/2016 e, ante ao que preconiza o artigo 406 do Regimento Interno desta Corte de Contas, determinou, em 04 de abril de 2017, a remessa dos autos para a SecexRecursos para prosseguimento da análise e manifestação acerca dos argumentos apresentados (referentes ao Parecer Prévio TC 088/2016).

De acordo com manifestação do Secretário da SecexRecursos, apresentada às Fls. 26, foi sugerido o envio dos presentes autos à SecexContas para proceder à análise dos argumentos apresentados, tendo em vista o conteúdo contábil das referidas irregularidades.

Proc. TC	1203/2017
Fl.	33
Mat.	202.927

Conforme sugerido pela SecexRecursos, unidade técnica regimentalmente responsável pela análise de recursos, vieram os autos a esta unidade técnica para manifestação, efetuada a seguir:



II – CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS

Verificou-se, compulsando os presentes autos, que o Agente Responsável protocolou em 23 de outubro de 2013, sob o nº TC 15450, expediente e documentação acostados às Fls. 1381/1497, em sede de defesa oral, alusivos aos itens apontados como irregulares por esta Corte de Contas no Relatório Técnico 223/2010; na Instrução Técnica Conclusiva 1223/2011 e na Instrução Técnica Complementar ITC 1708/2011. Este Tribunal providenciou a análise da documentação e dos esclarecimentos prestados, sob o ponto de vista técnico-contábil, e concluiu que restaram mantidos os seguintes indicativos de irregularidades, conforme Manifestação Técnica da Defesa – MTD 4/2014 de 28 de janeiro de 2014:

1.1. Aplicação Insuficiente na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (item 6.2.2.2 do RTC 223/2010 e Item 1.2 da ITC 1223/2011).
Base Legal: Inobservância ao disposto no caput do Art. 212, da CRF/88.

1.2 Ausência de movimentação de Restos a Pagar, coerente com os demais demonstrativos contábeis (item 1.1.2 do RTC 223/2010 e 3.2 da ITC 1223/2011);
Base Legal: Inobservância ao disposto no Art. 127, Inciso II e §2º, da Res. TCEES 182/2002.

1.3 Ausência de Conciliações e Extratos Bancários (item 1.1.4 do RTC 223/2010 e item 3.4 da ITC 1223/2011).
Base Legal: Inobservância ao disposto no Art. 127, Inciso III, alíneas "c" e "d" da Res. TCEES 182/2002.

1.5 Divergências na movimentação e no saldo da conta Almoxarifado indicam distorção no resultado patrimonial (Item 5.5 do RTC 223/2010 e item 3.22 da ITC 1223/2011).

Base Legal: Inobservância ao disposto nos Artigos 85, 86, 96, 100, 101, 104 e 105, § 2º, da Lei Federal nº 4.320/64.

1.6 Divergência no saldo do grupo “Depósitos/Consignações/Outros” indica distorções nos resultados financeiro e patrimonial (Item 5.6 do RTC 223/2010 e item 3.23 ITC 1223/2011).

Base Legal: Inobservância ao disposto nos Artigos 85, 86, 100, 101, 103, 104 e 105, § 3º, da Lei Federal nº 4.320/64.



Proc. TC | 1203/2017
Fl. | 34
Mat. | 202.927

1.7 Divergência na desincorporação de Dívida Passiva — Parcelamento de INSS (Item 3.24 da ITC 1223/2011).

Base Legal: Inobservância ao disposto nos Artigos 85, 98, 100, 101, 104 e 105, § 4º, da Lei Federal nº 4.320/64.

1.8 Ausência de registro e movimentação dos precatórios do município (Item 5.8 do RTC 223/2010 e o item 3.25 da ITC 1223/2011).

Base Legal: Inobservância ao disposto nos Artigos 85, 98, 100, 101, 104 e 105, § 4º, da Lei Federal nº 4.320/64.

Constatou-se, ainda, que nos termos da ITC 1223/2011, foram reiteradas a sugestão de aplicação de multa em virtude dos itens 3.2 e 3.4, bem como as recomendações à Administração Pública de Guaçuí, transcritas a seguir:

"(...)

Por oportuno, sugerimos a aplicação de multa ao Senhor Vagner Rodrigues Pereira, pelo não envio dos seguintes documentos:

- Movimentação de Restos a Pagar, coerente com os demais demonstrativos contábeis (item 3.2);
- Extratos e conciliações bancárias (item 3.4). (...)

(...) Por oportuno, conforme a ITC 1223/2011, reitera-se as recomendações para a Administração Pública de Guaçuí:

Sugerimos, ainda, o encaminhamento desta Instrução Técnica Conclusiva à Administração Municipal, no intuito de científicá-los acerca das recomendações existentes, a serem observadas nas próximas prestações de contas, quais sejam:

- Verificar e corrigir, oportunamente, erros de cálculo apresentados na Movimentação de Restos a Pagar, a fim de que evidencie valores coerentes com os demonstrativos contábeis (item 3.2);
- Passar a registrar o pagamento da Dívida Fundada como Mutação Patrimonial — Amortização da Dívida (item 3.24);
- Informar, através de Notas Explicativas, todos os registros realizados em função das adequações no controle dos Precatórios (item 3.25);
- Rever e aprimorar os procedimentos de consolidação dos órgãos municipais, haja vista que grande parte das inconsistências apontadas decorreu de falha na consolidação dos dados;
- Realizar, oportunamente, os ajustes contábeis necessários, sem provocar alteração no saldo inicial do exercício, respeitando o Princípio da Continuidade, em especial à vinculação dos demonstrativos contábeis dos exercícios anteriores e subsequentes".

Cabe mencionar, também, que a análise e a conclusão expressas na Manifestação Técnica MTD 4/2014 foram encampadas pelo Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC (MTD 6/2014 – Fls. 1539/1544 dos autos) e pelo Ministério Público de Contas (PPJC 697/2014 – Fls. 1547/1549 dos autos), tendo subsidiado o Voto do Relator 3203/2016-2 (Fls. 1555/1556 dos autos) e as Decisões Plenárias materializadas no Parecer Prévio TC 088/2016 – Segunda Câmara e Acórdão TC nº 1047/2016 – Segunda Câmara.



Proc. TC | 1203/2017
Fl. | 35
Mat. | 202.927

Da análise dos autos TC 1203/2017 (Recurso de Reconsideração) em tela, observou-se que o defendante apresentou contraditório relativamente a cada irregularidade (algumas vezes de forma conjunta para alguns itens), motivo pelo qual, para subsidiar as decisões das demais instâncias competentes, entende-se como necessária a análise da forma que se faz a seguir:

1.1. Aplicação Insuficiente na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (Item 6.2.2.2 do RTC 223/2010 e Item 1.2 da ITC 1223/2011).

Base Legal: Inobservância ao disposto no caput do Art. 212, da CRF/88.

JUSTIFICATIVAS DO DEFENDENTE:

"(...)

No que se refere ao primeiro item considerado irregular pelo parecer prévio/acórdão (Aplicação insuficiente na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino), entendeu a decisão recorrida que a Resolução n. 195/2004 do TCEES impediria que fossem considerados os valores empenhados em 2008 e pagos em 2009, conforme trecho abaixo transcrito:

"Esclarece a unidade técnica que este Tribunal ao editar a Resolução 195/2004, com propriedade define o que significa restos a pagar processados, que são as despesas que a Administração atesta o recebimento de bem ou serviço conferindo ao fornecedor o direito líquido e certo do crédito e no caso que se apresenta é situação diversa, ou seja, restos a pagar não processados.

No argumento trazido em defesa oral, não esclareceu em que condições foram executados os pagamentos em favor da educação, limitou-se a informar que contabilmente foram pagos valores em 2009 relativo ao exercício de 2008.

Ressalta que o argumento é frágil no sentido de que existe norma deste Tribunal disciplinando como pode ser utilizado o procedimento com restos a pagar não processados para fins de cômputo de gastos com educação, conforme se infere da Manifestação Técnica de Defesa nº 04."

Entende-se, respeitosamente, que ocorreu um equívoco pela decisão recorrida relativa à aplicação da Resolução n. 195/2004. O esclarecimento deduzido pelo Recorrente informava que o valor de R\$1.113.781,96 (um milhão, cento e treze mil, setecentos e oitenta e um reais e noventa e seis centavos) foram liquidados e pagos em 2009, ou seja, tratou-se de restos a pagar não processados, e não restos a pagar processados. Tal valor se tratou de obras, materiais e veículos que foram entregues somente em 2009.

Tais valores, a teor do conteúdo da resolução citada, não podem ser considerados para o ano de 2008, em função de não terem sido processados (liquidados) em 2008, e, considerando que foram liquidados e pagos em 2009, devem ser considerados para tal exercício.

Considerando tais valores para o exercício de 2009, acresce-se 5,65% (cinco por cento e sessenta e cinco centésimos) ao percentual apurado pela equipe técnica de 21,51% (vinte e um por cento e cinquenta e um centésimos), razão se pede o provimento do recurso interposto para reformar o parecer prévio e o acórdão recorrido. (...)".



Proc. TC | 1203/2017
Fl. | 36
Mat. | 202.927

ANÁLISE:

Verificou-se que a argumentação trazida aos autos pelo defendante, neste momento, não diferiu quanto à essência da apresentada por ocasião da defesa oral realizada, cuja documentação e justificativas foram analisadas por esta Corte de Contas na Manifestação Técnica da Defesa – MTD 4/2014.

Segundo o recorrente, o montante de R\$ 1.113.781,96 (um milhão, cento e treze mil, setecentos e oitenta e um reais e noventa e seis centavos) desconsiderado por este Tribunal na apuração da aplicação em Manutenção e Desenvolvimento - MDE, teria se referido a “obras, materiais e veículos que foram entregues somente em 2009”. Sendo assim, no seu entendimento, este montante deveria ter sido considerado na apuração, pois os gastos teriam sido liquidados e pagos em 2009, devendo, portanto, ser considerados para tal exercício. Tal fato representaria um acréscimo de 5,65% (cinco por cento e sessenta e cinco centésimos) ao percentual de aplicação em MDE, apurado por esta Corte de Contas.

Todavia, salvo melhor juízo, a argumentação do recorrente vai de encontro ao disposto no art. 19, parágrafo único da Resolução TC 195/2004 desta Corte de Contas, a qual disciplina a adequada fiscalização quanto ao cumprimento pleno do art. 212 da Constituição da República Federativa do Brasil, conforme disposto no artigo 11, da Lei nº 9.424/96:

“Art. 19. Para apuração dos limites constitucionais e legais de que tratam o artigo 212, da Constituição Federal, e o art. 60, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, considerar-se-ão efetivamente aplicadas, respeitando-se o princípio contábil fundamental da competência, as despesas efetivamente empenhadas e liquidadas no exercício, pagas até o seu encerramento ou que possuam correspondente lastro financeiro para o seu pagamento nas contas bancárias específicas da educação.

§1º As despesas inscritas em restos a pagar com insuficiência de correspondente disponibilidade financeira vinculada à educação, mesmo que liquidadas e/ou pagas em exercícios subsequentes, não serão consideradas para efeito do disposto no caput deste artigo.” (g.n.)



Proc. TC | 1203/2017
Fl. | 37
Mat. | 202.927

Face ao apresentado, depreende-se que o procedimento desta Corte de Contas no momento de apuração do percentual aplicado em MDE realizou-se em estrita observância à legislação vigente, haja vista que as despesas inscritas em Restos a Pagar, com insuficiência de disponibilidade financeira vinculada à Educação, não foram consideradas no cômputo.

Considerando-se a ausência de nova informação ou documento que pudesse repercutir nos aspectos técnicos e contábeis analisados e relatados, somos pela manutenção dos termos e conclusão exarados na MTD 4/2014 e consequentemente no Parecer Prévio TC 088/2016 – Segunda Câmara, quanto ao Item 1.1 (6.2.2.2 do RTC 223/2010 e Item 1.2 da ITC 1223/2011).

1.2 Ausência de movimentação de Restos a Pagar, coerente com os demais demonstrativos contábeis (item 1.1.2 do RTC 223/2010 e 3.2 da ITC 1223/2011);
Base Legal: Inobservância ao disposto no Art. 127, Inciso II e §2º, da Res. TCEES 182/2002

e
1.3 Ausência de Conciliações e Extratos Bancários (item 1.1.4 do RTC 223/2010 e item 3.4 da ITC 1223/2011).

Base Legal: Inobservância ao disposto no Art. 127, Inciso III, alíneas “c” e “d” da Res. TCEES 182/2002.

Tendo em vista a apresentação conjunta de justificativas quanto aos dois itens, bem como a própria similaridade de argumentação para ambas as irregularidades, entendeu-se por efetuar uma análise consolidada dos aspectos trazidos pela defesa:

JUSTIFICATIVAS DO DEFENDENTE:

"(...) Sobre o segundo e o terceiro itens mantidos pelo parecer prévio como irregular (Ausência de movimentação de Restos a Pagar, coerentes com os demais demonstrativos contábeis - Ausência de Conciliações de extratos bancários), manteve-se a irregularidade em razão de ter sido verificada divergência e valores entre a documentação juntada com os anexos, no que diz respeito ao segundo ponto, e insuficiência dos documentos juntados. Com o devido respeito aos termos consignados na decisão da qual ora se recorre, o apontamento referia-se à ausência documental, e tal deficiência foi devidamente suprida pelo Recorrente. Eventual diferença de valores e insuficiência não pode ser imputada à sua pessoa, pelo que se pede a reforma da decisão para afastar o ponto em questão (...)".

Proc. TC | 1203/2017
Fl. | 38
Mat. | 202.927



ANÁLISE:

Em síntese, o deficiente alegou que ambos os itens de irregularidades trataram da ausência de documentos (conciliações e extratos bancários, ausência de movimentação de Restos a Pagar, entre outros), motivo pelo qual as diferenças de valores e insuficiências apuradas não poderiam ser imputadas à sua pessoa, haja vista o suprimento de documentos efetuado pelo recorrente.

Neste ponto, pede-se vênia para discordar da argumentação apresentada, uma vez que se entende como inadmissível que os demonstrativos contábeis e demais documentos apresentados não guardem consonância entre si no processo de Prestação de Contas Anual, pois estes são fundamentais para comprovar os saldos existentes em 31/12/2009, bem como a correta contabilização e/ou as regularizações das pendências apontadas nas conciliações bancárias, bem como nas movimentações de restos a pagar.

Face ao apresentado, considerando-se a ausência de nova informação ou documento que pudesse repercutir nos aspectos técnicos e contábeis analisados e relatados, somos pela manutenção dos termos e conclusão exarados na MTD 4/2014 e consequentemente no Parecer Prévio TC 088/2016 – Segunda Câmara, quanto aos itens 1.2 (1.1.2 do RTC 223/2010 e 3.2 da ITC 1223/2011) e 1.3 (1.1.4 do RTC 223/2010 e 3.4 da ITC 1223/2011).

1.5 Divergências na movimentação e no saldo da conta Almoxarifado indicam distorção no resultado patrimonial (Item 5.5 do RTC 223/2010 e item 3.22 da ITC 1223/2011).

Base Legal: Inobservância ao disposto nos Artigos 85, 86, 96, 100, 101, 104 e 105, § 2º, da Lei Federal nº 4.320/64.

e

1.6 Divergência no saldo do grupo “Depósitos/Consignações/Outros” indica distorções nos resultados financeiro e patrimonial (Item 5.6 do RTC 223/2010 e item 3.23 ITC 1223/2011).

Base Legal: Inobservância ao disposto nos Artigos 85, 86, 100, 101, 103, 104 e 105, § 3º, da Lei Federal nº 4.320/64.



Proc. TC | 1203/2017
Fl. | 39
Mat. | 202.927

De forma semelhante aos itens anteriores, tendo em vista a apresentação conjunta de justificativas quanto aos dois itens, bem como a própria similaridade de argumentação para ambas as irregularidades, entendeu-se por efetuar uma análise consolidada dos aspectos trazidos pela defesa:

JUSTIFICATIVAS DO DEFENDENTE:

"(...)

A respeito do quarto item tido por irregular (Ausência de Informações quanto ao Ativo e Passivo Financeiros), o ponto foi mantido por se entender não esclarecida a divergência. Nesse particular, pugna o Recorrente pela reavaliação da decisão recorrida, uma vez que se está diante de uma divergência de pequena monta, na ordem de R\$ 2.049,72 (dos mil e quarenta e nove reais e setenta e dois centavos).

Quanto ao quinto item considerado irregular (Divergência no saldo do grupo "Depósitos/Consignações/Outros" indica distorções nos resultados financeiro e patrimonial), considerou-se nova divergência como impeditivo ao afastamento do item em questão. Aqui, novamente, tem-se uma diferença de valor não expressivo, autorizativa de uma ressalva.(...)’.

ANÁLISE:

Com relação a ambos os itens, o Agente Responsável argumentou no sentido de que as divergências apontadas seriam de valor não expressivo, contudo não apresentou nenhum documento, demonstrativo contábil ou informação que repercutisse nos aspectos técnico-contábeis analisados e relatados por ocasião da elaboração da MTD 4/2014.

Diante do exposto, do ponto de vista técnico-contábil e da ausência de novos elementos, somos pela **manutenção dos termos e conclusão exarados na MTD 4/2014 e consequentemente no Parecer Prévio TC 088/2016 – Segunda Câmara, quanto aos itens 1.5 (5.5 do RTC 223/2010 e 3.22 da ITC 1223/2011) e 1.6 (5.6 do RTC 223/2010 e 3.23 da ITC 1223/2011).**



Proc. TC | 1203/2017
Fl. | 40
Mat. | 202.927

1.7 Divergência na desincorporação de Dívida Passiva — Parcelamento de INSS (Item 3.24 da ITC 1223/2011).

Base Legal: Inobservância ao disposto nos Artigos 85, 98, 100, 101, 104 e 105, § 4º, da Lei Federal nº 4.320/64.

JUSTIFICATIVAS DO DEFENDENTE:

"(...)

No que se refere ao sexto item que no entender da decisão macula as contas do Recorrente (Divergência na desincorporação de Dívida Passiva), rechaçou-se os esclarecimentos em razão de se entender que no item em apreço seria cabível uma expedição de nota explicativa, e não a substituição/correção dos demonstrativos.

Entende o Recorrente, salvo melhor juízo, que a atribuição de responsabilidade à sua pessoa relativa a detalhes contábeis ser desproporcional. O Recorrente buscou, empreendendo grandes esforços junto à Prefeitura, em momento em que não era mais o gestor, meios de esclarecer o referido item, sendo-lhe facultados os documentos juntados em sua defesa oral. (...)"

ANÁLISE:

O Defendente argumentou que a atribuição de responsabilidade à sua pessoa teria sido “desproporcional”, uma vez que envidou esforços junto à Prefeitura, quando não era mais o gestor, no sentido de esclarecer o apontamento, “sendo-lhe facultados os documentos juntados em sua defesa oral”.

Embora comprehensível a argumentação do Gestor, há que se registrar que, por ocasião da elaboração da MTD 4/2014, identificou-se a apresentação de nova peça contábil referente ao exercício de 2009, fato que contraria a legislação vigente, sendo esclarecido pelo técnico subscritor da análise, em consequência desta constatação, que o procedimento de substituição de peças era irregular, portanto, inadmissível.

Diante do exposto, entende-se que os argumentos apresentados são insuficientes para elidir o apontamento efetuado, motivo pelo qual somos pela manutenção dos termos e conclusão exarados na MTD 4/2014 e consequentemente no Parecer Prévio TC 088/2016 – Segunda Câmara, quanto ao item 1.7 (3.24 da ITC 1223/2011).



Proc. TC | 1203/2017
Fl. | 41
Mat. | 202.927

1.8 Ausência de registro e movimentação dos precatórios do município (Item 5.8 do RTC 223/2010 e o item 3.25 da ITC 1223/2011).

Base Legal: Inobservância ao disposto nos Artigos 85, 98, 100, 101, 104 e 105, § 4º, da Lei Federal nº 4.320/64.

JUSTIFICATIVAS DO DEFENDENTE:

"(...)

Quanto ao sétimo item (Ausência de registro e movimentação dos precatórios do município), desconsiderou o acórdão recorrido aos documentos juntados, uma vez que teria restado incontroverso a ausência de controle de precatórios no exercício em análise, somente ocorrendo em novembro de 2010. Contudo, o Recorrente não teria comprovado essa regularização.

Nesse particular, entende-se, respeitosamente, que os documentos juntados em sede de defesa oral suprem a carência documental, e, além disso, observa-se, com o devido acatamento, um equívoco na decisão recorrida, uma vez que houve a juntada de notas explicativas sobre o ponto em questão, mas que integraram as notas explicativas relativas à amortização de dívida e de pagamentos de precatórios.

Considerando a correção da inconsistência relativa a 2009 e a adesão ao novo regime de pagamento, o que por fim criou uma nova sistemática de controle, pede-se provimento do recurso para o fim de se afastar a irregularidade. (...)".

ANÁLISE:

Quanto ao item em análise, o recorrente argumentou que apresentou documentação no sentido de suprir a comprovação de regularização do registro e movimentação de precatórios, todavia, esta não teria sido acatada por esta Corte de Contas, o que em seu entender representaria um equívoco.

O Gestor informou, ainda, que apresentou notas explicativas sobre o ponto em questão e que estas teriam integrado as notas explicativas relativas à amortização da dívida e de pagamento de precatórios. O recorrente informou, também, que houve "adesão a novo regime de pagamento, o que por fim criou uma nova sistemática de controle", referindo-se ao Decreto Municipal nº 6749/2009, o qual dispôs sobre a instituição do Regime Especial de pagamento de precatórios.

Com relação à nota explicativa mencionada pelo recorrente, da análise da documentação constante dos autos, verificou-se que, de fato, ela foi apresentada às Fls. 1468 do presente processo, no entanto, apurou-se que a mesma não



Proc. TC | 1203/2017
Fl. | 42
Mat. | 202.927

comprovou a regularização do registro contábil e da movimentação dos precatórios, pois esclareceu apenas, de forma simplificada, o montante de precatórios pagos no exercício, sem evidenciar, contudo, o reconhecimento contábil como dívida do Município do real montante de precatórios de sua responsabilidade ao final do exercício de 2009.

É importante destacar que a documentação apresentada por ocasião da elaboração da MTD 4/2014 referiu-se ao documento "razão contábil" (Fls. 1492/1494 dos autos) e a uma planilha consolidada relacionando os precatórios (Fls. 1497 dos autos), bem como à cópia do Decreto Municipal supramencionado (Fls. 1495/1496 dos autos), os quais foram analisados nos seguintes termos:

(...)

DA ANÁLISE DAS NOVAS RAZÕES:

A defesa alega que fez juntada de documentação que comprova o pagamento de precatório, mas a documentação anexada resume-se a três folhas com o razão contábil (folhas entre 1492 e 1494) e uma planilha consolidada de precatório.

A manifestação da defesa (item 24 folha 1386) trata como um "equívoco" a não inclusão do registro de movimentação dos precatórios no exercício de 2009. Mas, não é o que o próprio gestor afirmou na resposta da citação e bem destacada pela ITC 1223/2011. Conforme as palavras à época, o descontrole com o item foi admitido:

No tocante ao presente item esclarecemos que até o mês de julho de 2010 realmente não tínhamos nenhum controle sobre os precatórios do município, em alguns casos não tínhamos conhecimento da existência e nem do valor do precatório...

Assim, não se trata de mero equívoco conforme descrito. A própria defesa informou que até o mês de julho do exercício subsequente o registro e o controle de movimentação de precatórios não existia.

Ressalta-se ainda que a documentação anexada não trouxe nada de novo aos autos. Além disso, o apontamento da ITC 1223/2011 deixa claro a necessidade de notas explicativas para a regularização do registro e movimentação dos precatórios. Cita-se um trecho da citada peça:

Salientamos que todos os registros realizados em função das adequações no controle dos Precatórios deverão ser informados através de Notas Explicativas.

Logo, não foram atendidas as demandas solicitadas, sendo assim a defesa não reuniu elementos suficientes para possibilitar a retificação da anomalia apontada. Dessa forma, opina-se pela manutenção da irregularidade.
(...)".

Conforme se extrai do exposto anteriormente e da análise realizada por esta Corte de Contas na MTD 4/2014 quanto à documentação juntada aos autos, conclui-se que não foram apresentados novos elementos que pudessem desencadear um novo posicionamento técnico quanto ao apontamento em tela.

Proc. TC	1203/2017
Fl.	43
Mat.	202.927

Considerando-se a ausência de nova informação ou documento que pudesse repercutir nos aspectos técnicos e contábeis analisados e relatados, somos pela manutenção dos termos e conclusão exarados na MTD 4/2014 e consequentemente no Parecer Prévio TC 088/2016 – Segunda Câmara, quanto ao Item 1.8 (5.8 do RTC 223/2010 e Item 3.25 da ITC 1223/2011).



III – CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Após análise do conteúdo dos autos TC 1203/2017, considerando-se a ausência de documentação de natureza contábil, demonstrativos contábeis, informações ou fatos supervenientes que repercutissem nos aspectos analisados e relatados na Manifestação Técnica de Defesa MTD 4/2014, conclui-se que, do ponto de vista técnico-contábil, a peça recursal não trouxe elementos que pudessem modificar o posicionamento expresso por esta Secretaria de Controle Externo quando da análise da Prestação de Contas Anual em comento.

De acordo com a MTD 4/2014, a qual sugeriu a rejeição das contas sob a responsabilidade do senhor Wagner Rodrigues Pereira, referentes ao exercício de 2009, as irregularidades apuradas se enquadram nas hipóteses do artigo 80, inciso III, da Lei Complementar 621/2012 (**grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial**). Registra-se que, em sua Manifestação Técnica de Defesa – MTD 06/2014 (Fls. 1539/1544 dos autos TC 2729/2010), o Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC acompanhou a sugestão de rejeição da Prestação de Contas Anual em tela.

Face ao apresentado, permanecem as seguintes irregularidades registradas no Parecer Prévio TC 088/2016:



Proc. TC | 1203/2017
Fl. | 44
Mat. | 202.927

1) Aplicação Insuficiente na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (Item 6.2.2.2 do RTC 223/2010 e Item 1.2 da ITC 1223/2011).

Base Legal: Inobservância ao disposto no caput do Art. 212, da CRF/88.

2) Ausência de movimentação de Restos a Pagar, coerente com os demais demonstrativos contábeis (item 1.1.2 do RTC 223/2010 e 3.2 da ITC 1223/2011);
Base Legal: Inobservância ao disposto no Art. 127, Inciso II e §2º, da Res. TCEES 182/2002.

3) Ausência de Conciliações e Extratos Bancários (item 1.1.4 do RTC 223/2010 e item 3.4 da ITC 1223/2011).

Base Legal: Inobservância ao disposto no Art. 127, Inciso III, alíneas "c" e "d" da Res. TCEES 182/2002.

4) Divergências na movimentação e no saldo da conta Almoxarifado indicam distorção no resultado patrimonial (Item 5.5 do RTC 223/2010 e item 3.22 da ITC 1223/2011).

Base Legal: Inobservância ao disposto nos Artigos 85, 86, 96, 100, 101, 104 e 105, § 2º, da Lei Federal nº 4.320/64.

5) Divergência no saldo do grupo “Depósitos/Consignações/Outros” indica distorções nos resultados financeiro e patrimonial (Item 5.6 do RTC 223/2010 e item 3.23 ITC 1223/2011).

Base Legal: Inobservância ao disposto nos Artigos 85, 86, 100, 101, 103, 104 e 105, § 3º, da Lei Federal nº 4.320/64.

6) Divergência na desincorporação de Dívida Passiva — Parcelamento de INSS (Item 3.24 da ITC 1223/2011).

Base Legal: Inobservância ao disposto nos Artigos 85, 98, 100, 101, 104 e 105, § 4º, da Lei Federal nº 4.320/64.

7) Ausência de registro e movimentação dos precatórios do município (Item 5.8 do RTC 223/2010 e o item 3.25 da ITC 1223/2011).

Base Legal: Inobservância ao disposto nos Artigos 85, 98, 100, 101, 104 e 105, § 4º, da Lei Federal nº 4.320/64.

Tendo em vista todo o exposto e considerando-se, ainda, que transcende à competência desta unidade técnica a análise da fundamentação que conduziu à deliberação plenária objurgada, sugere-se o encaminhamento dos autos à SecexRecursos, para cumprimento da determinação apresentada às Fls. 24/25, com prosseguimento nos termos do artigo 406¹ do Regimento Interno desta Corte de Contas.

¹ Art. 406. Admitido o recurso interposto pelo responsável ou pelo interessado, o Relator encaminhará para manifestação da unidade técnica competente.

Proc. TC	1203/2017
Fl.	45
Mat.	202.927

Por fim, com base na exordial, cabe mencionar que o senhor Vagner Rodrigues Pereira solicitou a concessão do direito de defesa oral em momento antecedente ao julgamento do presente Recurso de Reconsideração.

Vitória-ES, 18 de abril de 2017.



Roberval Misquita Muoio
Auditor de Controle Externo
Matrícula 202.927
Contador
CRC MG - 060309/O-5 T- ES

§ 1º Encerrada a instrução, os autos serão remetidos ao Ministério Público junto ao Tribunal, para emissão de parecer escrito.

§ 2º Após, os autos serão remetidos ao Relator para prolação de voto.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria Especial de Contas

Proc. TC 1203/2017-2
Pág. 54

Assinado digitalmente
HERON CARLOS GOMES DA
OLIVEIRA



EXCELENTE SENHOR CONSELHEIRO RELATOR,

Processo TC: 1203/2017-2
Assunto: Recurso de Reconsideração
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guaçuí
Recorrente: Vagner Rodrigues Pereira

O Ministério Público de Contas, por meio da 3ª Procuradoria Especial de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, com fundamento no inciso II do art. 55 da Lei Complementar Estadual n.º 621/2012¹ e no inciso II do artigo 3º da Lei Complementar Estadual n.º 451/2008², manifesta-se neste feito ratificando a Proposta de Encaminhamento constante na Instrução Técnica de Recurso ITR 58/2017-1 de fl. 47/50, consignada pela Secretaria de Controle Externo de Recursos - SecexRecursos, pugnando pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, cuja conclusão segue abaixo transcrita:

III. CONCLUSÃO

Com os elementos aqui expostos, opina-se, quanto ao mérito, no que diz respeito às razões apresentadas quanto aos aspectos técnico-contábeis, pelo **NÃO PROVIMENTO**, nos termos da Manifestação Técnica 515/2017-6, de fls. 28/45, exarada pela Secretaria de Controle Externo de Contas.

Destaca-se, por oportuno, que o Recorrente solicitou a concessão do direito de defesa oral.

Por derradeiro, com fulcro no inc. III³ do art. 41 da Lei 8.625/93, bem como no parágrafo único⁴ do art. 53 da Lei Complementar nº 621/12, reserva-se o direito de manifestar-se oralmente em sessão de julgamento, em defesa da ordem jurídica.

Vitória, 25 de abril de 2017.

¹ Art. 55. São etapas do processo:
[...]

II – o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nas hipóteses previstas em lei ou no Regimento Interno;
² Art. 3º Compete aos Procuradores Especiais de Contas, além de outras atribuições estabelecidas na Norma Interna do Ministério Público Especial de Contas:
[...]

II – emitir parecer escrito em todos os processos sujeitos à apreciação do Tribunal na forma que dispuser a Norma Interna do Ministério Público Especial de Contas e a Lei Orgânica do Tribunal de Contas, com exceção dos processos administrativos internos;

³ Art. 41. Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica:
III - ter vista dos autos após distribuição às Turmas ou Câmaras e intervir nas sessões de julgamento, para sustentação oral ou esclarecimento de matéria de fato;

⁴ Art. 53. São partes no processo o responsável e o interessado, que poderão praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.
Parágrafo único. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas terá os mesmos poderes e ônus processuais do responsável e do interessado, observadas, em todos os casos, as prerrogativas asseguradas em lei.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria Especial de Contas

Proc. TC 1203/2017-2
Pág. 55



HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA
Procurador Especial de Contas



PARECER PRÉVIO TC-166/2017 - PLENÁRIO

Processo: TC 1203/2017

Classificação: Recurso de Reconsideração

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Guaçuí

Recorrente: Vagner Rodrigues Pereira

Advogado: Gregorio Ribeiro da Silva (OAB/ES 16.046)

Altamiro Thadeu Frontino Sobreiro (OAB/ES 15.786)

EMENTA

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO PARECER PRÉVIO 088/2016 e ACÓRDÃO TC 1047/2016 – CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO – NEGAR PROVIMENTO – ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

RELATÓRIO

Tratam os autos de Reconsideração interposto pelo Sr. Vagner Rodrigues Pereira, por meio do qual requer sejam reconsideradas as decisões atreladas ao Parecer Prévio TC 088/2016 – Segunda Câmara e ao Acórdão TC 1047/2016 – Segunda Câmara, exarados no Processo de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Guaçuí, referente ao exercício de 2009.

Os autos foram apensados ao processo TC 2729/2010 (Prestação de Contas Anual de 2009), bem como encaminhou o recurso ao Secretário Geral das Sessões, para manifestação acerca do prazo recursal, o qual se manifestou que o prazo para interposição do Recurso de Reconsideração, pelo responsável, em face do mencionado Aórdão venceu em 13/02/2017.

Em seguida, proferi a Decisão Monocrática 00239/2017-3, constatando a tempestividade, legitimidade e admissibilidade do recurso.

Após o autos foram encaminhados à Secex Recursos, que por meio da Instuição Técnica Recurso – ITR 041/2017, observou que considerand a existência de duas

Assinado digitalmente
DOMINGOS AUGUSTO
TAUFNER

Assinado digitalmente
MARTA JACCUD FREITAS
19/03/2018 16:26

Assinado digitalmente
LUCIANO VIEIRA
SERGIO ABOUDI
PROPARTE PINTO

Assinado digitalmente
SEBASTIAO CARLOS RANNA
JOAO LUTZ COTTA
TOMAZO MARCOS

Assinado digitalmente
SEBASTIAO CARLOS RANNA
JOAO LUTZ COTTA
TOMAZO MARCOS

Assinado digitalmente
ODILSON SOUZA BARBOSA
FABRÍCIA CRISTOVÃO
TINTINOP



decisões abordando matéria sobre as quais o recorrente se insurge, a admissibilidade deve ser analisada separadamente.

Assim, nos termos da **Decisão Monocrática 00315/2017**, reconsidero o cabimento quanto ao **Acórdão TC 1047/2016**, no sentido de que a pretensão recursal não encontra respaldo no art. 164, caput, da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual 621/2012), por se tratar de decisão com natureza incidental, isto é, decisão interlocutória, exigindo, portanto, a interposição de Agravo, cujo prazo para interposição se encerrou em 16/12/2016 (prazo de 10 dias).

Encamulado os autos para a Secex Contas, que elaborou a **Manifestação Técnica – MT 00515/2017**, na sequencia à Secex Recursos, que elaborou a **Instrução Técnica de Recurso – ITR 00059/2017**, opinando pelo não provimento do recurso, nos termos da **MT 515/2017**.

O Ministério Público de Contas, por suas vez, em parecer 01892/2017, da lavra do Procurador Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, anuiu com o posicionamento constante da Instrução Técnica de Recurso – ITR nº 00059/2017.

Embora o responsável tenha requerido o direito de sustentar oralmente sua defesa quando do julgamento do Recurso, registro que foram realizados os pregões na 43^a e 44^a sessões, não tenho o responsável e/ou procuradores comparecidos para exercer o direito requerido.

É o relatório, passo a fundamentação.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os pressupostos de admissibilidade ter sido objeto de análise e conhecimento do recurso na **Decisão Monocrática 0315/2017**, resgistro, por oportuno que encampando a sugestão da SecexRecursos, decidi, uma vez que fora intempestiva, pelo **NÃO CONHECIMENTO** do presente Recurso de Reconsideração em face do **Acórdão TC 1047/2016**, que pugnou pela multa ao senhor Vagner Rodrigues Pereira, em razão do não encaminhamento dos documentos referentes à movimentação de restos a pagar e extratos e conciliações bancárias, no valor

equivalente a 500 VRTE (Valor de Referência do Tesouro Estadual), nos termos do voto do Relator.

Passo à análise de mérito do presente Recurso de Reconsideração.

O Recorrente busca pelo presente Recurso de Reconsideração a reforma do Parecer Prévio TC nº 088/2016 e Acórdão TC nº 1047/2016 – Segunda Câmara, exarados no Processo de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Guaçuí (TC 2729/2010).

As irregularidades registradas no Parecer Prévio TC 088/2016, são:

1) Aplicação Insuficiente na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (Item 6.2.2.2 do RTC 223/2010 e Item 1.2 da ITC 1223/2011).

Base Legal: Inobservância ao disposto no caput do Art. 212, da CRF/88.

2) Ausência de movimentação de Restos a Pagar, coerente com os demais demonstrativos contábeis (item 1.1.2 do RTC 223/2010 e 3.2 da ITC 1223/2011);

Base Legal: Inobservância ao disposto no Art. 127, Inciso II e §2º, da Res. TCEES 182/2002.

3) Ausência de Conciliações e Extratos Bancários (item 1.1.4 do RTC 223/2010 e item 3.4 da ITC 1223/2011).

Base Legal: Inobservância ao disposto no Art. 127, Inciso III, alíneas "c" e "d" da Res. TCEES 182/2002.

4) Divergências na movimentação e no saldo da conta Almoxarifado indicam distorção no resultado patrimonial (Item 5.5 do RTC 223/2010 e item 3.22 da ITC 1223/2011).

Base Legal: Inobservância ao disposto nos Artigos 85, 86, 96, 100, 101, 104 e 105, § 2º, da Lei Federal nº 4.320/64.

5) Divergência no saldo do grupo “Depósitos/Consignações/Outros” indica distorções nos resultados financeiro e patrimonial (Item 5.6 do RTC 223/2010 e item 3.23 ITC 1223/2011).

Base Legal: Inobservância ao disposto nos Artigos 85, 86, 100, 101, 103, 104 e 105, § 3º, da Lei Federal nº 4.320/64.

6) Divergência na desincorporação de Dívida Passiva — Parcelamento de INSS (Item 3.24 da ITC 1223/2011).

Base Legal: Inobservância ao disposto nos Artigos 85, 98, 100, 101, 104 e 105, § 4º, da Lei Federal nº 4.320/64.

7) Ausência de registro e movimentação dos precatórios do município (Item 5.8 do RTC 223/2010 e o item 3.25 da ITC 1223/2011).



Base Legal: Inobservância ao disposto nos Artigos 85, 98, 100, 101, 104 e 105, § 4º, da Lei Federal nº 4.320/64.

Feita a análise do conteúdo dos autos TC 1203/2017, a equipe técnica deste Tribunal – SecexContas e SecexRecursos opinaram pelo não provimento do Recurso, indicando permanecer as irregularidades registradas no Parecer Prévio **TC 088/2016**.

Transcrevo a **Manifestação Técnica 00515/2017**, para adotar como fundamentos de decidir:

(...)

considerando ter observado que o deficiente apresentou contraditório relativamente a cada irregularidade (algumas vezes de forma conjunta para alguns itens), motivo pelo qual, para subsidiar as decisões das demais instâncias competentes, entende-se como necessária a análise da forma que se faz a seguir:

1.1. Aplicação Insuficiente na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (Item 6.2.2.2 do RTC 223/2010 e Item 1.2 da ITC 1223/2011).

Base Legal: Inobservância ao disposto no caput do Art. 212, da CRF/88.

JUSTIFICATIVAS DO DEFENDENTE:

"(...)

No que se refere ao primeiro item considerado irregular pelo parecer prévio/acórdão (Aplicação insuficiente na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino), entendeu a decisão recorrida que a Resolução n. 195/2004 do TCEES impediria que fossem considerados os valores empenhados em 2008 e pagos em 2009, conforme trecho abaixo transcrito:

"Esclarece a unidade técnica que este Tribunal ao editar a Resolução 195/2004, com propriedade define o que significa restos a pagar processados, que são as despesas que a Administração atesta o recebimento de bem ou serviço conferindo ao fornecedor o direito líquido e certo do crédito e no caso que se apresenta é situação diversa, ou seja, restos a pagar não processados.

No argumento trazido em defesa oral, não esclareceu em que condições foram executados os pagamentos em favor da educação, limitou-se a informar que contabilmente foram pagos valores em 2009 relativo ao exercício de 2008.

Ressalta que o argumento é frágil no sentido de que existe norma deste Tribunal disciplinando como pode ser utilizado o procedimento com restos a pagar não processados para fins de cômputo de gastos com educação, conforme se infere da Manifestação Técnica de Defesa nº 04."

Entende-se, respeitosamente, que ocorreu um equívoco pela decisão recorrida relativa à aplicação da Resolução n. 195/2004. O esclarecimento deduzido pelo Recorrente informava que o valor de R\$1.113.781,96 (um milhão, cento e treze mil, setecentos e oitenta e um reais e noventa e seis centavos) foram liquidados e pagos em 2009, ou seja, tratou-se de restos a pagar não processados, e não restos a pagar processados. Tal valor se tratou de obras, materiais e veículos que foram entregues somente em 2009.



Tais valores, a teor do conteúdo da resolução citada, não podem ser considerados para o ano de 2008, em função de não terem sido processados (liquidados) em 2008, e, considerando que foram liquidados e pagos em 2009, devem ser considerados para tal exercício.

Considerando tais valores para o exercício de 2009, acresce-se 5,65% (cinco por cento e sessenta e cinco centésimos) ao percentual apurado pela equipe técnica de 21,51% (vinte e um por cento e cinquenta e um centésimos), razão se pede o provimento do recurso interposto para reformar o parecer prévio e o acórdão recorrido. (...)".

ANÁLISE:

Verificou-se que a argumentação trazida aos autos pelo defendante, neste momento, não diferiu quanto à essência da apresentada por ocasião da defesa oral realizada, cuja documentação e justificativas foram analisadas por esta Corte de Contas na Manifestação Técnica da Defesa – MTD 4/2014.

Segundo o recorrente, o montante de R\$ 1.113.781,96 (um milhão, cento e treze mil, setecentos e oitenta e um reais e noventa e seis centavos) desconsiderado por este Tribunal na apuração da aplicação em Manutenção e Desenvolvimento - MDE, teria se referido a "obras, materiais e veículos que foram entregues somente em 2009". Sendo assim, no seu entendimento, este montante deveria ter sido considerado na apuração, pois os gastos teriam sido liquidados e pagos em 2009, devendo, portanto, ser considerados para tal exercício. Tal fato representaria um acréscimo de 5,65% (cinco por cento e sessenta e cinco centésimos) ao percentual de aplicação em MDE, apurado por esta Corte de Contas.

Todavia, salvo melhor juízo, a argumentação do recorrente vai de encontro ao disposto no art. 19, parágrafo único da Resolução TC 195/2004 desta Corte de Contas, a qual disciplina a adequada fiscalização quanto ao cumprimento pleno do art. 212 da Constituição da República Federativa do Brasil, conforme disposto no artigo 11, da Lei nº 9.424/96:

"Art. 19. Para apuração dos limites constitucionais e legais de que tratam o artigo 212, da Constituição Federal, e o art. 60, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, considerar-se-ão efetivamente aplicadas, respeitando-se o princípio contábil fundamental da competência, as despesas efetivamente empenhadas e liquidadas no exercício, pagas até o seu encerramento ou que possuam correspondente lastro financeiro para o seu pagamento nas contas bancárias específicas da educação.

§1º As despesas inscritas em restos a pagar com insuficiência de correspondente disponibilidade financeira vinculada à educação, mesmo que liquidadas e/ou pagas em exercícios subsequentes, não serão consideradas para efeito do disposto no caput deste artigo." (g.n.)

Face ao apresentado, depreende-se que o procedimento desta Corte de Contas no momento de apuração do percentual aplicado em MDE realizou-se em estrita observância à legislação vigente, haja vista que as despesas inscritas em Restos a Pagar, com insuficiência de disponibilidade financeira vinculada à Educação, não foram consideradas no cômputo.

Considerando-se a ausência de nova informação ou documento que pudesse repercutir nos aspectos técnicos e contábeis analisados e relatados, somos pela manutenção dos termos e conclusão exarados na MTD 4/2014 e consequentemente no Parecer Prévio TC 088/2016 – Segunda Câmara, quanto ao Item 1.1 (6.2.2.2 do RTC 223/2010 e Item 1.2 da ITC 1223/2011).

1.2 Ausência de movimentação de Restos a Pagar, coerente com os demais demonstrativos contábeis (item 1.1.2 do RTC 223/2010 e 3.2 da ITC 1223/2011);

Base Legal: Inobservância ao disposto no Art. 127, Inciso II e §2º, da Res. TCEES 182/2002

e

1.3 Ausência de Conciliações e Extratos Bancários (item 1.1.4 do RTC 223/2010 e item 3.4 da ITC 1223/2011).

Base Legal: Inobservância ao disposto no Art. 127, Inciso III, alíneas "c" e "d" da Res. TCEES 182/2002.

Tendo em vista a apresentação conjunta de justificativas quanto aos dois itens, bem como a própria similaridade de argumentação para ambas as irregularidades, entendeu-se por efetuar uma análise consolidada dos aspectos trazidos pela defesa:

JUSTIFICATIVAS DO DEFENDENTE:

"(...) Sobre o segundo e o terceiro itens mantidos pelo parecer prévio como irregular (Ausência de movimentação de Restos a Pagar, coerentes com os demais demonstrativos contábeis - Ausência de Conciliações de extratos bancários), manteve-se a irregularidade em razão de ter sido verificada divergência e valores entre a documentação juntada com os anexos, no que diz respeito ao segundo ponto, e insuficiência dos documentos juntados.

Com o devido respeito aos termos consignados na decisão da qual ora se recorre, o apontamento referia-se à ausência documental, e tal deficiência foi devidamente suprida pelo Recorrente. Eventual diferença de valores e insuficiência não pode ser imputada à sua pessoa, pelo que se pede a reforma da decisão para afastar o ponto em questão (...)".

ANÁLISE:

Em síntese, o defensor alegou que ambos os itens de irregularidades trataram da ausência de documentos (conciliações e extratos bancários, ausência de movimentação de Restos a Pagar, entre outros), motivo pelo qual as diferenças de valores e insuficiências apuradas não poderiam ser imputadas à sua pessoa, haja vista o suprimento de documentos efetuado pelo recorrente.

Neste ponto, pede-se vênia para discordar da argumentação apresentada, uma vez que se entende como inadmissível que os demonstrativos contábeis e demais documentos apresentados não guardem consonância entre si no processo de Prestação de Contas Anual, pois estes são fundamentais para comprovar os saldos existentes em 31/12/2009, bem como a correta contabilização e/ou as regularizações das pendências apontadas nas conciliações bancárias, bem como nas movimentações de restos a pagar.

Face ao apresentado, considerando-se a ausência de nova informação ou documento que pudesse repercutir nos aspectos técnicos e contábeis analisados e relatados, somos pela manutenção dos termos e conclusão exarados na MTD 4/2014 e consequentemente no Parecer Prévio TC 088/2016 – Segunda Câmara, quanto aos itens 1.2 (1.1.2 do RTC 223/2010 e 3.2 da ITC 1223/2011) e 1.3 (1.1.4 do RTC 223/2010 e 3.4 da ITC 1223/2011).

1.5 Divergências na movimentação e no saldo da conta Almoxarifado indicam distorção no resultado patrimonial (Item 5.5 do RTC 223/2010 e item 3.22 da ITC 1223/2011).



Base Legal: Inobservância ao disposto nos Artigos 85, 86, 96, 100, 101, 104 e 105, § 2º, da Lei Federal nº 4.320/64.

e

1.6 Divergência no saldo do grupo “Depósitos/Consignações/Outros” indica distorções nos resultados financeiro e patrimonial (Item 5.6 do RTC 223/2010 e item 3.23 ITC 1223/2011).

Base Legal: Inobservância ao disposto nos Artigos 85, 86, 100, 101, 103, 104 e 105, § 3º, da Lei Federal nº 4.320/64.

De forma semelhante aos itens anteriores, tendo em vista a apresentação conjunta de justificativas quanto aos dois itens, bem como a própria similaridade de argumentação para ambas as irregularidades, entendeu-se por efetuar uma análise consolidada dos aspectos trazidos pela defesa:

JUSTIFICATIVAS DO DEFENDENTE:

"(...)

A respeito do quarto item tido por irregular (Ausência de Informações quanto ao Ativo e Passivo Financeiros), o ponto foi mantido por se entender não esclarecida a divergência. Nesse particular, pugna o Recorrente pela reavaliação da decisão recorrida, uma vez que se está diante de uma divergência de pequena monta, na ordem de R\$ 2.049,72 (dos mil e quarenta e nove reais e setenta e dois centavos).

Quanto ao quinto item considerado irregular (Divergência no saldo do grupo “Depósitos/Consignações/Outros” indica distorções nos resultados financeiro e patrimonial), considerou-se nova divergência como impeditivo ao afastamento do item em questão. Aqui, novamente, tem-se uma diferença de valor não expressivo, autorizativa de uma ressalva.(...’).

ANÁLISE:

Com relação a ambos os itens, o Agente Responsável argumentou no sentido de que as divergências apontadas seriam de valor não expressivo, contudo não apresentou nenhum documento, demonstrativo contábil ou informação que repercutisse nos aspectos técnico-contábeis analisados e relatados por ocasião da elaboração da MTD 4/2014.

Diante do exposto, do ponto de vista técnico-contábil e da ausência de novos elementos, somos pela manutenção dos termos e conclusão exarados na MTD 4/2014 e consequentemente no Parecer Prévio TC 088/2016 – Segunda Câmara, quanto aos itens 1.5 (5.5 do RTC 223/2010 e 3.22 da ITC 1223/2011) e 1.6 (5.6 do RTC 223/2010 e 3.23 da ITC 1223/2011).

1.7 Divergência na desincorporação de Dívida Passiva — Parcelamento de INSS (Item 3.24 da ITC 1223/2011).

Base Legal: Inobservância ao disposto nos Artigos 85, 98, 100, 101, 104 e 105, § 4º, da Lei Federal nº 4.320/64.

JUSTIFICATIVAS DO DEFENDENTE:

"(...)

No que se refere ao sexto item que no entender da decisão macula as contas do Recorrente (Divergência na desincorporação de Dívida Passiva), rechaçou-se os esclarecimentos em razão de se entender que no item em apreço seria cabível uma expedição de nota explicativa, e não a substituição/correção dos demonstrativos.



Entende o Recorrente, salvo melhor juízo, que a atribuição de responsabilidade à sua pessoa relativa a detalhes contábeis ser desproporcional. O Recorrente buscou, empreendendo grandes esforços junto à Prefeitura, em momento em que não era mais o gestor, meios de esclarecer o referido item, sendo-lhe facultados os documentos juntados em sua defesa oral. (...)"

ANÁLISE:

O Defendente argumentou que a atribuição de responsabilidade à sua pessoa teria sido "desproporcional", uma vez que envidou esforços junto à Prefeitura, quando não era mais o gestor, no sentido de esclarecer o apontamento, "sendo-lhe facultados os documentos juntados em sua defesa oral".

Embora compreensível a argumentação do Gestor, há que se registrar que, por ocasião da elaboração da MTD 4/2014, identificou-se a apresentação de nova peça contábil referente ao exercício de 2009, fato que contraria a legislação vigente, sendo esclarecido pelo técnico subscritor da análise, em consequência desta constatação, que o procedimento de substituição de peças era irregular, portanto, inadmissível.

Diante do exposto, entende-se que os argumentos apresentados são insuficientes para elidir o apontamento efetuado, motivo pelo qual somos pela manutenção dos termos e conclusão exarados na MTD 4/2014 e consequentemente no Parecer Prévio TC 088/2016 – Segunda Câmara, quanto ao item 1.7 (3.24 da ITC 1223/2011).

1.8 Ausência de registro e movimentação dos precatórios do município (Item 5.8 do RTC 223/2010 e o item 3.25 da ITC 1223/2011).

Base Legal: Inobservância ao disposto nos Artigos 85, 98, 100, 101, 104 e 105, § 4º, da Lei Federal nº 4.320/64.

JUSTIFICATIVAS DO DEFENDENTE:

"(...)

Quanto ao sétimo item (Ausência de registro e movimentação dos precatórios do município), desconsiderou o acórdão recorrido aos documentos juntados, uma vez que teria restado incontrovertido a ausência de controle de precatórios no exercício em análise, somente ocorrendo em novembro de 2010. Contudo, o Recorrente não teria comprovado essa regularização.

Nesse particular, entende-se, respeitosamente, que os documentos juntados em sede de defesa oral suprem a carência documental, e, além disso, observa-se, com o devido acatamento, um equívoco na decisão recorrida, uma vez que houve a juntada de notas explicativas sobre o ponto em questão, mas que integraram as notas explicativas relativas à amortização de dívida e de pagamentos de precatórios.

Considerando a correção da inconsistência relativa a 2009 e a adesão ao novo regime de pagamento, o que por fim criou uma nova sistemática de controle, pede-se provimento do recurso para o fim de se afastar a irregularidade. (...)".

ANÁLISE:

Quanto ao item em análise, o recorrente argumentou que apresentou documentação no sentido de suprir a comprovação de regularização do registro e movimentação de precatórios, todavia, esta não teria sido acatada por esta Corte de Contas, o que em seu entender representaria um equívoco.

O Gestor informou, ainda, que apresentou notas explicativas sobre o ponto em questão e que estas teriam integrado as notas explicativas relativas à



amortização da dívida e de pagamento de precatórios. O recorrente informou, também, que houve "adesão a novo regime de pagamento, o que por fim criou uma nova sistemática de controle", referindo-se ao Decreto Municipal nº 6749/2009, o qual dispôs sobre a instituição do Regime Especial de pagamento de precatórios.

Com relação à nota explicativa mencionada pelo recorrente, da análise da documentação constante dos autos, verificou-se que, de fato, ela foi apresentada às Fls. 1468 do presente processo, no entanto, apurou-se que a mesma não comprovou a regularização do registro contábil e da movimentação dos precatórios, pois esclareceu apenas, de forma simplificada, o montante de precatórios pagos no exercício, sem evidenciar, contudo, o reconhecimento contábil como dívida do Município do real montante de precatórios de sua responsabilidade ao final do exercício de 2009.

É importante destacar que a documentação apresentada por ocasião da elaboração da MTD 4/2014 referiu-se ao documento "razão contábil" (Fls. 1492/1494 dos autos) e a uma planilha consolidada relacionando os precatórios (Fls. 1497 dos autos), bem como à cópia do Decreto Municipal supramencionado (Fls. 1495/1496 dos autos), os quais foram analisados nos seguintes termos:

(...)

DA ANÁLISE DAS NOVAS RAZÕES:

A defesa alega que fez juntada de documentação que comprova o pagamento de precatório, mas a documentação anexada resume-se a três folhas com o razão contábil (folhas entre 1492 e 1494) e uma planilha consolidada de precatório.

A manifestação da defesa (item 24 folha 1386) trata como um "equívoco" a não inclusão do registro de movimentação dos precatórios no exercício de 2009. Mas, não é o que o próprio gestor afirmou na resposta da citação e bem destacada pela ITC 1223/2011. Conforme as palavras à época, o descontrole com o item foi admitido:

No tocante ao presente item esclarecemos que até o mês de julho de 2010 realmente não tínhamos nenhum controle sobre os precatórios do município, em alguns casos não tínhamos conhecimento da existência e nem do valor do precatório...

Assim, não se trata de mero equívoco conforme descrito. A própria defesa informou que até o mês de julho do exercício subsequente o registro e o controle de movimentação de precatórios não existia.

Ressalta-se ainda que a documentação anexada não trouxe nada de novo aos autos. Além disso, o apontamento da ITC 1223/2011 deixa claro a necessidade de notas explicativas para a regularização do registro e movimentação dos precatórios. Cita-se um trecho da citada peça:

Salientamos que todos os registros realizados em função das adequações no controle dos Precatórios deverão ser informados através de Notas Explicativas.

Logo, não foram atendidas as demandas solicitadas, sendo assim a defesa não reuniu elementos suficientes para possibilitar a retificação da anomalia apontada. Dessa forma, opina-se pela manutenção da irregularidade.

(...)”.

Conforme se extrai do exposto anteriormente e da análise realizada por esta Corte de Contas na MTD 4/2014 quanto à documentação juntada aos autos,



conclui-se que não foram apresentados novos elementos que pudessem desencadear um novo posicionamento técnico quanto ao apontamento em tela.

Considerando-se a ausência de nova informação ou documento que pudesse repercutir nos aspectos técnicos e contábeis analisados e relatados, somos pela manutenção dos termos e conclusão exarados na MTD 4/2014 e consequentemente no Parecer Prévio TC 088/2016 – Segunda Câmara, quanto ao Item 1.8 (5.8 do RTC 223/2010 e Item 3.25 da ITC 1223/2011).

III – CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Após análise do conteúdo dos autos TC 1203/2017, considerando-se a ausência de documentação de natureza contábil, demonstrativos contábeis, informações ou fatos supervenientes que repercutissem nos aspectos analisados e relatados na Manifestação Técnica de Defesa MTD 4/2014, conclui-se que, do ponto de vista técnico-contábil, a peça recursal não trouxe elementos que pudessem modificar o posicionamento expresso por esta Secretaria de Controle Externo quando da análise da Prestação de Contas Anual em comento.

De acordo com a MTD 4/2014, a qual sugeriu a rejeição das contas sob a responsabilidade do senhor Vagner Rodrigues Pereira, referentes ao exercício de 2009, as irregularidades apuradas se enquadram nas hipóteses do artigo 80, inciso III, da Lei Complementar 621/2012 (grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial). Registra-se que, em sua Manifestação Técnica de Defesa – MTD 06/2014 (Fls. 1539/1544 dos autos TC 2729/2010), o Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC acompanhou a sugestão de rejeição da Prestação de Contas Anual em tela.

Face ao apresentado, permanecem as seguintes irregularidades registradas no Parecer Prévio TC 088/2016:

1) Aplicação Insuficiente na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (Item 6.2.2.2 do RTC 223/2010 e Item 1.2 da ITC 1223/2011).

Base Legal: Inobservância ao disposto no caput do Art. 212, da CRF/88.

2) Ausência de movimentação de Restos a Pagar, coerente com os demais demonstrativos contábeis (item 1.1.2 do RTC 223/2010 e 3.2 da ITC 1223/2011);

Base Legal: Inobservância ao disposto no Art. 127, Inciso II e §2º, da Res. TCEES 182/2002.

3) Ausência de Conciliações e Extratos Bancários (item 1.1.4 do RTC 223/2010 e item 3.4 da ITC 1223/2011).

Base Legal: Inobservância ao disposto no Art. 127, Inciso III, alíneas "c" e "d" da Res. TCEES 182/2002.

4) Divergências na movimentação e no saldo da conta Almoxarifado indicam distorção no resultado patrimonial (Item 5.5 do RTC 223/2010 e item 3.22 da ITC 1223/2011).

Base Legal: Inobservância ao disposto nos Artigos 85, 86, 96, 100, 101, 104 e 105, § 2º, da Lei Federal nº 4.320/64.

5) Divergência no saldo do grupo “Depósitos/Consignações/Outros” indica distorções nos resultados financeiro e patrimonial (Item 5.6 do RTC 223/2010 e item 3.23 ITC 1223/2011).

Base Legal: Inobservância ao disposto nos Artigos 85, 86, 100, 101, 103, 104 e 105, § 3º, da Lei Federal nº 4.320/64.



6) Divergência na desincorporação de Dívida Passiva — Parcelamento de INSS (Item 3.24 da ITC 1223/2011).

Base Legal: Inobservância ao disposto nos Artigos 85, 98, 100, 101, 104 e 105, § 4º, da Lei Federal nº 4.320/64.

7) Ausência de registro e movimentação dos precatórios do município (Item 5.8 do RTC 223/2010 e o item 3.25 da ITC 1223/2011).

Base Legal: Inobservância ao disposto nos Artigos 85, 98, 100, 101, 104 e 105, § 4º, da Lei Federal nº 4.320/64.

Ante todo o exposto, entendo que os novos argumentos apresentados pelo defendantee não foram capazes de promover o saneamento das irregularidades, acompanho o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, pelos próprios fundamentos apresentados, e, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Relator

1. Parecer Prévio

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas, em:

1.1. CONHECER, do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Vagner Rodrigues Pereira, em face do Parecer Prévio TC 088/2016 e NÃO CONHECER em face do Acórdão TC 1047/2016, e no mérito, NEGAR PROVIMENTO mantendo incólume o Parecer Prévio TC 088/2016 e o Acórdão TC 1047/2016, proferido nos autos do processo TC 2729/2010 (apenso).

1.2. Dar ciência ao interessado;

1.3. Após os trâmites regimentais, arquivem-se.

2. À unanimidade.



3. Data da Sessão: 19/12/2017 - 45ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Domingos Augusto Taufner (Relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e Sérgio Manoel Nader Borges.

4.2 Conselheiros em substituição: Márcia Jaccoud Freitas e João Luiz Cotta Lovatti.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Em substituição

CONSELHEIRO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Em substituição

Fui presente:

LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das sessões



Câmara Municipal de Guaçuí
Estado do Espírito Santo



OF./GP/CMG/282/18.

Guaçuí-ES, 09 de julho de 2018.

Do: Presidente da Câmara Municipal de Guaçuí-ES.
Paulo Henrique Couzi Rosa

Ao: Ilmo. Sr.
Vagner Rodrigues Pereira

Assunto: Notificação referente ao Parecer Prévio TC 088/2016 – Processo TC-2729/2010
(Recurso de Reconsideração: TC-1203/2017).

Prezado Senhor:

Cumprimentando-o respeitosamente, é em cumprimento ao que dispõe o artigo 298 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Guaçuí, ES, NOTIFICO do início do processo de julgamento nesta Casa de Leis, da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Guaçuí, referente ao Exercício de 2009, de responsabilidade de Vossa Senhoria. Em anexo, segue cópia do Parecer Prévio TC-088/2016.

Informo, ainda, que o julgamento da prestação de contas anual do exercício de 2009 – Parecer Prévio TC 088-2016 – Processo TC-2729/2010 do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo pela Câmara Municipal de Guaçuí ocorrerá na Reunião Ordinária prevista para o dia 10 de setembro de 2018, a partir das 17h.

Atenciosamente,

PAULO HENRIQUE COUZI ROSA
PRESIDENTE DA CMG



ECT - EMP. BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Av: 14300460 - AC GUACUI
GUACUI - ES
CNPJ.: 34028316285949 Ins Est.: 080252257

COMPROVANTE DO CLIENTE

Cliente.....: CAMARA MUNICIPAL DE GUACUI
CNPJ/CFF.....: 31726375000167
Doc. Post.....: 286232527
Contrato...: 9912316987 Cod. Adm.: 13035150
Cartao..: 65905130

Movimento...: 10/07/2018 Hora.....: 14:32:53
Caixa.....: 87257782 Matricula..: 82784876
Lancamento.: 017 Atendimento: 00010
Modalidade.: A Faturar ID Tiquete.: 1495838833

DESCRICAO	QTD.	PRECO(R\$)
CARTA COML A FATURA	1	19.45+
Valor do Porte(R\$)...	3,55	
Cep Destino:	29560-000 (ES)	
Peso real (G).....:	88	
OBJETO.....:	JT902224297BR	

PE - 3 ED - S ES - N
MAO PROPRIA.....: 5,90
AVISO DE RECEBIMENTO: 5,00
REGISTRO NACIONAL...: 5,00

TOTAL DO ATENDIMENTO(R\$) 19,45

Valor Declarado não solicitado(R\$)
No caso de objeto com valor,
utilize o serviço adicional de valor declarado.

PE - Prazo final de entrega em dias úteis.
ED - Entrega domiciliar - Sim/Não.
ES - Entrega sábado - Sim/Não.
RE - Restrição de entrega - Sim/Não.

A FATAR

Reconheço a prestação do(s) serviço(s) acima
prestado(s), o(s) qual(is) pagarei mediante
apresentação de fatura. Os valores constantes
deste comprovante poderão sofrer variações de
acordo com as cláusulas contratuais

Nome: RG:
Ass. Responsável.....

SERV. POSTAIS: DIREITOS E DEVERES-LEI 6538/78

Ganhe tempo! Baixe o APP de Pre-Atendimento d
os Correios ou
ncomenda cilíndrica ou esférica
mplica cobrança adicional de R\$ 20,00.

VIA-CLIENTE SARA 7.8.01



Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo



Declaramos que recebemos da Secretaria da Câmara Municipal de Guaçuí, a seguinte cópia:

OFÍCIO TC01676/2018.

**PROCESSO TC 02729/2010 – Prestação de Contas anual – Exercício de 2009 – Parecer Prévio
pela Rejeição – Arquivar.**

Ângelo Moreira da Silva

José Augusto Alves de Paula

José Carlos Pereira Leal

José Luiz Pirovani

Laudelino Alves Graciano Neto

Marcos José Rodrigues

Mirian Soroldoni Carvalho

Valmir Santiago

Wanderley de Moraes Faria

Wullisses Augusto Moreira Fermiano

Guaçuí-ES, 09 de julho de 2018.



PARECER PRÉVIO TC-088/2016 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO - TC-2729/2010

JURISDICONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL - VAGNER RODRIGUES PEREIRA

ADVOGADOS - ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB/ES Nº 15.786) E GREGÓRIO RIBEIRO DA SILVA (OAB/ES Nº 16.046)

EMENTA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2009 –
PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO – ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL:

Trata-se de Prestação de Contas Anual do Município de Guaçuí, referente ao exercício financeiro de 2009, sob a responsabilidade do Sr. Vagner Rodrigues Pereira.

De acordo com o Relatório Técnico Contábil nº 223/2010, às fls. 599/632, constatou-se a tempestividade da apresentação destas contas, a teor do estabelecido pela Resolução TC nº 182/02 e nos termos da Lei Federal nº 4.320/64.

Em Instrução Técnica Inicial nº 759/2010, à fl. 646, a 6ª SCE sugeriu a citação do responsável para apresentação de justificativas face às inconsistências apontadas na análise contábil.

Devidamente citado, o responsável encaminhou os documentos constantes às fls. 662/1081, tendo juntado ainda documentação complementar através do Ofício nº 060/11/PMG, datado de 18/03/10, conforme se vê as fls. 1148/1163.

Instada a se manifestar, a 4ª SCE, após análise dos documentos apresentados e das justificativas do responsável, através da Instrução Técnica Conclusiva nº 1223/2011, às fls. 2294/2310 (fls. 1085/1189) e posteriormente através da ITC nº 1708/2011 (Complementar a ITC 1223/2011) opinou pela emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas do Município de Guaçuí, relativamente ao exercício de 2009, assim se manifestando:

CONCLUSÃO:

Isto posto, considerando a manutenção de indicativos de irregularidade nos demonstrativos contábeis apresentados, discriminados a seguir, opinamos no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO dirigido à Câmara Municipal de Guaçuí, recomendando a *rejeição* das contas de responsabilidade do Senhor Vagner Rodrigues Pereira, Prefeito Municipal durante o exercício de 2009.

- Aplicação Insuficiente na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - Aplicou 21,51% (item 1.2). Inobservância ao disposto no caput do Art. 212, da CRF/88.
- Divergência entre a Relação de Créditos Adicionais e os demais demonstrativos contábeis Indica distorção nos resultados orçamentários apurados (item 3.12). Inobservância ao disposto nos Artigos 40, 41, 42, 43, 45, 85, 86, 90 e 91 da Lei Federal 4.320/64.
- Divergências na movimentação e no saldo da conta Almoxarifado Indica distorção no resultado patrimonial (item 3.22). Inobservância ao disposto nos Artigos 85, 86, 96, 100, 101, 104 e 105, § 2º, da Lei Federal nº 4.320/64.
- Divergência no saldo do grupo “Depósitos/Consignações/Outros” Indica distorções nos resultados financeiro e patrimonial (item 3.23). Inobservância ao disposto nos Artigos 85, 86, 100, 101, 103, 104 e 105, § 3º, da Lei Federal nº 4.320/64.
- Divergência na desincorporação de Dívida Passiva – Parcelamento de INSS (item 3.24). Inobservância ao disposto nos Artigos 85, 98, 100, 101, 104 e 105, § 4º, da Lei Federal nº 4.320/64.
- Ausência de registro e movimentação dos precatórios do município (item 3.25). Inobservância ao disposto nos Artigos 85, 98, 100, 101, 104 e 105, § 4º, da Lei Federal nº 4.320/64.

Assinado
Relatório
de Prestação de
Contas Anual
do Município de
Guaçuí - ES
2009
Dr. Domingos Augusto Tauffner



Por oportunidade, sugerimos a aplicação de multa ao Senhor Vagner Rodrigues Pereira, pelo não envio dos seguintes documentos:

- Movimentação de Restos a Pagar, *coerente* com os demais demonstrativos contábeis (item 3.2);
- Extratos e conciliações bancárias (item 3.4).

Sugerimos, ainda, o encaminhamento desta Instrução Técnica Conclusiva à Administração Municipal, no intuito de identificá-las acerca das recomendações existentes, a serem observadas nas próximas prestações de contas, quais sejam:

- Verificar e corrigir, oportunamente, erros de cálculo apresentados na Movimentação de Restos a Pagar, a fim de que evidencie valores coerentes com os demonstrativos contábeis (item 3.2);
- Passar a registrar o pagamento da Dívida Fundada como Mutação Patrimonial – Amortização da Dívida (item 3.24);
- Informar, através de Notas Explicativas, todos os registros realizados em função das adequações no controle dos Precatórios (item 3.25);
- Rever e aprimorar os procedimentos de consolidação dos órgãos municipais, haja vista que grande parte das inconsistências apontadas decorreu de falha na consolidação dos dados;
- Realizar, oportunamente, os ajustes contábeis necessários, sem provocar alteração no saldo inicial do exercício, respeitando o Princípio da Continuidade, em especial à vinculação dos demonstrativos contábeis dos exercícios anteriores e subsequentes.”

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 2424/2011 de fls. 1183/1188, da lavra do então procurador Dr. Domingos Augusto Tauffner, opinou pela rejeição das contas, assim se manifestando:

“Por todo o exposto, este Ministério Público de Contas, em conformidade com a área técnica, sugere a este Colendo Sodalício, pela REJEIÇÃO das Contas da Prefeitura de Guaçuí, referente ao exercício de 2009, sob a responsabilidade do Senhor Vagner Rodrigues Pereira. Sugerindo, ainda, algumas recomendações a serem observadas nas próximas prestações de contas, quais sejam:

- Verificar, oportunamente, erros de cálculo apresentados na Movimentação de Restos a Pagar, a fim de que evidencie valores coerentes com os demonstrativos contábeis (item 3.2);
- Passar a registrar o pagamento da Dívida Fundada como Mutação Patrimonial – Amortização da Dívida (item 3.24);
- Informar, através de Notas Explicativas, todos os registros realizados em função das adequações no controle dos Precatórios (item 3.25);
- Rever e aprimorar os procedimentos de consolidação dos órgãos municipais, haja vista que grande parte das inconsistências apontadas decorreu de falha na consolidação dos dados;
- Realizar, oportunamente, os ajustes contábeis necessários, sem provocar alteração no saldo inicial do exercício, respeitando o Princípio da Continuidade, em especial à vinculação dos demonstrativos contábeis dos exercícios anteriores e subsequentes.

Através de petição protocolizada sob o nº 008761, o responsável apresentou documentos que, após manifestação da área técnica (fls. 1293/1298), indeferiu sua juntada determinando a devolução dos mesmos, informando-o da possibilidade de requerimento de Defesa Oral nos termos regimentais.

Encaminhado os autos ao MPC, através de Parecer 513/2012 da lavra do Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira manteve o posicionamento antes exarado, sugerindo a emissão de parecer prévio pela rejeição.

Após, foram os autos à 74ª Sessão Ordinária de 2013, realizada em 22/10/2013, com vistas à sustentação oral, reduzidas a termo nas Notas Taquigráficas de fls. 1376/1379, promovida pelo advogado do responsável, Dr. Altamiro Thadeu Frontino Sobreiro - OAB/ES 15.786, que também trouxe aos autos alegações escritas e documentos (às fls. 1381/1497) que julgou pertinentes à elucidação da questão posta em análise.

Dante disso, retornaram os autos à 4ª Secretaria de Controle Externo para análise complementar, realizada por meio da Manifestação Técnica da Defesa MTD 4/2014 (às fls. 1504/1537), que opinou pelo afastamento da irregularidade constante no item 3.2 da ITC 1223/2011, com a sugestão de emissão de Parecer Prévio pela rejeição das Contas Anuais em análise, com o que concordou o Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas (NEC), quando da Manifestação Técnica da Defesa MTD 6/2014 (às fls. 1539/1544). De igual forma, o Ministério Público de Contas opinou pela emissão de Parecer Prévio pela rejeição da Prestação de Contas Anual (às fls. 1547/1550).

INFORME

QUARTA-FEIRA, 11 DE JULHO DE 2018 • AQUINOTICIAS.COM

grupo | FOLHA DO CAPARAO

V O T O

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Trata-se de Prestação de Contas Anual do Município de Guacuí referente ao exercício financeiro de 2009, sob a responsabilidade do Sr. Vagner Rodrigues Pereira.

Após trâmite processual, o Responsável requereu o direito de Sustentação Oral, realizando o ato na sessão Ordinária ocorrida em 22 de outubro de 2013, consoante depreende das notas taquigráficas acostadas às fls. 1376/1379 e documentos de fls. 1381/1497.

A 4ª Controladoria Técnica, através de Manifestação Técnica da Defesa nº 04/2014 (fls. 1504/1537), opina pela Rejeição das Contas.

Instado a se manifestar, o Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC através da Manifestação Técnica de Defesa nº 6/2014 de fls. 1539/1544, assim conclui:

"Diante de todo o exposto, concordamos com a MTD 4/2014, que afastou o item 3.12 da ITC 1223/2011 (item 1.4 da MTD), e manteve os demais indicativos de irregularidades".

Nos termos regimentais, o MPC através do Parecer nº 697/2014 de fls. 1547/1549, acompanhou na íntegra a manifestação técnica pugnando pela REJEIÇÃO das presas Contas.

Registre-se, que sob o aspecto técnico-contábil, após análise dos documentos e justificativas apresentadas, permanecem as irregularidades abaixo pelas razões que se seguem; encampando, nesta oportunidade entendimento técnico e ministerial que fazem parte integrante deste voto:

1. Aplicação insuficiente na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino:

De início apurou a unidade técnica que o Município de Guacuí aplicou o percentual de 15,89% com manutenção e desenvolvimento do ensino abaixo do limite estabelecido.

Argumentou em síntese o responsável que, não foram incluídas as despesas com restos a pagar não processados do exercício anterior (2008) pagos no exercício ora em análise (2009) e também, não foram computados todos os gastos com merenda escolar.

Reformulando os cálculos, a equipe técnica apurou a aplicação na educação no percentual de 21,51%, faltando o percentual de 3,49% para atingir o limite mínimo constitucional.

Em sede defesa oral, repisa o responsável os argumentos já trazidos em fase de defesa, não inovando ou ensejando reforma do entendimento anteriormente sugerido.

Esclarece a unidade técnica que este Tribunal ao editar a Resolução 195/2004, com propriedade define o que significa restos a pagar processados, que são as despesas que a Administração atesta o recebimento de bem ou serviço conferindo ao fornecedor o direito líquido e certo do crédito e no caso que se apresenta é situação diversa, ou seja, restos a pagar não processados.

No argumento trazido em defesa oral, não esclareceu em que condições foram executados os pagamentos em favor da educação, limitou-se a informar que contabilmente foram pagos valores em 2009 relativo ao exercício de 2008.

Ressalta que o argumento é frágil no sentido de que existe norma deste Tribunal disciplinando como pode ser utilizado o procedimento com restos a pagar não processados para fins de cômputo de gastos com educação, conforme se infere da Manifestação Técnica de Defesa nº 04.

Quanto ao questionamento da glosa com o valor gasto com merenda, não logrou êxito o responsável a esclarecer a diferença apontada na ordem de R\$ 606.585,83, ou seja, não restou demonstrado nos autos demonstrativo contábil que evidenciasse que o valor gasto com merenda teria sido o pleiteado pela defesa.

O responsável informou ter gasto mais de oitocentos mil reais em merenda e após citação argumentou que mais de seiscentos mil reais estavam contabilizados de forma irregular, contudo, não foram apresentados demonstrativos que evidenciassem tal argumentação.

Feitas estas considerações, não vejo como afastar esta irregularidade.

2. Ausência de movimentação de Restos a Pagar, coerentes com os demais demonstrativos contábeis:

A Equipe de auditoria verificou a ausência de Movimentação de Restos a Pagar, indispensável à conferência das demais peças contábeis, gerando uma divergência de aproximadamente um milhão e oitocentos mil reais, apresentado no demonstrativo gerado pelo Município.

A defesa fez juntada de documentação, entendendo sanar a irregularidade.

Em análise a documentação apresentada, comparando a documentação juntada em defesa oral com os valores apresentados nos anexos, percebe-se a manutenção de divergência nos saldos de restos a pagar tanto nos processados quanto nos não processados, não restando explicada a divergência inicialmente apontada.

Nesse sentido, permanecendo a divergência mantenho a irregularidade.

3. Ausência de Conciliações de extratos bancários:

Analisando os documentos que compõem a presente Prestação de Contas, verificou a unidade técnica que a ausência de determinados extratos bancários, sendo necessária à remessa dos mesmos para o fim de comprovar o saldo existente no final do exercício de 2009 e/ou regularizações das pendências apontadas nas conciliações bancárias.

Foram encaminhados documentos tanto da fase de defesa quanto na defesa oral, contudo não foram suficientes para afastar a presente análise, conforme análise da unidade técnica.

Assim, mantenho a irregularidade.

4. Divergências na movimentação e no saldo da conta Almoxarifado Indicam distorção no resultado patrimonial:

Fazendo um comparativo do Balanço Patrimonial na conta almoxarifado com saldo final do exercício de 2008, apontou uma divergência de R\$ 2.049,72.

Analisando os documentos acostados em sede de defesa e na sustentação oral, conclui a unidade técnica que a documentação apresentada não esclarece a divergência, motivo pelo qual os saldos alterados porém não esclarecidos, opinando pela manutenção da irregularidade.

Não havendo justificativa para a alteração do novo saldo apresentado, forçoso manter a irregularidade.

5. Divergência no saldo do grupo "Depósitos/Consignações/Outros" indica distorções nos resultados financeiro e patrimonial:

Informa a área técnica que o grupo "Depósitos/Consignações/Outros" constantes do Balanço Patrimonial culminou com uma diferença de R\$ 25.417,93 considerando o saldo final em 2008.

Em defesa, o responsável visando sanar a irregularidade encaminhou o relatório do Anexo 4 Consolidado, que após análise as divergências encontradas nos saldos inicial e final permanecem e que os novos anexos 14 e 17 não foram suficientes para esclarecer a manutenção das diferenças apontadas.

Em defesa oral, acostou responsável nota explicativa assinada pelo contabilista municipal afirmando que o valor constante nas variações ativas é oriunda de amortização de dívida e de pagamentos de precatórios.

Analisando os documentos apresentados, foi apurada mais uma diferença da inicialmente encontrada, assim entendo a unidade técnica que a defesa não apresenta



justificativa da alteração de saldos do exercício de 2008, mesmo com as contas daquele exercício aprovadas, somando-se ao fato da nova divergência encontrada opinando pela manutenção da irregularidade.

Ante ao apontamento de divergência de valor encontrado no grupo "Depósitos/Consignações e outros" não vejo como afastar a irregularidade.

6. Divergência na desincorporação de Dívida Passiva:

Em análise à Demonstração das Variações Patrimoniais evidenciou um possível cancelamento de parte da dívida contratada no valor de R\$ 1.525.607,64 sem qualquer justificativa.

Esclareceu o responsável em defesa que o valor foi cancelado em virtude do Município ter requerido e acaituado por parte do INSS um novo parcelamento.

A equipe técnica esclarece que não se justifica o cancelamento realizado em razão de que a dívida do Município aguarda novo parcelamento, citando o artigo 98 e parágrafo único da Lei 4320/64 onde dispõe acerca de dívida fundada.

Em defesa oral, foram juntados outros documentos que conforme posicionamento técnico a nova peça contábil vai de encontro com a legislação em vigor, especificamente a NBC T – Registro Contábil, item 24, onde estabelece que os ajustes devam ser evidenciados em notas explicativas, concluindo que o simples procedimento de substituição de peças não pode ser aceito.

Ressalta que a substituição das peças deveria ser acompanhadas de notas explicativas das mudanças provocadas nos exercícios que também estão em análise neste Tribunal, sendo que esse fato não ocorreu.

Dante do acima ponderado, acolhendo o entendimento técnico, mantenho a irregularidade.

7. Ausência de registro e movimentação dos precatórios do município:

Analizando a movimentação dos precatórios do Município de Guaçuí referente aos exercícios de 2007 e 2008, apresentaram inconsistências, que permaneceram no exercício de 2009, onde o responsável afirma em sua defesa que até julho de 2010 não havia controle acerca dos precatórios.

Afirma o responsável que no mês de novembro de 2010 efetuou os lançamentos contábeis dos precatórios, contudo não acostou documentos comprovando a afirmativa.

Em defesa oral, alega que trouxe os demonstrativos que comprovam o pagamento dos precatórios, ressaltando que o Município de Guaçuí no ano de 2009 aderiu ao regime especial, introduzido pela Emenda Constitucional 62/2009 e a partir de 2009 passou a depositar um percentual de sua arrecadação.

Analizando a documentação apresentada, verificou a unidade técnica que trata da razão contábil e uma planilha consolidada de precatório. Porém, já restou incontroverso que no exercício de 2009 não havia controle dos precatórios, além do fato que há necessidade de notas explicativas para a regularização do registro e movimentação dos precatórios, sugerindo a manutenção da irregularidade.

Considerando os fatos ora narrados e, diante da ausência de controle de precatórios no exercício de 2009, mantenho a irregularidade.

III – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, acompanhando na íntegra o corpo técnico e ministerial, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela REJEIÇÃO da Prestação de Contas Anual do Município de Guaçuí, referente ao exercício de 2009, sob a responsabilidade do Sr. Vagner Rodrigues Pereira, a ser encaminhado ao Poder Legislativo municipal.

VOTO, ainda pela aplicação de multa no valor equivalente a 500 VRTE em razão do não encaminhamento dos documentos referente à movimentação de Restos a Pagar e Extratos e Conciliações bancárias.

Por fim, em relação à recomendação constante da ITC 1223/2011, deixo de acatá-la em razão de que as contas ora analisadas referem-se ao exercício de 2009, podendo não mais subsistir as inconsistências ali apontadas.

Após trânsito em Julgado, arquive-se.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2729/2010, RESOLVEM os Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia nove de novembro de dois mil e dezesseis, à unanimidade, recomendar à Câmara Municipal de Guaçuí a rejeição da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Guaçuí, relativa ao exercício de 2009, sob a responsabilidade do Sr. Vagner Rodrigues Pereira, nos termos do art. 80, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, arquivando-se os presentes autos após o trânsito em julgado, nos termos do voto do relator, conselheiro José Antônio Almeida Pimentel.

Composição

Reuniram-se na Segunda Câmara para apreciação os senhores conselheiros Sérgio Manoel Nader Borges, presidente, José Antônio Almeida Pimentel, relator, e Domingos Augusto Taufner. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, procurador especial de contas em substituição ao procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 9 de novembro de 2016.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador especial de contas em substituição ao procurador-geral

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário-adjunto das sessões

